



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

EETLVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

**FILHOS DE QUEM? REALIDADE DO REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO EM
COLINAS DO TOCANTINS**

Palmas, TO
2015

EETLVINA MARIA SAMPAlO FELIPE

FILHOS DE QUEM? REALIDADE DO REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO EM COLINAS DO TOCANTINS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientador: Professor DSc. José Wilson Rodrigues de Melo.

Palmas - TO
2015

1999

1999 - Felipe, Etelvina Maria Sampaio
Filhos de quem?

1999 - Felipe, Etelvina Maria Sampaio. Filhos de quem? realidade do registro tardio de nascimento em Colinas do Tocantins / Etelvina Maria Sampaio Felipe. Palmas: UFTO, Esmat, 2015. 120 f. ; 29,7 cm.

Felipe, Etelvina Maria Sampaio

DE TOCANTINS

Filhos de quem?: realidade do registro tardio de nascimento em Colinas do Tocantins / Etelvina Maria Sampaio Felipe. Palmas: UFTO, Esmat, 2015. 120 f. ; 29,7 cm.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFTO, em parceria com a Esmat, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

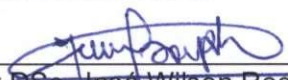
1 - Registro civil. 2 - Registro tardio de nascimento. 3 - Dignidade da pessoa humana. 1 - Título.

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

FILHOS DE QUEM? REALIDADE DO REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO EM COLINAS DO TOCANTINS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.


Banca Examinadora:



Professor DSc. José Wilson Rodrigues de Melo



Professora Me. Sylene Monteiro da Rocha



Professor Dr. Denilson Barbosa de Castro

Conceito:

8,5 (oito e meio), 8

Palmas, 30 de abril de 2015....

Dedico este trabalho a Deus, fonte de
toda sabedoria e força.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador Professor Doutor José Wilson Rodrigues de Melo pela paciência, competência, dedicação e por acreditar na pesquisa como um processo de reflexão, ensinando-me a enxergar o problema objeto de estudo, enriquecendo a elaboração deste trabalho e, em especial por me receber como sua orientanda.

À professora Mestre Suyene Monteiro Rocha pela colaboração com suas sugestões e correções valiosas, suas críticas justas e francas que possibilitaram o aprimoramento do trabalho final.

Ao Professor Doutor Denilson Barbosa de Castro pelo seu interesse para que o trabalho fosse um processo de reflexão contínua.

Ao Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira coordenador do Mestrado Interdisciplinar pelo empenho e luta incansável para o reconhecimento do Curso.

À Escola Superior da Magistratura Tocantinense por pensar no Mestrado e galgar todos os esforços para possibilitar a sua existência, possibilitando aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Tocantins a formação contínua em prol da melhoria na Prestação Jurisdicional.

Ao Corpo Docente do Mestrado em Prestação Jurisdicional da Universidade Federal do Tocantins que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização deste trabalho.

À querida Jeane da Silva Justino Filho, pelo auxílio e pelas sugestões tão pertinentes.

Aos colegas do Mestrado pelo incentivo e amizade conquistada ao longo desses dois anos de muito estudo e momentos inesquecíveis.

Por fim, ao meu esposo Francisco Felipe, meus filhos Felipe, Juliana e Ana Flávia agradeço pelo incentivo moral e pela compreensão nas infindáveis horas de ausência do lar.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo compreender a realidade do registro tardio de nascimento no decorrer da última década na cidade de Colinas do Tocantins. Apesar da obrigação do Estado em garantir a todos os indivíduos o pleno exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana observou-se que algumas pessoas alcançaram a idade adulta sem sequer portarem o registro civil de nascimento, primeiro documento que as identifica e, sem o qual não conseguem ter a proteção estatal e o reconhecimento social. O primeiro capítulo partiu de um estudo da dignidade da pessoa natural na visão dos direitos humanos, e da cidadania, passando pelos direitos da personalidade, findando no direito ao nome da pessoa natural. No segundo capítulo abordou-se sobre a importância do registro civil das pessoas naturais, tecendo considerações acerca do registro de nascimento tardio. No terceiro e último capítulo foram coletadas amostras de registros tardios e entrevistadas pessoas em Colinas do Tocantins, que vivenciaram o problema, o que possibilitou a análise da cidadania e da dignidade humana na perspectiva desses indivíduos. Na ocasião, foi realizado o diagnóstico com o exame pormenorizado dos discursos dos sujeitos entrevistados, a fim de se aferir os motivos que levaram ao registro tardio, bem como suas consequências. Além do aspecto prático decorrente das entrevistas de campo que foram feitas, permeou o trabalho na análise de dispositivos legais, em especial da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), além de extensa pesquisa bibliográfica pautada em entendimentos doutrinários.

Palavras-chave:

Cidadania. Dignidade. Pessoa Humana. Registro Civil. Registro Tardio de Nascimento.

RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo comprender la realidad de la inscripción tardía de nacimiento en la década pasada en la ciudad de Colinas do Tocantins. A pesar de la obligación del Estado de garantizar a todos los individuos el pleno ejercicio de la ciudadanía y la dignidad humana se observó que algunas personas llegaron a la edad adulta sin siquiera poseer el registro civil de nacimientos, primer documento que identifica y sin que no se puede tener la protección del Estado y el reconocimiento social. El primer capítulo provino de un estudio de la dignidad natural de la persona a la vista de los derechos humanos y la ciudadanía, a través de los derechos de la personalidad, poniendo fin a la derecha del nombre de la persona física. En el segundo capítulo encubierto sobre la importancia del registro civil de las personas, con consideraciones sobre la inscripción tardía de nacimiento. En el tercer y último capítulo se recogieron muestras de inscripciones tardías y entrevistaron a personas en Colinas do Tocantins, que experimentó el problema, lo que permitió el análisis de la ciudadanía y de la dignidad humana a la luz de estos individuos. En ese momento, el diagnóstico se realiza con el examen detallado del discurso de los entrevistados, con el fin de conocer los motivos que llevaron a la inscripción tardía, así como sus consecuencias. Además del aspecto práctico que surge de las entrevistas de campo que se han hecho, que impregnaba el trabajo sobre el análisis de las disposiciones legales, particularmente la Constitución Federal, el Código Civil y Ley 6.015/1973 (Ley de Registros Públicos) y extensa literatura guiada en entendimientos doctrinales.

Palabras clave:

Ciudadanía. Dignidad. Persona humana. Registro Civil. Inscripción Tardía de Nacimiento.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo
c/c – cumulado com
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CRC – Cartório de Registro Civil
DNA – Ácido Desoxirribonucléico
DDHH – Declaração dos Direitos Humanos do Homem
DNV – Declaração de Nascidos Vivos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LRP – Lei dos Registros Públicos
MP – Ministério Público
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
RCN- Registro Civil de Nascimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A DIGNIDADE DA PESSOA NATURAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.1 VISÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.2 A PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 ...	20
2.2.1 A Natureza Jurídica: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	22
2.2.2 A Interpretação Constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e uma rápida abordagem sobre cidadania	24
2.3 DIREITOS DE PERSONALIDADE	29
2.3.1 O Conceito de Direito de Personalidade	31
2.3.2 Características do Direito de Personalidade	34
2.3.3 Classificação e Espécies de Direitos de Personalidade	38
2.4 O NOME DA PESSOA NATURAL.....	42
2.4.1 Breve Histórico sobre o Nome Civil	42
2.4.2 Conceitos e Elementos do Nome	45
2.4.3 O Nome como Direito de Personalidade	47
2.5 O NOME COMO DIREITO HUMANO: O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.....	51
3 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	53
3.1 BREVE HISTÓRICO	54
3.2 O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	58
3.2.1 O Registro Civil de Nascimento como Direito Fundamental	62
3.2.2 Sub-registro de Nascimento	65
3.2.3 Registro Tardio de Nascimento no Brasil e no Tocantins	67
4 FILHOS DE QUEM? REALIDADE DO REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO EM COLINAS DO TOCANTINS	72
4.1 AMOSTRA DA PESQUISA: CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO E INCLUSÃO	73
4.2 CENÁRIO DA PESQUISA	76
4.3 O ASSENTO DE NASCIMENTO NO CRC DE COLINAS DO TOCANTINS	79
4.4 DIAGNÓSTICO DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS REGISTROS TARDIOS EM COLINAS DO TOCANTINS.....	81
4.5 ANÁLISE DOS DISCURSOS DOS SUJEITOS ENTREVISTADOS.....	85
4.5.1 Os Sujeitos Entrevistados	86
4.5.2 Aspectos Identificados sobre o Registro de Nascimento dos Sujeitos	87

4.5.2.1 A experiência de Lúcia	87
4.5.2.2 O relato de Maria.....	88
4.5.2.3 A vivência de Pedro.....	89
4.5.2.4 Comparações entre as vivências dos distintos sujeitos.....	90
4.5.3 A Naturalidade dos Entrevistados	90
4.5.3.1 Naturalidade de Lúcia.....	90
4.5.3.2 Naturalidade de Maria	91
4.5.3.3 Naturalidade de Pedro.....	91
4.5.3.4 Considerações sobre a migração e o registro tardio em Colinas do Tocantins	91
4.5.4 Acontecimentos Peculiares à ausência do nome dos genitores no registro de nascimento	92
4.5.4.1 A escolaridade em análise	95
4.5.4.2 O direito ao trabalho regulamentado	97
4.5.4.3 A importância da identidade familiar.....	100
4.5.5 Análise dos Relatos à Luz da Dignidade Humana e Cidadania.....	103
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS.....	109
ANEXOS	116

1 INTRODUÇÃO

O assento de nascimento é o primeiro registro formal da pessoa humana e tem por objetivo ministrar prova segura de sua existência para a sociedade e o Estado.

Embora o indivíduo possa existir independentemente da formalização do seu registro de nascimento é o assento realizado em Cartório que demonstra a sua existência e possibilita a sua identificação em todas as relações familiares, sociais, econômicas, políticas e jurídicas, atributo essencial para o exercício da ampla cidadania.

No registro civil são anotados todos os dados da pessoa natural, como o nome completo (prenome e sobrenome), data de nascimento, sexo, ascendência familiar (nome dos pais e avós), naturalidade e nacionalidade, aspectos fundamentais na constituição da identidade de todo ser humano. Nele, o homem encontra a prova imediata do seu estado e capacidade, maioridade civil, aquisição ou perda da capacidade. Por sua vez, o poder público encontra no registro civil a estabilidade e a segurança para a correta identificação de seus cidadãos.

Lavrado o registro civil expede-se a certidão de nascimento que será entregue à pessoa natural, o que permite o acesso à sua documentação básica. É, pois, o primeiro e o mais importante passo para que a pessoa natural possa exercer, com plenitude, a cidadania, entendida como o direito de ter direitos, apto a reduzir a vulnerabilidade, violência e discriminação contra a pessoa humana. É, portanto, o instrumento hábil de inclusão social.

Do ponto de vista jurídico, político e familiar o tema repercute sua importância porque a vida em comunidade exige que a pessoa seja identificada, em todas as suas relações, de modo seguro e duradouro, o que se faz pela apresentação da certidão de nascimento.

O trabalho possui relevância social, na medida em que há uma preocupação por parte do Estado brasileiro em erradicar o sub-registro de nascimento, e a pretensão é de reduzir a taxa ao percentual mínimo ideal de 5% (cinco por cento) da população sem certidão de nascimento, para que o País possa ser declarado livre do sub-registro. Mas não basta apenas reduzir o sub-registro. As pessoas precisam ter acesso ao registro civil pleno, e as que se encontram na situação problema poderão se beneficiar do estudo.

Na perspectiva acadêmica, a utilidade do trabalho se mostra pertinente como forma de ampliar o debate sobre a cidadania e dignidade da pessoa humana, permitindo identificar na fala das pessoas entrevistadas as causas e consequências, por não terem sido registradas pós-nascimento.

O interesse pelo tema nasceu da vivência prática como magistrada no interior do Estado do Tocantins. Observou-se que, apesar do Estado brasileiro garantir constitucionalmente a todos os indivíduos o direito a um registro de nascimento, pessoas chegaram à idade adulta sem acesso ao primeiro documento que as identificam.

Voltando o olhar para a comarca de Colinas do Tocantins verificou-se a existência de processos de registros tardios e, em dadas situações, esses registros foram lavrados de forma isolada, ou seja, sem menção aos nomes do pai e da mãe.

Detectada a problemática, o presente trabalho se propôs a compreender a realidade dos registros tardios no decorrer da última década em Colinas do Tocantins.

Diante dessa contextualização levantou-se o seguinte problema: Como os sujeitos que obtiveram registro de nascimento isolado, sem o nome dos genitores, exercitaram os atos de cidadania?

A pesquisa teve, pois, o propósito de caracterizar o perfil socioeconômico e cultural das pessoas com registro de nascimento extemporâneo. Buscou-se o levantamento do quantitativo de registros tardios ocorridos no Cartório do Registro Civil - CRC de Colinas do Tocantins, mediante autorização judicial, nos últimos dez anos e analisaram-se decisões judiciais proferidas sobre o tema.

O estudo em questão visou, ainda, examinar as argumentações das pessoas com registro de nascimento tardio isolado, sobre a condição de cidadania vivenciada, na cidade de Colinas do Tocantins.

No primeiro capítulo deste trabalho tratou-se da dignidade da pessoa natural na visão dos direitos humanos. Na oportunidade analisaram-se os direitos da personalidade, assim como o nome da pessoa natural.

No segundo capítulo abordou-se a importância do registro civil das pessoas naturais, com enfoque no sub-registro de nascimento e dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; bem como no registro civil tardio de nascimento, descrevendo ações básicas adotadas pelo governo brasileiro para reduzir as taxas de sub-registro e sua erradicação.

No terceiro e último capítulo, que deu o nome ao presente trabalho, examinaram-se os casos de registro tardio ocorridos na cidade de Colinas do Tocantins, passando a exploração da pesquisa de campo e à condensação dos dados obtidos no cenário da pesquisa. Na ocasião procedeu-se ao levantamento do quantitativo de casos de registro tardio ocorridos na última década e ao diagnóstico das sentenças prolatadas nos processos submetidos ao crivo do Judiciário. Foram, ainda, examinados os discursos das pessoas entrevistadas, abordando suas experiências, traços identificadores, como infância, naturalidade, profissão, escolaridade e identidade familiar, o que permitiu extrair as consequências a respeito da ausência do registro civil ou o registro de nascimento incompleto. O estudo possibilitou entender o reduzido potencial educacional e socioeconômico dos envolvidos no registro tardio e, se tal fato deu ensejo a se tornarem mais suscetíveis à negligência e ao abuso, tanto por parte do próprio Estado, quanto pela sociedade civil.

Importante registrar que o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o assunto em sua totalidade. Contudo, esta obra tentou contribuir, embora minimamente, para a discussão de tão relevante assunto, notadamente porque o tema abordado envolveu o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o exercício da plena cidadania e, em especial porque as pessoas que não tiveram o direito ao registro civil pleno se tornaram invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade.

Portanto, esperou-se alertar a sociedade e os estudiosos do Direito sobre a importância do nome no registro civil de nascimento, bem como demonstrar que a ausência do nome de ambos os genitores no registro violou direito humano e cerceou os envolvidos da fruição, em sua plenitude, dos direitos fundamentais da pessoa natural.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA NATURAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

A dignidade, valor intrínseco do homem, que o caracteriza como tal, o torna um ser ímpar. Significa que em razão, tão somente, da condição humana¹ não

¹ A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste

importando outras particularidades, o homem é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por outros. Ausente dignidade, a pessoa poderá ser comparada a um objeto, posto que desqualificado o ser humano, atingido no cerne da condição humana. Dizer que a pessoa tem dignidade é reconhecer que ela não pode ser instrumentalizada para atingir um determinado fim. Ela é merecedora de proteção contra atos atentatórios à sua existência, sejam por parte do Estado, pela sociedade em geral, como pela própria pessoa que se autolimita. Nesse último caso, o Estado fica obrigado a intervir contra atos de pessoas que atentem contra sua própria dignidade. A preservação intangível da dignidade impõe que ela deve ser respeitada e considerada como pessoa em todas as suas atuações, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou outro requisito qualquer.

Por isso se diz que a dignidade é inerente à pessoa, pois está intimamente ligada à realidade vivenciada de forma concreta por cada ser humano, não podendo dela ser destacada. Só o relato de vida de cada pessoa será capaz de determinar e visualizar situações em que tenha havido agressão ou desrespeito à sua condição humana.

O certo é que a dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, de modo que não é o ordenamento jurídico que confere dignidade a alguém. A positivação das normas só cumpre a função de proteger a pessoa humana contra qualquer tipo de violação, impondo reconhecer a intangibilidade da vida humana. Nas palavras de Azevedo, A. (2002, p. 95) a vida é a condição de existência da pessoa humana e “sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.”

Portanto, o primeiro pressuposto do princípio jurídico da dignidade é a intangibilidade da vida humana e, nesse ponto ele é absoluto.²

Mas, sabe-se que os DDHH são produtos da civilização humana. Por isso são direitos mutáveis, suscetíveis de serem transformados e ampliados.

em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana (ARENDR, 2007, p.17).

² Proibição da eutanásia; proibição de abortamento do embrião; impossibilidade de introdução legislativa da pena de morte.

Como consequência do direito e respeito à vida, a dignidade se configura no elemento jurídico para se exigir respeito à integridade física e psíquica³ e às condições mínimas para o exercício da vida,⁴ com liberdade e convivência igualitária.

Para uma melhor compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana é salutar traçar uma breve visão histórica, procurando saber em que época ela passou a ser considerada como valor inerente e determinante da condição humana. No próximo tópico procurar-se-á tecer algumas considerações a esse respeito.

2.1 VISÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade, não com essa nomenclatura, surgiu ainda no mundo antigo. Destacam-se os códigos de Hamurabi da Babilônia,⁵ Manu da Índia,⁶ bem como as Leis das XII Tábuas,⁷ nos quais já constavam textos a respeito do conceito da dignidade da pessoa humana. Os gregos, por sua vez, tinham o ideal de constituir um homem com validade universal e, com a racionalização do pensamento e do agir humano contribuíram sensivelmente para a concepção da Dignidade. Essas reflexões sobre a existência humana repercutiram sobre a noção de dignidade humana na forma hoje entendida de noção da dignidade humana.

Nessa perspectiva, Martins (2003, p. 20) afirma que “tanto o Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria, quanto o Código de Manu, da *Índia*, podem ser

³ O poder público não pode invadir a condição natural da pessoa e obter à força, p. exemplo, amostra de sangue para fins probatórios. É o que se dá com o exame de DNA, pois existem outros meios de prova. Essa não invasão do corpo já não é tão forte quanto à da vida, isso porque no campo penal é possível admitir o exame forçado, em razão do interesse público.

⁴ Condições materiais de vida, como a obtenção da moradia própria e a sua proteção; os alimentos; a impenhorabilidade salarial e instrumentos profissionais; proibição de doar todos os bens.

⁵ O antigo Código do rei sumério Hamurabi (1792-1750 ou 1730-1685 a.C.), fundador do primeiro Império Babilônico e unificador da região da crescente fértil conhecida como Mesopotâmia, a despeito de não enunciar um rol de princípios e de garantias fundamentais, em seu prólogo anunciou: “(...) por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo (...)”

⁶ A filosofia hindu contém especial contribuição à compreensão da natureza humana e elevação moral do homem, fazendo com que ele dê mais atenção ao seu semelhante e o torna responsável pelos seus atos. Essa elevação moral contribuiu sem dúvida para o reconhecimento da dignidade humana.

⁷ Esta lei foi um dos resultados da luta por igualdade levada a cabo pelos plebeus em Roma. A escola tradicionalista atribui ao tribuno da plebe, Gaio Arsa a criação de uma magistratura no ano de 461 a. C. encarregada de fazer redigir uma forma de lei que diminuísse o arbítrio dos cônsules.

mencionados como expressão de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano”.

O tema da Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, encontrou na doutrina do cristianismo o seu marco fundamental. Jesus Cristo deu significado e valor e estabeleceu parâmetros para a dignidade, da definição à aplicação prática na vida cotidiana. Os mandamentos da doutrina cristã “Amar a Deus sobre todas as coisas” e “Amar ao próximo como a si mesmo”⁸ são expressões de completo respeito de um ser humano a outro. A maior norma de direito de toda a história da humanidade. E, não há dúvidas de que no amor está o substrato fundamental da Dignidade da pessoa humana: feitos à imagem e semelhança de Deus, os homens devem se tratar com respeito e amor.

Nesse sentido leciona Alves (2001, p. 13), ao comentar sobre os precedentes antigos da proteção à Dignidade da Pessoa Humana, esclarecendo:

Em todas essas civilizações da antiguidade, inclusive na China e, de forma mais eloqüente, nos ensinamentos e preceitos das Escrituras Sagradas do povo hebreu, destacava-se, como norma elementar de reconhecimento da igual dignidade humana, a famosa “regra de ouro” que prescreve: “não faças ao outro o que não queres que façam a ti”, onde fica patente o ideal do respeito à dignidade do semelhante, com base na consciência da dignidade própria. Essa preocupação pela dignidade humana também pode, de certa forma, ser encontrada de maneira latente na raiz de todas as grandes religiões da história da humanidade.

Para Sarlet (2010, p. 32-45), o pensamento filosófico e político da antiguidade atribuíam ao termo dignidade (*dignitas*), a posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade. Outra acepção referia ao grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Assim, determinavam um sentido de quantificação e modulação da dignidade, possibilitando reconhecer a existência de pessoa mais digna ou menos digna. Ainda de acordo com o autor, no período do estoicismo a dignidade era considerada uma qualidade inerente ao ser humano, o que o distinguia dos demais seres. De acordo com este pensamento, a dignidade estava ligada à noção de liberdade pessoal de cada pessoa: “o homem como um ser livre e responsável pelos seus atos e seu destino”. Ao mesmo tempo com a ideia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade.

⁸ Amarás o Senhor teu Deus de todo teu coração, de toda tua alma e de todo teu espírito. Este é o maior e primeiro mandamento. E o segundo, semelhante a este, é: Amarás teu próximo como a ti mesmo. esses dois mandamentos se resumem toda a lei e os profetas [Mt 22,37-39]

A palavra dignidade assumiu uma conotação de individualidade e qualidade intrínseca do ser humano, concebido à imagem e semelhança de Deus, dotado de inteligência e vontade, um espírito encarnado, uma pessoa. Foi São Tomás de Aquino, segundo Filho (2013, p.10), que a partir dos fundamentos de Boécio que conceituou a pessoa como “substância individual de natureza racional”. A identificação do Livre arbítrio e da racionalidade como características imprescindíveis para a diferenciação do homem com os demais animais.

Observando as colocações, conceitos e/ou ensinamentos de Boécio, Aquino, no dizer de Filho (2013, p.10/11) ligou o conceito de pessoa ao de hipóstase, que existe por si só. Partindo desse eixo inicial, o aquinante define pessoa como sendo, o indivíduo de natureza racional, perfeita, capaz de dirigir a sua própria vida e ao mesmo tempo ter domínio sobre seus próprios atos.

Prossegue o autor que nessa mesma linha de pensamento, Aquino definiu a pessoa humana como a criação divina mais perfeita de toda a natureza, que por ser dotada de racionalidade, o torna livre e responsável pelo seu destino. A essa essência denominou-se de dignidade. Essa racionalidade sintetiza que todos os homens são iguais em essência, moldados à imagem e semelhança de Deus.

A esse respeito Martins (2003, p. 24) menciona:

Assim, em Tomás de Aquino a ‘dignidade humana’, que guarda intensa relação com a sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, significando o que há de mais perfeito em todo o universo e constituindo um valor absoluto, um fim em si.

A visão tomista de dignidade se encontra focada na ideia de que o homem enquanto pessoa e imagem de Deus, além de existir por si só, também é capaz em virtude da sua racionalidade, de agir por conta própria. Esse livre arbítrio de decidir a sua própria existência e seu destino lhe dá uma superioridade em relação a todas as outras criaturas. Superioridade esta que Tomás de Aquino denominou de dignidade.

Nota-se então que a definição de dignidade formulada por Tomás de Aquino centraliza-se no fato de que, se todos os homens são criados à imagem e semelhança de Deus, são, portanto congênitos e naturalmente dotados de uma mesma racionalidade e dignidade. Por sua vez, lhes atribui a capacidade de

autodeterminação e por meio da sua dignidade, o ser humano que é depositário de liberdade, constrói a sua existência, por si próprio, numa natureza coerente.

Para Kant (1986, p. 77) os seres irracionais são destituídos de razão e por assim dizer, são denominados de coisa, o que os fazem ter um valor relativo, susceptíveis de serem avaliados como objetos das inclinações. Já os seres racionais, que são chamados de pessoas, caracterizam-se com fim em si mesmo, ou seja, algo que não pode ser empregado como simples meio desta ou daquela vontade.

Seguindo essa linha de pensamento adotada por Kant, as coisas têm um preço enquanto os homens são dotados de dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente. Mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. Nesse ponto, o homem por ser possuidor de razão deve indicar quais os deveres e normas a serem seguidas universalmente e, com isso deixar que se levem pelos desejos, paixões ou quaisquer outros motivos.

A partir desse contexto, pressupõe-se que o homem é detentor de um valor íntimo chamado de dignidade. Valor este que não pode ser descrito a um cálculo ou comparar-se com qualquer importância numérica, sem cortar à sua essência. Desse modo, imaginar o indivíduo na sua dignidade é unicamente pensá-lo como sendo um fim em si mesmo.

Tecidas essas considerações filosóficas necessita-se de um conceito mais específico a respeito da dignidade da pessoa humana. Para isso se faz necessário primeiramente compreender o que de fato venha a ser dignidade humana, tarefa não muito fácil.

Para Sarlet (2010, p. 60), a dignidade humana difere da dignidade da pessoa, pois se refere à humanidade como um todo; permite uma extensão social da dignidade da pessoa, uma extensão intersubjetiva da dignidade, ao invés de fazê-lo a partir do homem singular, restringido ao seu globo individual.

Ainda na concepção do autor, a dignidade da pessoa humana surge como uma qualidade profunda e particular de cada pessoa, que a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Envolve dentro desse sentido múltiplice de direitos e deveres imprescindíveis que certifiquem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho deteriorante e bárbaro. Visa assegurar-lhe as condições existenciais mínimas e essenciais para uma vida

saudável, permitir e provocar sua participação ativa e corresponsável nos caminhos da própria existência e da vida em sociedade com os outros seres humanos.

Em termos jurídicos, a dignidade tida como primazia da pessoa humana, começou a ganhar *status* jurídico a partir dos horrores do holocausto, quando pessoas foram coisificadas, despersonalizadas e subjugadas às condições degradantes de sobrevivência. Como forma de resgatar a dignidade, como valor inerente à condição humana, coube à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, definir direitos humanos e liberdades fundamentais e acolher a dignidade da pessoa humana como núcleo orientativo de todos os direitos humanos. Em seu artigo 3º preceitua que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de que devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos o homem passou a ser considerado na ordem jurídica internacional como detentor de dignidade em qualquer parte do mundo, ainda que não estivesse sob a égide constitucional de seu país. Foram, portanto, as grandes guerras mundiais, geradoras de sofrimento, violência e vilipêndio à humanidade as responsáveis pela afirmação dos direitos humanos.

O primeiro registro histórico de que se têm notícias a respeito da dignidade ser recepcionada como princípio constitucional, deu-se na Constituição de México, de 1917. Ela se referiu ao princípio da dignidade humana dentre os valores que deveriam orientar o sistema educacional daquele país. Posteriormente, de acordo com Sarlet (2010, p. 26) veio a Constituição Italiana de 1947. Em seu art. 3º expressou que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Por sua vez, a Carta Constitucional da República Alemã de 1949 também reconheceu a dignidade da pessoa, ao estabelecer em seu artigo 1º a proteção da dignidade da pessoa humana tida como inviolável, sendo dever das autoridades públicas a de respeitá-la e protegê-la.

Portanto, na lição de Rocha (1999, p. 23-48) a dignidade inerente à condição da essência do ser humano não pode ser criada ou concedida de modo que ela existe, ainda que um dado sistema jurídico não a reconheça ou promova.

No entanto, o Direito exerce papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana, e para tanto criou mecanismos destinados a coibir eventuais violações, através dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, não é o ordenamento legal que concede dignidade à pessoa humana. Mas é ele quem dá unidade de valor ao conjunto dos direitos fundamentais, fonte de aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico.

Esse é o tema do próximo item do trabalho que irá discorrer sobre a pessoa humana na CF/1988.

2.2 A PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A dignidade da pessoa humana, concebida como princípio, inerente ao ser humano, considerado como o centro, o eixo principal do universo jurídico e, a dignidade como o princípio fundamental do constitucionalismo contemporâneo só veio a ser contemplada no ordenamento jurídico pátrio com a CF de 1988. Já os direitos fundamentais materializados na Carta Magna são exigências para a concretização da dignidade humana.

Silva (2000, p.146) explica que dignidade da pessoa humana não é criação constitucional, pois ela preexiste a conceitos jurídicos, tal como a própria pessoa humana.

Por isso torna-se difícil estabelecer uma definição para a dignidade. Dignidade na visão de Barroso (2000, p. 296) é uma “locação tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.”

Embora as Constituições Brasileiras revogadas não tenham inserido a pessoa no centro do ordenamento jurídico deixavam ver certa preocupação do legislador constituinte com a dignidade humana.

A esse respeito, a primeira das Constituições Brasileiras a mencionar a dignidade da pessoa humana foi a de 1934, ao disciplinar a ordem econômica, possibilitando “a todos existência digna” em seu artigo 115. A de 1937 omitiu-se em relação ao tema. A Constituição de 1946 voltou a contemplar a ordem econômica organizada como modo de proporcionar a existência digna em seu artigo 145. Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1 de 1969, em seus artigos 157 e 160, respectivamente, essa orientação permaneceu com a valorização do trabalho como condição de dignidade humana. Note-se, no entanto, que o foco se manteve na valorização do trabalho e na organização da ordem econômica, de modo que a

pessoa humana ainda não era tratada como foco do ordenamento jurídico. Na concepção dessas Constituições somente o trabalho outorgava à pessoa a condição de dignidade.

A dignidade da pessoa humana ultrapassou assim, a metafísica, tornando-se o alicerce da efetivação dos direitos humanos. O seu conceito universal de valor ligado ao homem passou a ser fundamento de Tratados Internacionais,⁹ como também de grande parte das atuais Constituições Democráticas.

A Constituição Brasileira de 1988 (CF/1988) elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil,¹⁰ considerando que o Estado existe em função de todas as pessoas. Seguiu, assim, a CF/1988 a mesma tendência do pós-guerra (1945), inserindo os direitos fundamentais nos artigos iniciais, sendo exuberante ao tratar dos direitos individuais da pessoa em seu artigo 5º, dando ênfase ao direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade, dentre outros. Desses direitos fundamentais, decorrem os deveres impostos ao Estado pela Constituição, tais como de promover: renda mínima,¹¹ educação básica,¹² ensino obrigatório,¹³ saúde básica,¹⁴ saneamento básico,¹⁵ dentre outros.

Para melhor compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição Brasileira é salutar dividir essa questão em dois tópicos, sendo eles: a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana e a hermenêutica constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, que serão estudados a seguir.

⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, proclama: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Artigo I :Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica), da Organização dos Estados Americanos, de 22 de Novembro de 1969, estabelece: "Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹⁰ Art. 1º, III.

¹¹ Art. 212, CF.

¹² Artigo 3º, parágrafo 3º, da Emenda Constitucional n. 59/2009.

¹³ Parágrafo 3º, do artigo 212, CF.

¹⁴ Art. 6º e 196, CF.

¹⁵ Lei 11.445 de 2007.

2.2.1 A Natureza Jurídica: Princípio da Dignidade Humana

Conforme descrito anteriormente, a dignidade da pessoa humana se trata de um valor próprio do ser humano e, remonta a sua origem. Essa natureza supraconstitucional facilita o seu cumprimento, independente da sua positivação pelo direito.

Uma vez concretizada, a dignidade da pessoa humana fomenta unidade ao sistema conquistando um lugar de destaque único no ordenamento jurídico. Todavia discute-se a sua natureza jurídica. Gama (2003, p. 137) identifica que para alguns estudiosos do direito a dignidade da pessoa humana é um valor; já para outros, um princípio.

Tal incerteza é elucidada por Alexy (2008, p. 144). Na visão do autor, princípios e valores estão intimamente ligados, a passo de poder haver colisão e sopesamento entre princípios e colisão e proporcionalidade entre valores. Entretanto, há uma distinção entre estes: os princípios são mandamentos de otimização. Ou seja, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Eles têm caráter deontológico, relaciona-se ao “dever-ser”. Não constituem mandamentos definitivos, mas só, *prima facie*.

Por sua vez, os valores se situam na dimensão axiológica, ou seja, do que definitivamente “é” de acordo com um juízo do bom e do mau.

Sendo assim, na visão de Alexy (2008, p. 97), a dignidade da pessoa humana se baseia na doutrina jurídica, tendo em vista sua natureza normativa e deontológica. Enfatiza o autor que “em uma eventual colisão entre os princípios, a solução se dará mediante um juízo de ponderação, sopesamento”. Conforme essa determinação deve-se instalar entre os princípios que colidiram uma relação de precedência condicionada. Em determinado caso concreto e à luz das circunstâncias analisadas, um princípio prevalecerá sobre o outro, sem, contudo, invalidá-lo. Isso porque, o princípio que cedeu poderá em outro caso concreto obter preferência em relação ao que prevaleceu.

Na ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana pode exigir o sacrifício de outros bens constitucionalmente assegurados, isso porque a CF/1988 tem por escopo a defesa e realização dos direitos fundamentais do indivíduo e sociais, nos mais diferentes segmentos.

A confirmação de que a dignidade da pessoa humana é uma norma jurídica de traço principiológico e, opõe-se à indagação a respeito da sua relativização. Alexy (2008, p. 111) retém a questão de que “o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma ‘aparência’ de ser absoluto,” pelo fato do preceito da dignidade humana ser tratado em parte como regra, parte como princípio. No que tange seu conteúdo como princípio, este lhe traz um vasto campo de condições de prioridades. Ao mesmo instante, um enorme grau de segurança. Debaixo de inúmeras situações predominará as normas contrapostas.

A respeito do seu conteúdo de regra, não se questiona sua prioridade ou não acima de outras normas. A não ser que, em determinada situação real esta tenha sido violada: situação difícil de acontecer. Uma vez que a norma de dignidade humana retém extenso prenúncio de soluções semelhantemente aceitáveis. Sendo assim, para Alexy (2008, p. 113), “não é o princípio da dignidade humana que é absoluto, mas a regra a qual em razão de sua abertura semântica não necessita de limitação em face de alguma relação de preferência”.

Mendes e Branco (2015, p. 184) menciona que o juízo de ponderação a ser exercido “liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito”. Na visão do autor, a dignidade da pessoa humana é sobreposta a todas as propriedades, valores e/ou princípios constitucionais. Em hipótese alguma é capaz de comparar-se com eles, mas tão somente consigo mesma, ou seja, em um provável alvoroço entre as dignidades de pessoas diferentes. Deste modo então, a dignidade da pessoa humana de uma ou mesmo de ambas, será relativizada no caso solidificado ou real. Portanto, a dignidade pode ser limitada, de modo que ela só será ilimitada enquanto não afetar a dignidade de outrem.

Livre de um prenúncio exposto na Constituição, a dignidade da pessoa humana deve ser certificada, sob o risco de transgressão a diversos outros bens jurídicos, dentre eles, a vida, a liberdade, a integridade física, por exemplo. Sendo assim, o extenso grau de prioridade do princípio da dignidade humana atravessa a proteção da pessoa de modo holístico.

A seguir será apresentada a interpretação constitucional do princípio da pessoa humana, discorrendo sobre as medidas garantidas pela CF/1988 e que

devem ser adotadas para que de fato seja efetivada e respeitada a dignidade de qualquer indivíduo.

2.2.2 A Interpretação Constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e uma rápida abordagem sobre cidadania

De acordo com Bobbio (1992, p. 30) existem alguns passos e/ou momentos que devem ser seguidos para que de fato sejam efetivados os direitos fundamentais a todos. O primeiro, positivar o Direito. Isso pode ser concretizado nas Constituições, nas leis, nas Declarações de Direitos do Homem. O segundo momento consiste em passar “da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado”. O terceiro seria a universalização dos direitos do homem “efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”.

Martins (2008, p. 89) diz que a concepção de significado pluralista da Constituição remete ao pensamento de Peter Harbele. Assim, é possível afirmar que a Constituição Brasileira adota um modelo procedimental que oferece alternativas e condições as quais tornam possível, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Ela não é uma norma fechada, mas sim um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia.

Como forma de garantir a dignidade da pessoa humana o legislador constitucional garantiu mecanismos de proteção ao indivíduo, como o direito à vida, ao nome, à propriedade, à saúde, estabelecendo o correlato dever do Estado de instituir políticas públicas ligadas à valorização da dignidade humana.

Os princípios constitucionais garantem a sociedade civil, pois são eles que determinam os ideais a serem perseguidos: os direitos da sociedade e dos indivíduos, e limita o poder estatal. Imprescindível, pois, que os direitos inerentes à pessoa humana estejam expressamente especificados. Por isso diz que no Estado Constitucional, a interpretação da Constituição deve ser realizada segundo um pensamento permanentemente aberto a múltiplas alternativas e possibilidades. São direitos que vão se desenvolvendo ao longo da história do país.

Não há Estado democrático sem o fundamento de que o ser humano é dotado de especial atributo: a sua dignidade e dele decorre o arcabouço de guarda dos

direitos individuais. Mas, a história do País remonta a outra conclusão: a da tão carente dignidade humana.

O Brasil vivenciou um longo período de ditadura civil-militar. Essa transição ocorreu com a publicação de uma nova Constituição, que em 05 de outubro de 1988 inseriu o Brasil em um Estado Democrático de Direito. Por causa dos atos da ditadura militar, tornou-se um texto verboso com conteúdo abrangente, com o intuito de prometer o máximo possível de direitos imprescindíveis ao seu povo.

Essa proteção máxima da pessoa, enquanto ser dotado de dignidade, alterou paradigmaticamente a ordem jurídica nacional, a partir da qual não mais se admite relegar a tutela da pessoa humana.

A esse respeito, Nery Junior (2004, p. 118) adverte:

Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito.

Conforme as prescrições do constitucionalismo contemporâneo, a CF/1988 incluiu nitidamente em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio norteador da República e do Estado Democrático de Direito. Não é só nesse artigo que este princípio surge de modo claro ou subentendido no decorrer do texto constitucional, de forma a prometer a dignidade da pessoa humana no círculo de uma sociedade pluralista.

Vários outros dispositivos constitucionais denotam a dignidade da pessoa humana, assegurando ao homem um mínimo de direitos, como forma de valorizá-la: artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso).

De acordo com Sarlet (2010, p.75), no instante em que o Legislador Constituinte consagrou terminantemente o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito do Brasil, tinha como objetivo mostrar que o Estado existe em razão da pessoa, e não ao contrário.

Na visão do autor, o artigo 1º, inciso III da CF/1988, não tem somente uma declaração de conteúdo ético e moral, mas expressa também que o referido princípio se trata de uma norma jurídico-positiva de condição constitucional. Deste modo, a norma é dotada de eficiência, apta a garantir os direitos essenciais e imprescindíveis do cidadão.

As interpretações dos demais princípios constitucionais, bem como dos direitos essenciais deverão ser executadas de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa hipótese proporciona que cada ser humano seja respeitado em sua totalidade, de forma a manter sua integridade protegida e preservada por completo. Desse modo, a ausência de proteção à dignidade humana rebela contra todo o sistema constitucional, e negativamente contra todos os demais valores essenciais para os seres humanos.

Para que de fato este princípio seja eficiente e proporcione a efetivação das necessidades reais do indivíduo faz-se necessário interpretar a Constituição de modo pluralista, de forma a garantir uma permanente análise, construção e reconstrução do texto constitucional.

Diz o autor que Harbele tutela uma interpretação constitucional ajustada à sociedade, na qual todos os que habitem debaixo dessas regras constitucionais sejam respeitados como seus legítimos tradutores, num constante diálogo entre o Estado e a sociedade. A CF/88 surgiu não somente como uma positivação, mas fundamentalmente como uma determinação decifrada a partir de um panorama pluralista.

A perspectiva defendida por Harbele, não garante um conjunto fechado de *numerus clausus* de intérpretes da Constituição, visto que, todo aquele que vive debaixo da capa de uma Constituição, termina sendo direta ou indiretamente, um participante nesse processo de interpretação.

Martins (2008, p. 94), ainda, sintetiza dizendo que, a descrição da dignidade humana com a introdução constitucional pode ser entendida em uma via de mão dupla: de um lado encontram-se todos aqueles que estão sujeitos às normas constitucionais, por serem pessoas humanas e, por isso são respeitados como alvos indiretos da interpretação constitucional; e, de outro, essa compreensão tem que ser constitucionalmente apropriada, de modo que, em um caso real possa certificar e reivindicar o máximo possível de dignidade para todos os membros.

Impugnar o referido princípio acarreta a não aceitação ou cumprimento da CF/88 do país, uma vez que ele é o antecedente de toda a estrutura jurídica. A dignidade da pessoa humana nada mais é do que a concreta firmeza normativa de uma Constituição democrática, pluralista e empenhada com a justiça.

Portanto, o valor da pessoa humana é traduzido juridicamente pelo princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar o mínimo respeito ao ser humano em si mesmo e em suas projeções na sociedade.

Ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser abordado o conceito de cidadania por estarem diretamente relacionados com a presente pesquisa.

Marshall (1967, p. 45) dá destaque à cidadania, evidenciando a necessidade de reconhecimento dos direitos sociais dos cidadãos, correspondendo tais direitos (sociais de cidadania) à aquisição de um padrão de bem-estar e de segurança sociais, que devem ser garantidos aos cidadãos.

Nesse estudo o autor entende que todos os cidadãos devem ser vistos como tal, detentores de direitos universalmente reconhecidos pelo Estado e pelos indivíduos. Para ele (1967, p. 76), cidadania pode ser concebida como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”.

O conceito encontra-se ligado ao de Direitos Humanos e, quem não tem cidadania fica cada vez mais ocupando uma posição de inferioridade dentro do seu grupo social.

Assim, por exemplo, o Brasil considera os seus cidadãos, como regra geral, as pessoas nascidas em território brasileiro ou que tenham mãe e pai brasileiro (art. 12, inciso I, da CF/88). Segundo Dallari (1999, p. 15), essa vinculação significa que o indivíduo terá todos os direitos que a lei assegura aos cidadãos do Estado, tendo também o direito de receber a proteção de seu Estado se estiver em território estrangeiro.

É interessante, neste contexto, observar que na CF de 1988, o termo cidadania, ao contrário das Cartas anteriores, recebeu importante atenção. Ela é

mencionada nos artigos 1º, II;¹⁶ 5º, LXXI e LXXVII;¹⁷ 22, XIII;¹⁸ 62, §1º, I, a;¹⁹ 68, §1º, II;²⁰ e 205.²¹ Dos dispositivos citados, o mais importante é o inciso II, do artigo 1º, o qual erigiu a cidadania a princípio fundamental da República.

Evidente que o conceito de cidadania evoluiu e se renovou diante das transformações sociais e históricas. Na atualidade, cidadania pode ser compreendida como condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, trabalho e emprego), visando que à pessoa seja dada a oportunidade de se desenvolver em todas as suas potencialidades. Ter cidadania é ter educação de qualidade, saúde, informação, poder de participação na condução das políticas públicas e o mais importante, igualdade de oportunidades.

Por isso não mais aceitável a ideia de que cidadania é o direito de votar e ser votado. Isso porque cidadania, na atualidade, se interliga aos direitos humanos, sendo impensável dissociá-los.

Lafer (1998, p. 22) comenta que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. E é esse acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

O autor (1998, p. 150), citando Hannah Arendt, traz a seguinte reflexão:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos

¹⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania;

¹⁷ Art. 5º [...]: LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; [...] LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

¹⁸ Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização.

¹⁹ Art. 62 [...]. §1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral.

²⁰ Art. 68 [...]. §1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais.

²¹ Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

direitos iguais. A igualdade não é um dado- ela não é uma *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade.

Portanto, a cidadania visa garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida. Desse modo, a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, ficando a pessoa privada de sua substância, que é ser tratada em condição de igualdade com os demais.

Na sequência, será retratado o elo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade.

2.3 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade são consagrados no ordenamento jurídico mundial como direitos inerentes à condição humana. A ideia de pessoa e de personalidade é fundamental para a compreensão do Direito, concebido tendo como destinatários os seres humanos em suas mais diversificadas relações jurídicas.

Nesse sentido, o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – da qual a República Federativa do Brasil é signatária desde 10 de dezembro de 1948 – dispõe que “todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o denominado Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, pelo Decreto 678/92, preconiza, em seu art. 3º, que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

No âmbito nacional, os direitos de personalidade encontram respaldo no texto constitucional, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana.²² A partir da consagração da dignidade da pessoa humana como valor especial em toda ordem jurídica a pessoa passou a ser considerada pelo que é, e não pelo que tem,

²² CF/88: Art. 1º [...]: III – a dignidade da pessoa humana.

assumindo os direitos de personalidade papel relevante e primordial do Direito Civil e Constitucional.

A esse respeito Miranda, F. (2000, p.30) anunciou que “com a teoria dos direitos de personalidade, começou para o mundo, nova manhã do direito”.

Da mesma forma, os direitos de personalidade também encontram amparo na legislação infraconstitucional, em especial no Código Civil vigente, o qual, em seu art. 12,²³ cuida da tutela geral de referidos direitos. Esse dispositivo legal prevê, inclusive, a tutela preventiva dos direitos de personalidade, permitindo que cesse a ameaça de lesão, além de albergar a tutela ressarcitória onde houver lesão concretizada.

A tutela dos direitos de personalidade no CC representou uma inovação, mas ainda assim, tímida. É que a proteção conferida pelos direitos fundamentais é mais efetiva e robusta, com ampla aplicabilidade até mesmo nas relações interprivadas, onde todos são igualmente titulares desses direitos.

A efetiva aferição desses direitos depende de interpretação conjunta com outros dispositivos legais regentes da matéria, previstos tanto nos Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, quanto nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

A propósito, de acordo com Figueiredo (2014):

A aferição dos direitos de personalidade e das medidas para sua tutela, portanto, deve ser feita em cada relação jurídica. Os direitos da personalidade não podem, de maneira alguma, constituir um rol taxativo, pois são direitos que o homem possui, apenas pela sua condição humana.

O mesmo autor supracitado ensina que:

Os direitos da personalidade tutelam a integridade do ser humano. Há, para análise da proteção da personalidade uma tripartição da personalidade nas respectivas: a) *integridade física*, compreendendo: vida, alimentos, próprio corpo (vivo ou morto), corpo alheio e partes separadas do corpo; b) *integridade intelectual*, compreendendo: liberdade de pensamento, autoria científica, literária e artística e, por fim; c) *integridade moral*, compreendendo: honra, segredo profissional, segredo doméstico, direito de autor, identidade familiar, pessoal e social.

²³ Art.12 CC: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Desse modo, consideram-se, como da personalidade, os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico com a finalidade precípua de defesa dos valores inatos do homem.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema misto de proteção da personalidade extraído do princípio da dignidade humana, como cláusula geral. Ao lado desse princípio, protege, ainda, os direitos especiais de personalidade, tipificados na CF/1988, com o único objetivo de permitir o livre desenvolvimento da personalidade. O artigo 5º da CF/1988 especifica diversos direitos especiais de personalidade, tipificando-os, seja no caput, seja em seus diversos incisos. Dentre eles podem ser citados: o direito à vida; à liberdade; à igualdade; à segurança; à propriedade; à integridade psicofísica; à identidade; à intimidade.

Na sequência, importante definir o conceito de personalidade para situar o campo do presente trabalho - direito ao nome - dentro dos direitos de personalidade.

2.3.1 O Conceito de Direito de Personalidade

O direito de personalidade está edificado a partir dos princípios fundamentais inseridos na CF/1988, provenientes do princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Ao lado desse princípio encontra-se, também, o da cidadania, que se apresenta como uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade humana.

No ensinamento de Miranda, J. (1993, p. 166) não basta afirmar que o Homem é o centro do mundo jurídico. É preciso ir além e responder “à seguinte indagação: Com base *em que homem* as instituições humanas devem ser construídas?”. Não se pode buscar essa resposta em um ser particular, pena de não se fazer justiça com todos os outros. O parâmetro, na visão do jurista, deve ser o gênero humano, baseado no valor supremo da dignidade da pessoa humana, valor esse que deve fazer parte de todas as instituições políticas do Estado. Arrematando diz que “Todo homem é dotado de Dignidade, que corresponde ao seu corpo espiritual – a substância divina e eterna.” Quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revela excepcionalmente ineficaz, proclama a pessoa como um fim e fundamento do direito. E, acrescenta (1993, p.167):

O homem situado do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.

Os direitos de personalidade, como consequência lógica e natural da dignidade da pessoa humana, deram ensejo a inúmeros discursos e defesas, desde a antiguidade até os dias atuais. Dentre os conceitos, vê-se a necessidade de destacar alguns no decorrer deste trabalho, como meio de esclarecer o tema em estudo.

Os próprios civilistas brasileiros possuem concepções distintas quanto ao conceito de direitos de personalidade.

Nesse prisma, Gomes (1996, p. 54) leciona que:

[...] sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais a desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição.

Assim, na visão do autor, os direitos de personalidade se destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos e do próprio Estado.

O certo é que até mesmo os direitos de personalidade que são consagrados na legislação civil decorrem do direito geral de tutela e promoção da personalidade, derivados que são do princípio da dignidade da pessoa humana. O Direito Civil, nesse ponto, é insuficiente para a construção da doutrina sobre o direito de personalidade e, nesse ponto específico Szaniawski (2005, p. 111) sustenta que “os direitos fundamentais servem de fio condutor para a formulação e aplicação da noção de direito geral da personalidade”.

Em se tratando de direitos absolutos surge, conseqüentemente, a obrigação de todos os indivíduos e ao Estado de respeitá-los, como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares.

Conceituando o termo “personalidade”, o civilista Loureiro (2014, p. 60) assim leciona:

A “personalidade” é qualidade inerente à pessoa, é a condição de pessoa, ou seja, é uma situação jurídica subjetiva, uma qualidade reconhecida pelo direito ao ser humano (pessoa física ou natural) e a certas organizações humanas, tais como a sociedade, as organizações, as fundações e entidades políticas (v.g. pessoas jurídicas de direito público).

Os seres humanos adquirem os direitos de personalidade pelo simples fato do nascimento, sem a necessidade de qualquer outro pressuposto, resultantes da própria natureza humana. São ditos direitos originários porque nascem com o indivíduo. Nesse ponto específico Szaniawski (2005, p. 81) entende que a expressão *inatos* deve ser evitada por não ser a mais adequada, a não ser que seja compreendida tão somente como aqueles direitos inerentes à pessoa humana. Porém, alguns direitos de personalidade são adquiridos em decorrência do *status* pessoal. É o que se dá com o direito à moral, sigilo de correspondência e o direito ao nome.

É válido nesse instante usar o conceito trazido por Puerche (1997, p. 43), que traz os direitos de personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas.

Pertinente, também, a lição de Reale (2004), supervisor da Comissão Elaboradora do CC/2002 (Lei 10.406/2002):

O novo Código Civil começa proclamando a idéia de pessoa e os direitos da personalidade. Não define o que seja pessoa, que é o indivíduo na sua dimensão ética, enquanto *é* e enquanto *deve ser*.

A pessoa, como costume dizer, é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais, como bem soube ver Ives Gandra da Silva Martins.

Segundo os partidários do Direito Natural clássico, que vem de Aristóteles até nossos dias, passando por Tomás de Aquino e seus continuadores, os direitos da personalidade seriam *inatos*, o que não é aceito pelos juristas que, com o Renascimento, secularizaram o Direito, colocando o ser humano no centro do mundo geral das normas ético-jurídicas. Para eles trata-se de *categorias históricas* surgidas no espaço social, em contínuo desenvolvimento. Não cabia ao legislador da Lei Civil tomar partido ante essas divergências teóricas, ainda que fazendo referência também ao Direito Natural Transcendental, na linha de Stammler ou de Del Vecchio.

O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

Interessante, ainda, o conceito esboçado por Diniz (2012, p. 121):

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O importante é ter claro que o objeto do direito de personalidade é a subjetividade humana. Tem por fim os bens e valores essenciais ao reconhecimento da pessoa, considerando-se os aspectos físicos, morais e intelectuais.

Na sequência, serão apresentadas algumas das características dos direitos da personalidade, as quais têm relevância para melhor compreensão do tema objeto deste trabalho.

2.3.2 Características dos Direitos de Personalidade

O CC/2002, em seu artigo 11 tece algumas particularidades dos direitos de personalidade, sendo importante enfatizar o seu caráter intransmissível e irrenunciável, próprio da pessoa, que não permite que eles sejam adquiridos por outrem, em face da ligação íntima do direito com a personalidade.

Diniz (2012, p. 122-3), ao traçar as características dos direitos de personalidade, ensina que são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis e extrapatrimoniais.

A natureza intransferível dos direitos de personalidade preceitua que estes não devem ser objeto de transação ou mesmo de sucessão, por se tratarem de direitos que expõe a personalidade da própria pessoa, seu titular e, inviabiliza a fruição e defesa por terceiros. São inseparáveis de seu titular. Entretanto, os efeitos patrimoniais são transmissíveis. Isso se vê na postulação, pelos sucessores, de reparação de danos morais por violação à imagem ou honra de pessoa falecida. Mas, esse fato de se admitir a transmissão de efeitos patrimoniais não descaracteriza os direitos de personalidade como sendo intransmissíveis e inalienáveis.

Ainda sobre o caráter intransferível, Fiúza (2008, p. 173) afirma que os direitos da personalidade não podem ser transferidos a terceiros. Fala-se, assim, em indisponibilidade. Não há como se cogitar da vida, a liberdade, o nome, a integridade

serem transferidos para a esfera jurídica de outrem, que não o seu próprio titular. Contudo, o citado autor ressalva que alguns direitos são disponíveis, como “os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação”.

Ao invés de se afirmar que os direitos da personalidade são indisponíveis, o recomendável é realçar que tais garantias gozam de relativa indisponibilidade.

Além disso, os direitos de personalidade são irrenunciáveis e inabdicáveis, porque a pessoa não pode deles abrir mão. Pode ser possível renunciar ao exercício de um direito de personalidade, fazendo opção por dele não usufruir por um determinado tempo. É o que se dá quando alguém renuncia ao direito à intimidade, desde que não lhe retire a dignidade e autonomia futura e, desde que, não contrarie a ordem pública.

O fato de alguém autorizar a divulgação de imagens e segredos não lhe ceifa a intimidade, já que pode a qualquer tempo recuperar-lhe o pleno exercício.

Nesse raciocínio, Cordeiro (2007, p. 103) afirma que, embora os direitos da personalidade sejam apresentados como sendo direitos integrais, essa dicção não se faz unívoca, necessitando ser acertada. A esse respeito, leciona:

O direito à confidencialidade de uma confidencialidade de uma carta missiva confidencial é, antes de mais, uma pretensão dirigida ao destinatário da carta. Se o próprio autor da carta a lançar na comunidade, não lhe caberá, depois, queixar-se de quebras de confidencialidade. Do mesmo modo, o direito à confidencialidade das relações que se estabeleçam entre médico e o seu paciente ou entre o advogado e o seu constituinte é, pelo menos, em primeira linha, invocável *inter partes*.

Não se pode esquecer que o princípio da autonomia privada é princípio geral do ordenamento jurídico, fundamental, consagrado implicitamente. Deve-se respeitar as escolhas que a pessoa faz para si mesma em relação aos seus bens e interesses existenciais, como livre promotora do desenvolvimento da personalidade, tendo como limite a própria dignidade.

Sousa (1995, p. 411) assim preceitua:

[...] ou seja, o acto lesivo dos direitos da personalidade é lícito quando o lesado tenha consentido na lesão, desde que o respectivo consentimento não seja contrário a uma proibição legal aos bons costumes. O consentimento do lesado é aqui um acto jurídico unilateral, meramente integrativo da exclusão da ilicitude, ou seja, não constitutivo, na medida em que não cria qualquer direito para o agente lesado.

O caráter absoluto, no entanto, não pode ser compreendido como ilimitado, em qualquer circunstância. Na verdade, ele pode ser relativizado. Os direitos de personalidade, assim como os fundamentais, não são garantidos ilimitadamente e, em conflito sofrem limitações diante uns dos outros. Se todos os indivíduos são titulares de direitos de personalidade, inevitável a sua colisão nas mais diversas relações travadas entre particulares e, entre particulares e o Estado. A solução virá ditada pelos critérios de ponderação e proporcionalidade, evitando o sacrifício completo de um deles. O que importa é a preservação da essência de cada um.

Tecendo considerações sobre as características dos direitos de personalidade, Gomes acrescenta (1999, p. 152) a vitaliciedade e a necessidade. Vitalícios porque acompanham o ser humano por toda sua existência e transcende a ideia de vida. A proteção existe antes do nascimento, no caso dos nascituros e, até a morte, como por exemplo, a proteção do nome. São necessários dada a indispensabilidade, à plena afirmação do ser humano. Não podem faltar e acompanham o titular ao longo de sua existência.

Ascensão (1997, p. 83) entende que os direitos da personalidade são pessoais, em razão de seu caráter não patrimonial. Mas, os seus efeitos podem ser sentidos na esfera patrimonial. O direito a honra, por exemplo, é pessoal. Mas, não há impeditivo para a utilização de referido direito como fundamento para ações de responsabilidade civil.

Cordeiro (2007, p.106), ao discorrer sobre o assunto, traz em sua lição uma descrição a respeito do caráter não patrimonial dos direitos da personalidade, com a imposição de algumas distinções:

Direitos de personalidade não patrimoniais em sentido forte: o Direito não admite que os correspondentes bens sejam permutados por dinheiro: o direito à vida, o direito à saúde e à integridade corporal.

Direitos de personalidade não patrimoniais em sentido fraco: eles não podem ser abdicados por dinheiro embora, dentro de certas regras, se admita que surjam como objeto de negócios patrimoniais ou com algum alcance patrimonial; assim sucede com o direito à saúde ou a integridade física, desde que não sejam irreversivelmente atingidos, nos termos que regem a experimentação humana.

Direitos de personalidade patrimoniais: representam um valor econômico, são avaliáveis em dinheiro e podem ser negociados no mercado: nome, imagem e fruto da atividade intelectual.

Em síntese perspicaz, Nobre (2000, p. 191) elenca cada uma das características dos direitos da personalidade, explicando-as:

[...] notabilizam-se por serem: a) de natureza extrapatrimonial, embora o seu maltrato possa implicar reflexos econômicos; b) direitos absolutos, com eficácia *erga omnes*, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); c) irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar; d) intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; e) imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.

Percebe-se, portanto, que os direitos da personalidade são únicos a partir do seu aspecto *erga omnes*, com atuação em todas as vertentes, não havendo valor que supere ao da pessoa humana, atribuindo a ela um espaço próprio para o seu desenvolvimento, que deve ser respeitado e não invadido, com proteção específica do direito.

Em virtude de seu cunho imprescindível, parte significativa dos direitos da personalidade é nata, peculiar de cada indivíduo, acompanhando-o por toda a vida, desde o nascimento até depois da morte.

Tecidas as características dos direitos de personalidade, importa agora retratar a natureza jurídica desses direitos.

Os mandamentos dos direitos da personalidade fluem a partir da sua própria função, consolidado no atendimento – senão pleno, mas satisfatório – das reais necessidades individuais. Sendo assim, os bens da vida, integridade física e liberdade, apresentam-se como bens máximos, elementos imprescindíveis aos seres humanos, que na ausência destes, perdem totalmente o valor.

Tutelando a entidade dos direitos da personalidade, Miranda, F. (2000, p. 38) afirma que:

O direito à personalidade como tal é direito inato, no sentido de direito que nasce com o indivíduo; é aquele poder *in se ipsum*, a que juristas do fim do século XV e do século XVI aludiam, sem ser, propriamente, o direito sobre o corpo, *in corpus suum potestas*. Não se diga que o objeto é o próprio sujeito; nem se pode dizer que, nele, o eu se dirige ao próprio eu.

A permanente individualização e, proteção do direito da personalidade, dificulta a intromissão de terceiros no universo da personalidade humana, assegurando ao indivíduo o exercício pleno de todas as suas qualidades fundamentais.

Por sua vez, Cupis (1961, p. 34) afirma:

A exigência de um poder, de uma defesa subjetiva aos bens da personalidade decorre do fato de que a sua interioridade não implica automaticamente na sua plena permanência ou conservação. Na verdade, a vida, a integridade física ou a moral podem apesar da sua interioridade em relação ao sujeito escapar ao mesmo, sofrendo diminuição por ação de terceiros, sendo, portanto, necessário um poder jurídico voltado justamente para garantir a plena conservação de tais bens. Uma óbvia exigência de defesa postula que os bens interiores sejam objeto de direito.

Portanto, em se tratando do direito da personalidade, o bem que o indivíduo busca proteger ou adquirir não se encontra fora do ser. Ao contrário, o direito de personalidade é ligado ao ser humano, à sua particularidade física, ao seu experimento de vivência social e moral. Não há incompatibilidade coerente para a existência e afirmação dos direitos de personalidade, como direitos egocêntricos. O ser humano tem o poder de ampliá-los ou acrescentá-los livremente à sua vida, apropriando-se das fianças jurídicas, a fim de garantir a manobra plena dos princípios que concebam os valores fundamentais da pessoa humana. Fluem os referidos direitos, da defesa dos interesses particulares inerentes ao amparo da dignidade da pessoa humana.

No direito de personalidade o bem que o sujeito pretende defender ou adquirir é inerente à própria pessoa. A pessoa vale pelo que é, com a evidência do ser, e não pelo que tem. Essa tutela caracteriza o direito de personalidade como direito subjetivo.

Evidenciadas as características e a natureza jurídica dos direitos de personalidade importante fazer uma abordagem dos elementos que integram os direitos de personalidade, o que será discorrido no próximo tópico.

2.3.3 Classificação e Espécies de Direitos de Personalidade

Antes de adentrar propriamente na classificação dos direitos de personalidade é de bom alvitre tecer algumas considerações a respeito dos direitos fundamentais e os direitos de personalidade.

Os últimos exprimem aspectos que não podem deixar de ser conhecidos sem que se afete a própria personalidade do homem. Aqueles, por sua vez, demarcam em particular a situação do cidadão diante do Estado. Muitos dos direitos

fundamentais são também direitos de personalidade. A tendência em se atribuir aos direitos de personalidade o caráter de direitos fundamentais privados ocorre em razão de constar na CF/1988 como direitos fundamentais os mais importantes direitos de personalidade.

Na verdade, não há uma distinção acentuada entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. Sobre o assunto, Cantali (2009, p. 129) expressa a ausência de diferença substancial entre eles:

Simplemente os direitos de personalidade são fundamentais em sede de Direito Privado, o que também já não mais importa em diferença de âmbito de aplicação diante dos fenômenos da publicização e constitucionalização do Direito Privado. Pode-se, inclusive, nomeá-los como direitos fundamentais da personalidade.

Os direitos de personalidade do homem são compostos por três elementos: psíquicos, físicos e morais. São elementos que protegem a convivência do homem em sociedade, bem como seus aspectos internos da personalidade, como o direito à vida, ao nome, à imagem, ao próprio corpo, à privacidade, dentre outros. A dignidade da pessoa humana impede, pois, que se pratiquem ofensas físicas e psíquicas contra o indivíduo, protegendo sua vida. Sob um ponto de vista mais amplo, a dignidade da pessoa humana expressa o direito que o indivíduo tem de ser respeitado em sua moral.

Ocorre que com o desenvolvimento da sociedade humana e com os avanços tecnológicos vários direitos de personalidade surgiram e essa multiplicidade acabou por fracionar os direitos de personalidade.

Destacam-se, assim, na visão da doutrina civilista algumas classificações e subdivisões dos direitos de personalidade. Tais divisões são feitas de acordo com as características comuns entre os direitos.

No entanto, as divisões trazidas pela doutrina não esgotam as diversas modalidades de direito de personalidade que necessitam de proteção. Inúmeros tipos de direito de personalidade existem e não estão previstos nas classificações da doutrina, nem na legislação, como por exemplo, o direito à qualidade de vida; o direito à identidade sexual; o direito a opção sexual; o direito ao esquecimento. Assim, onde não houver previsão específica, a tutela será dada levando em consideração a proteção genérica garantida através do princípio da dignidade humana.

Na concepção civil-constitucional dos direitos de personalidade, ainda deve-se levar em consideração o princípio da solidariedade que, também, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, baseada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária,²⁴ visando à erradicação da pobreza.²⁵ Deve, outrossim, se relacionar ao princípio da igualdade eis que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”²⁶

Ainda, no entender de Cupis (1961, p. 53), os direitos de personalidade divide-se em seis espécies distintas: 1) direito à vida e à integridade física; 2) direito sobre as partes destacadas do corpo e do direito sobre o cadáver; 3) direito à liberdade; 4) direito ao resguardo (direito à honra, ao resguardo e ao segredo); 5) direito à identidade pessoal (direito ao nome, ao título e ao sinal pessoal); e 6) direito moral de autor.

Didaticamente, Tartuce (2015, p. 87) associa os direitos de personalidade em cinco grandes ícones:

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de registros Públicos (Lei 6.015/1973).
- c) Imagem, classificada em *imagem-retrato*- reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e *imagem-atributo* – soma das qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificadas em *honra subjetiva* (autoestima) e *honra objetiva* (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem a “honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome, a fama, como enfim, o sentimento, ou a consciência, da própria dignidade pessoal”.
- e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No pensamento de França (1999, p. 939) as variadas classificações doutrinárias acabam por tumultuar o estudo dos direitos de personalidade. Diante disso, referido civilista destaca que todas as classificações fornecidas pela doutrina compõem o âmbito geral dos direitos de personalidade, porém guardam características próprias que permitem a reunião em três grupos, os chamados

²⁴ Art. 3º, I da CF/1988

²⁵ Artigo 3º, III da CF/1988

²⁶ Artigo 5º, caput, da CF/1988

“aspectos determinados”: o físico, o intelectual e o moral. Veja-se a classificação fornecida pelo autor:

I – Direito à integridade física: 1) direito à vida e aos alimentos; 2) direito sobre o próprio corpo, vivo; 3) direito sobre o próprio corpo, morto; 4) direito sobre o corpo alheio, vivo; 5) direito sobre o corpo alheio, morto; 6) direito sobre partes separadas do corpo, vivo; 7) direito sobre partes separadas do corpo, morto.

II - Direito à integridade intelectual: 1) direito à liberdade de pensamento; 2) direito pessoal de autor científico; 3) direito pessoal de autor artístico; 4) direito pessoal de inventor.

III - Direito à integridade moral: 1) direito à liberdade civil, política e religiosa; 2) direito à honra; 3) direito à honorificência; 4) direito ao recato; 5) direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; 6) direito à imagem; 7) direito à identidade pessoal, familiar e social.

De igual modo, Bittar (2000, p. 17) classifica os direitos de personalidade levando-se em consideração os elementos físicos, psíquicos e morais:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Dentre as inúmeras classificações dadas pela doutrina civilista brasileira aos direitos de personalidade, destaca-se, também, a fornecida por Gomes (1999, p. 153):

Consideram-se atualmente direitos à integridade física:

- a) direito à vida;
- b) o direito sobre o próprio corpo;
- c) direito ao cadáver.

O direito sobre o próprio corpo subdivide-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica.

Admitem-se como direitos à integridade moral:

- a) direito à honra;
- b) direito à liberdade;
- c) direito ao recato;
- d) direito à imagem;
- e) direito ao nome;
- f) direito moral do autor.

Dentre todos os direitos de personalidade interessa em especial a esse trabalho, o direito ao nome da pessoa humana, como direito à integridade moral.

A partir de agora será dado enfoque especial ao direito ao nome como direito à identidade, por indispensável e relevante para o próprio reconhecimento da pessoa no meio em que vive.

2.4 O NOME DA PESSOA NATURAL

Neste item pretende-se destacar o direito ao nome como a maior forma de expressão da personalidade da pessoa natural. Insere-se dentre o direito à identidade pessoal pertence ao quadro dos direitos morais, considerando-se atributo ínsito da personalidade humana, isso porque é o elemento básico de que dispõe a pessoa para sua identificação, em seus diversos relacionamentos. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a distância. Para tanto, inicialmente, será traçado um breve histórico do direito ao nome civil. Em seguida, seu conceito e elementos. Por último, serão abordadas diversas teorias sobre a natureza jurídica do nome.

2.4.1 Breve Histórico sobre o Nome Civil

O uso do nome surgiu desde o início da humanidade, suprimindo tanto às necessidades particulares do indivíduo como também as da sociedade na qual ele se encontrava inserido.

França (1975, p. 42), baseado nos ensinamentos de Planiol, afirma que o nome entre os povos primitivos era único e individual, isto é, um só vocábulo designava as pessoas, que não os transmitiam aos seus descendentes. Naquela época, não era comum a utilização de complementos para distinguir o nome da pessoa natural.

A partir do momento em que as pequenas comunidades sociais foram crescendo e as interações entre as pessoas ficaram mais complexas, viu-se a necessidade da inserção de um complemento no nome individual, que melhor distinguisse um sujeito do outro.

Monteiro, A. (2012, p. 367) cita como exemplo claro dessa situação, os Hebreus, que no início utilizavam somente um nome: Sther (Ester), David (Davi). Com a multiplicação do número de integrantes das tribos e surgimento de outras comunidades, passaram a identificá-los com a designação do local onde moravam, ou do ofício que desempenhavam (Jesus de Nazaré, João Batista).

À medida que o número de integrantes das tribos se multiplicava e, outras comunidades surgiam, Monteiro, W. (2005, p. 108) relata que passaram a identificar as pessoas com a designação do seu correspondente pai: José Bar-Jacob ou José filho de Jacob, e assim por diante.

Segundo ainda Monteiro, W. (2005, p. 108) esse mesmo procedimento foi utilizado pelos árabes, mediante o uso das palavras Ben, Beni ou Ibn, como pode ser visto em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá). Leciona que, de igual modo, os russos, com os fragmentos vitch ou vicz quando se refere aos homens e nova ao se referir às mulheres. Os romenos por sua vez utilizam a partícula esco, como por exemplo: Felipesco, Frantesco. No caso dos ingleses, costumam acrescentar a partícula son: Stevenson, Richardson, Johnson.

Os romanos, inspirados nos gregos, empregavam um método mais múltiplice, notabilizando, no nome completo, quatro itens: o *praenomen*, o *nomen*, o *cognomen* e o *agnomen*. Cada item designa a posição que ocupa, bem como sua função na especificação do indivíduo.

Loureiro (2014, p. 60) ensina que o *praenomen* era o nome próprio, tendo como função individualizar a pessoa dos demais componentes da família. O *nomen* era o patronímico que caracterizava os membros da família. Desse modo todos que pertenciam a *gens* Cornélia, por exemplo, se intitulavam Cornelius. O *cognomen* diferenciava cada um dos ramos da *gens*, sendo assim, na *gens* Cornélia, sobressaia à família Scipio. E, o *agnomen* se tratava do sobrenome particular de cada um e se adequava a um acontecimento importante na vida do seu possuidor. São os apelidos hoje.

Essa doutrina era adotada na Lusitânia até a sua tomada pelos godos. A partir de então começaram a utilizar o nome de santos ou do padrinho, no decorrer do batismo. Posteriormente, como explica Monteiro, A. (2012, p. 369-70) nas famílias mais abastadas, acrescentou-se ao nome principal o nome de seu pai, como nos exemplos a seguir: Afonso Henrique, filho de Henrique; Pedro Sanches, filho de Sanches, e assim consecutivamente.

Mendes, C. (2009, p. 2-3) relata que o hábito entre os plebeus da época, bem como dos novos cristãos²⁷ era o de acrescentar aos nomes próprios, distintivos como nomes de árvores, animais, países, cidades, profissões e características físicas: Carvalho, Laranjeira, Cordeiro, Lobo, França, Toledo, Coimbra, Ferreiro, Pastor, Barbudo, Moreno, Gordo.

No decorrer da idade média era natural que boa parte das famílias colocasse em seus filhos sobrenomes de descendência religiosa, na fé de que esses nomes atribuíam aos seus portadores saúde e prosperidade, ao mesmo tempo em que aumentavam as chances de se afirmarem como bons cristãos. Esses cognomes eram transmitidos hereditariamente, e de forma lenta se transformavam em patronímicos.

Se referindo ao tema, Ferreira (1952, p. 34) faz referência ao filólogo Nunes, quando ele diz:

Muito propenso a pôr alcunhas, os portugueses, e isto já de longa data, como nos revelam os documentos medievais, essas alcunhas uniram-se depois aos nomes próprios e ficaram como distintivos de família. É de crer mesmo que os nomes de animais que atualmente servem de apelidos, não tenham outra origem.

No Brasil, de acordo com alguns estudiosos do nome civil, o imenso número de “SILVA” e “COSTA” decorre da colonização. Quando os portugueses aqui chegaram surgiu a urgência de acrescentar ao nome próprio um sobrenome. Para isso, o raciocínio utilizado foi simples: todos que ficaram no litoral, na costa brasileira, receberam o sobrenome Costa. Por sua vez, aqueles que preferiram explorar o interior, a selva, receberam o apelido de Silva.

Para Monteiro, A. (2012, p. 368), no Brasil, atualmente, o nome da pessoa natural baseia-se no modelo peninsular: primeiro apresenta-se o prenome e na sequência os nomes familiares, referentes à ascendência materna e paterna: o sobrenome.

Tecido esse breve relato histórico, no próximo subitem serão explanados o conceito e os elementos que compõe o nome civil da pessoa natural no Brasil, conforme ordenamento jurídico vigente.

²⁷ Judeus transformados em cristãos coagidos pelo Rei de Portugal intimidados por correrem o risco da Inquisição e ao Santo Ofício.

2.4.2 Conceito e Elementos do Nome

O termo nome, conforme Gonçalves (2007, p. 120) deriva do latim *nomem*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que significam reconhecer ou ser reconhecido.

O nome é o indicativo que qualifica o indivíduo na família e na sociedade, ao mesmo instante que o distingue, ao lado de outras características de singularização, dos demais componentes do grupo no qual se encontra inserido.

Silva, P. (2004, p. 245), se referindo ao nome civil, o conceitua como sendo: “o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa”. Como sinal de identidade, todo nome contém um cunho obrigatório, ou seja, todo ser humano recebe um nome ao nascer, que é dado pelos pais. Como é a pessoa que vai carregá-lo por toda sua existência e, além dela, Philofeno (1988, p. 103), em seus escritos defende “o direito do indivíduo de escolher seu próprio nome e não os pais, as comadres e os vizinhos, que se ajuntam em volta do berço para dar palpites assim que nasce uma criança”.

Mas como o indivíduo deve receber o nome ao nascer impossível essa escolha pela própria pessoa.

Quando se trata do conceito de nome, é imprescindível citar a lição de Vampré (1935, p. 38), primeiro autor e pesquisador a ter como foco principal o estudo sobre o nome civil no Brasil:

Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta no nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação.

Assim, pode-se afirmar que o nome nada mais é do que um sinal gráfico e fonético dado a cada ser humano, ou seja, o termo próprio e correto pelo qual se identifica determinada pessoa.

Monteiro, A. (2012, p. 370) esclarece que a norma disposta no art. 16 do Código Civil Brasileiro evidencia três elementos obrigatórios na composição do nome da pessoa natural: nome, prenome e sobrenome. Ressalta ainda, que:

[...] além de o termo nome constituir a designação pela qual o legislador refere-se ao conjunto de vocábulos gramaticais representativos do nome do

sujeito, pode-se também afirmar que o “nome”, como tal, é um elemento do nome em seu conjunto.

Destarte, extrai-se que o vocábulo “nome” corresponde tanto ao conjunto de palavras que expressam o nome do indivíduo, quanto a um dos elementos que o compõem. Tal assertiva, explica a existência dos três elementos obrigatórios elencados no Código Civil Brasileiro: nome, prenome e sobrenome.

A doutrina aponta ainda, que o nome da pessoa natural pode ser acrescido dos seguintes elementos facultativos: agnome, pseudônimo e cognome ou apelido.

Definir cada um dos referidos elementos não é uma tarefa fácil, pois apesar de distingui-los a norma não os conceitua.

Assim, no ensinamento de Monteiro A. (2012, p. 370), ao examinar-se conjuntamente o Código Civil e a Lei dos Registros Públicos é possível sistematizar os elementos do nome da seguinte maneira:

1. Prenome, ou nome próprio: vocábulo que identifica e diferencia o sujeito perante a sua própria família e gente;
2. Sobrenome: vocábulo que se segue ao prenome, a identificar a ascendência familiar materna;
3. Nome, nome familiar, ou nome patronímico: vocábulo que se segue ao sobrenome, a identificar a ascendência familiar paterna.
4. Agnome: partícula que se segue às demais, a designar uma característica ou qualidade particular do sujeito, ou, ainda, a diferenciar, em casos de homonímia, sujeitos de uma mesma família.

Quanto ao pseudônimo, Loureiro (2014, p. 60) elucida sua definição, afirmando que é este um falso nome que a própria pessoa atribui para si no intuito de ser largamente conhecida no desempenho de determinadas atividades. Trata-se, destarte, de um vocábulo utilizado para substituir o verdadeiro nome do sujeito. Como exemplos de pseudônimos, Soares (2013) cita “Boas Noites”, “Victor de Paula”, “João das Regras” e “Dr. Semana” (Machado de Assis); “Victor Leal” (Olavo Bilac, Aluísio Azevedo, Coelho Neto e Pardal Mallet).

Por sua vez, Oliveira (2003) explica que pelos apelidos, a que se refere o caput do artigo 58, entenda-se não só a alcunha ou cognome que passe a designar certa pessoa no meio em que viva, mas, também, outro nome próprio, que se entenda como “de uso”, adotado de forma contínua e pública em lugar do nome original.

Constitui corriqueiro fato social em certos meios, especialmente em cidades do interior, a troca do nome de registro de uma pessoa por outras designações derivadas do próprio nome (diminutivos ou aumentativos, como Zé, Zézinho ou Tonhão), de características de sua personalidade (exs.: Fujão, Corisco, Fuinha), aparência física (Capitão Gancho, Gigante, Careca) ou acontecimentos ligados de uma ou de outra forma, às vezes de nebulosa origem, à existência do indivíduo.

Destarte, percebe-se que, pseudônimo e cognome não devem ser confundidos, pois este é atribuído a pessoa por terceiros e não tem a finalidade de disfarçar sua identidade, mas sim de distingui-la dos demais, razão porque é possível agregá-lo ao nome.

Uma vez elucidados o conceito, bem como os elementos obrigatórios e facultativos do nome passa-se adiante a examinar sua natureza jurídica.

2.4.3 O Nome como Direito de Personalidade

Os debates doutrinários sobre a natureza jurídica do nome remontam a épocas passadas.

Dentre as teorias que defendem a existência do direito ao nome, a primeira a ser destacada é a que o colocava dentre o direito de propriedade. Para essa corrente a simples possibilidade do nome ser oponível *erga omnes* traria consigo a caracterização do direito de propriedade. No entanto, a característica maior do direito de propriedade é o direito de usar, gozar e dispor, enquanto que o nome é inalienável.

Outra corrente entendia que o nome era uma instituição de polícia. Monteiro, W. (2005, p. 377-9) explica que para os seus defensores, o nome corresponderia a um número de matrícula, que se afixaria como um atributo da personalidade. Embora essa teoria tenha sido negada, não há como descartar o inegável interesse público no registro do nome nos cartórios competentes.

Vampré (1935, p. 89-102) tutelava que o nome não se classificava dentro das duas grandes classes de direitos: pessoais e reais. Ao contrário, se encaixa em uma classe específica: a dos direitos da própria personalidade ou individualidade. Tal concepção era denominada de teoria dos direitos pessoais absolutos ou teoria racional.

Essa é a teoria aceita hodiernamente. Para ela o direito ao nome é direito de personalidade, porque emana da própria personalidade. Conforme leciona Monteiro,

A. (2012, 377-8) o direito ao nome é um direito não patrimonial, porque se trata de um bem da pessoa, que não possui conteúdo econômico direto ou apreciável:

Na verdade, o direito ao nome não conhece *status* ou posição social. É um bem em si mesmo. Não rende rendas à capacidade financeira. Ignora até mesmo os defeitos e as virtudes do sujeito. É um direito, portanto, universal, porque reconhecido a qualquer pessoa. Daí por que reconhecer-se que o direito ao nome não é nem um direito de propriedade, nem é – somente – uma instituição de polícia civil. Trata-se, como se vê, de um direito da personalidade.

Pereira, C. (1966, p. 151), componente em evidência da Comissão Revisora do Anteprojeto do antigo Código Civil, expõe, se referindo ao tema:

Não obstante o silêncio do Código Civil de 1916, em reflexo da concepção do autor do seu projeto, entendemos que existe um direito ao nome, participando com caráter pessoal e não patrimonial da integração da personalidade. Envolve ele, simultaneamente, um direito individual e um interesse social. É um direito e um dever. O que não se pode negar é a sua existência como direito e para tanto deve-se atentar em que não se pode recusar a um indivíduo a faculdade de usar o seu nome, como se lhe permitir o poder de reprimir a usurpação do mesmo por outrem.

Extraí-se que o CC/1916 espelhava uma visão patrimonialista da personalidade, por isso calou-se quanto à existência de um direito ao nome. Todavia, em razão do atual paradigma estabelecido pela CF/1988, o legislador civil de 2002 inovou, inserindo no texto do atual Código um capítulo exclusivo para tratar dos direitos da personalidade, em especial do nome em seu artigo 16.

Enfatizado pela legislação infraconstitucional foram inseridas dentre as partículas do nome civil, o prenome e o patronímico, agora denominado sobrenome, como sendo direito da personalidade.

Na definição de Cecconelo (2003, p. 32), os direitos da personalidade: “são aqueles cujo objeto é o modo de ser físico ou moral das pessoas, aqueles direitos que as capacitam e protegem sua essência, sua personalidade, as mais importantes virtudes do ser”.

Assim, sendo o nome inserido nos direitos de personalidade goza ele de integral proteção da lei,²⁸ não podendo ser usado por terceiros em publicações e/ou

²⁸ Constituição Federal 1988: Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Código Civil 2002: Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou

representações sem a devida autorização e nem ser menosprezado publicamente, ainda que a intenção não seja a do desprestígio. Além disso, o nome não deverá ser utilizado em exposições comerciais sem que haja a permissão do seu detentor.

Em se tratando de um direito de personalidade, o nome não deverá ser renunciado, muito menos transferido a outrem. É, portanto, intransferível, não suscetível de ser comercializado. Trata-se, pois, de um direito egocêntrico extrapatrimonial, desígnio imaterial.

O nome traz cunho público e privado. O primeiro refere-se ao empenho do Estado simbolizando equilíbrio e confiança na correta e segura identificação das pessoas. O segundo aspecto, diz respeito justamente ao abono do exercício dos direitos bem como aos cumprimentos das suas responsabilidades.

Lopes (1960, p. 167) destaca que:

Não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social da maior relevância. Se, de um lado, o interesse individual atua para identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família, por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador.

Especificamente em relação ao nome é possível situá-lo como expresso na ordem internacional, de validade universal para todos os povos. Sem olvidar que o direito ao nome seja um direito humano, ele ainda está positivado na ordem jurídica interna do Brasil e configura atributo da personalidade, do qual se ocupa o direito civil, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ilustrando a sua relevância, imprescindível expor a definição do elemento “nome”, apresentada por Nery Junior (2006, p. 166), por ser objeto de estudo neste trabalho. Para eles o nome “simboliza o direito à identidade e, por isso, tem aspectos relacionados com a potência sensitiva de nossa humanidade, constituindo, também, sob este outro aspecto, matéria de interesse do chamado direito da personalidade”.

representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Código Penal: Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Portanto, o nome é o principal indicativo da pessoa natural na sociedade, distinguindo-a dos demais, de uma forma permanente e segura. Essa é uma necessidade do homem para que possa ser identificado, individualizado e distinguido dos seus semelhantes. O nome é, pois, o maior traço distintivo da pessoa. Voltando às palavras de Vampré (1935, p. 37):

tão indispensável é a indicação dessas pessoas, por um conjunto de sons, que as distinga e lhes constitua o nome, que se torna inconcebível para nós a existência mesma da sociedade, e a possibilidade daquelas relações, sem que cada membro dela tenha um nome que o caracterize e o individue.

O nome é, assim, o elemento identificador para designar e individualizar o homem e a família a qual pertença. O mais importante dos atributos da personalidade, pois é o elemento identificador da pessoa. O indivíduo recebe-o ao nascer e conserva-o até depois da morte. Em todos os acontecimentos da vida do homem (individual, familiar e social) e em todos os atos jurídicos, ele tem que apresentar-se com o nome que lhe foi dado ao nascer. O professor Monteiro, W. (2005, p.106) define o nome da seguinte maneira: “o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade”.

No dizer de Fiúza (2008, p. 138):

Não se deve confundir o nome com direito ao nome. Nome é atributo da personalidade. O direito ao nome, nas concepções de Kohler, Roguim e Spencer Vampré amolda-se à categoria de direitos pessoais absolutos. É direito subjetivo individual personalíssimo.

Brandeli (2012, p.34-5) afirma que o nome adere à pessoa de modo que alguém que passe a utilizá-lo constantemente e, como ele passa a ser reconhecido na sociedade, individualizado e identificado em sua personalidade, acaba por adquirir direito a tal nome como forma de ser protegido em sua dignidade humana e de preservar o princípio da segurança jurídica.

Assim, se a pessoa chega à idade adulta, sem registro civil de nascimento, sendo conhecida por toda a sociedade com um determinado nome tem ela o direito de ser registrada com aquele nome, ainda que não condizente com o tronco familiar a qual pertença.

Na prática, à medida que se pronuncia um nome de uma pessoa, automaticamente, o nome passa a ser associado a alguém, que o adquire ao nascer e o carrega consigo até mesmo depois da morte.

Ainda segundo Fiúza (2008, p. 38):

não existe um direito a certo nome objetivamente considerado, ao nome seco, ao nome vazio, ao nome parte do vocabulário. O que existe é o direito ao nome como expressão de uma identidade; é o direito à própria identidade, cristalizada através do nome [...]. Estando, portanto, a identidade na própria pessoa e só constituindo o nome objeto de um direito na medida em que é a expressão dessa identidade, é evidente que o nome, como objeto de direito, aderindo à pessoa que identifica, não se encontra no mundo exterior, mas no próprio sujeito. [...] A identidade é inseparável da pessoa e a pessoa da identidade e o nome que não exprima uma identidade não interessa a esse aspecto do Direito [...] um campo, uma casa, um automóvel são o que são e contêm certos interesses que lhe são intrínsecos, independentemente da pessoa que os possua: já uma identidade, assim como uma vida, uma honra, valem o que valem fundamentalmente enquanto estão ligadas a certa pessoa ou a determinados grupos de pessoas, vale dizer ao titular do respectivo direito.

O nome ao aderir à pessoa passa a refletir o âmago da personalidade do indivíduo, a identidade, iniciando sua vida, com um determinado estado pessoal, que a diferencia dos demais membros da sociedade. Trata-se de um direito inalienável, imprescritível, essencial para o exercício regular de um direito e cumprimento de obrigações.

Examinado o direito ao nome no contexto dos direitos de personalidade, no item que se segue, será examinado o direito ao nome, à luz do disposto no Pacto de San José da Costa Rica.

2.5 O NOME COMO DIREITO HUMANO: O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

No Sistema Interamericano de Proteção dos DDHH destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Abraçada pelos 35 países membros da OEA, foi subscrita no decorrer da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, com vigência a partir de 18 de julho de 1978.

O Tratado é composto por 81 artigos, incluindo-se neste total as disposições transitórias. Tem por escopo instituir e materializar entre os países americanos, uma ordem baseada nos direitos humanos fundamentais: direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, ao nome, dentre outros.

O Pacto inspira-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reflete o ideal do ser humano livre, imune ao temor e a miséria, visando colocá-lo em condições que lhe permitam usufruir dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos seus direitos civis e políticos.

O Tratado foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial 678, de 06 de novembro de 1992. Reconheceu o Governo Brasileiro seu propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

A ratificação do Pacto atendeu aos ditames da CF/88 que erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana a categoria de direito fundamental (art. 1º, III).

Nesse contexto, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, reconhece o direito ao nome como essencial à dignidade da pessoa humana, ao dispor que o nome (prenome e nome dos pais) é um direito de todos, garantindo, inclusive, o direito a nomes fictícios de família.²⁹

O direito ao nome (prenome e nome familiar) é, portanto, essencial e não deriva do fato de ser a pessoa nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno de um determinado País. Por certo, a norma visa assegurar a toda pessoa oportunidade de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nesse aspecto, o nome civil não é apenas um mero instrumento de identificação pessoal, pois exprime a personalidade de seu titular e, torna-se um elemento inerente ao seu ser, vez que pode até expor traços de seu caráter, emoldurar sua dignidade, além de lhe mostrar ao mundo e a sociedade.

Por sua vez, o nome familiar baseia-se no melhor interesse do ser humano, pois a ausência do nome dos genitores no nome da pessoa pode ocasionar-lhe

²⁹ Artigo 18 - Direito ao nome: Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

embaraços. É importante que cada ser humano saiba sua ascendência, e tenha isso registrado em seus documentos, não se permitindo lacunas em branco no que se refere a sua origem familiar.

Uma decisão histórica, adotando o Pacto de San José da Costa Rica, foi proferida pela 11ª. Vara de Família e Registro Civil de Recife. Nos autos nº 87424-78.2013.8.17.0001, a magistrada Lins (2014) concedeu o direito a um pai de inserir nome materno fictício no registro civil de nascimento c/c averbação de registro civil do filho adotivo, visando evitar a possibilidade de *bullying* escolar ou no meio social. A decisão foi fundamentada no ECA, que em seu artigo 3º determina que devem ser asseguradas aos menores todas as oportunidades e facilidades para possibilitar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Segundo alega, a ausência do nome materno no registro de nascimento da criança, provavelmente, causa embaraços na vida cotidiana do infante por não ter estabelecida a sua linhagem materna.

Assim, percebe-se que o direito ao nome, tutelado no ordenamento pátrio como direito da personalidade, tem abrangência universal, porque também está expresso na ordem internacional. Portanto, é válido para todos os povos.

Não obstante o direito ao nome (prenome e sobrenome) ser garantido em leis internas, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, ainda há pessoas que têm esse direito violado.

Detectou-se no presente trabalho que algumas pessoas não conseguiram o registro de nascimento no tempo oportuno e, de consequência, tiveram violado o direito ao nome completo (prônimo + sobrenome) e à identidade familiar, consideradas muitas vezes como inexistentes na sociedade.

É justamente sobre essas pessoas invisíveis que o trabalho se dedica e, a partir de agora será estudado como essa violação ao direito ao nome ocorre, bem como suas consequências. No entanto, para essa abordagem é imprescindível entender registro civil da pessoa natural.

3 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Como forma de fazer o indivíduo ser conhecido e pertencente a um tronco familiar é necessário que as informações referentes ao prenome, nome dos

genitores, avós, naturalidade, data de nascimento, sexo e nacionalidade sejam inscritas no registro público.

Nesse tópico, far-se-á um breve histórico acerca do registro civil das pessoas naturais, a fim de compreender que a importância e a necessidade da identificação de cada indivíduo remontam aos primórdios da humanidade.

3.1 BREVE HISTÓRICO

O registro público das pessoas naturais tem por escopo dar conhecimento a toda sociedade do que nele está consignado. Anota todas as fases importantes da vida do homem (nascimento, casamento, divórcio, óbito, interdição) e expõe seu estado, instituindo uma presunção relativa da verdade, passível de anulação em decorrência de erro ou falsidade.

Para Ceneviva (2010, p. 75), o registro de fatos essenciais na vida de uma pessoa, tais como o nascimento, o casamento e a morte, remonta à antiguidade. Todavia não existem escritos históricos seguros sobre o registro das pessoas naturais ocorridos antes da fase justiniana dentro do Direito Romano.

Lopes (1997, p. 23) explica que no Direito Justiniano há vestígios de que o registro tinha a finalidade de constituição de prova do matrimônio.

Por sua vez, Beviláqua (1916, p. 203) diz que “o registro de nascimento teria sido introduzido em Roma, no tempo do Império, por Marco Aurélio, que confiara tal mister ao prefeito do erário, nas cidades, e aos magistrados municipais, nas províncias”.

Nalini (1998, p. 45) acrescenta que o instituto do registro das pessoas naturais foi melhor documentado a partir da Idade Média. Antes do Concílio de Trento, a Igreja Católica interessou-se pelo registro de bispos, príncipes ou fiéis vivos e mortos, em cujas intenções eram celebradas missas. Para o perpetuamento da recordação, eram registrados os protetores e os demais honrados de uma sepultura cristã.

A esse respeito Dip (2003, p. 45) afirma que são ilustrativas as recordações de Padre Manoel, protagonista da “Trilogia do Camponês de Andorra”, as quais deixam nítidos os hábitos da Igreja em registrar seus membros e fiéis:

Meus Maiores costumavam ler, nas igrejas, os nomes alistados das pessoas falecidas que haviam feito alguma doação à paróquia, a um convento ou mosteiro, para que os fiéis, agradecidos, rezassem por suas almas. Essas listas eram lançadas em livros grandes (que se chamavam *obituarii*), cada qual com trezentas e sessenta e cinco folhas, um folha para cada um dos dias do ano, e, de comum, os nomes dos mortos se lançavam no dia correspondente ao óbito. E, afinal, até mesmo quando as doações eram simbólicas, os beneficiários tinham direito a orações e a ver suas mortes publicadas.

Percebe-se que os registros paroquiais, além dos objetivos eclesiásticos, começaram a tutelar, gradativamente, interesses civis. Com o fim da Revolução Francesa, Século XVIII, ocorreu a cisão entre o Estado e a Igreja, passando aquele a atribuir ao Registro Civil, a partir de normas rígidas, força probatória absoluta.

Essa transição do Estado Confessional³⁰ para o Estado Laico³¹ não aconteceu plenamente em vários países. Por exemplo, na Suécia, assim como nos outros países da Escandinávia, o casamento religioso ocorre em paralelo ao casamento civil, devendo o ato ser traslado nos livros clérigos. Em alguns estados norte-americanos, os nascimentos são relatados às autoridades responsáveis pelos próprios médicos e/ou parteiras. Outra característica que vale a pena ser ressaltada aqui é a de que os casamentos são realizados em alguns estados pelos ministros religiosos ou pelos magistrados. O último caso é destinado aos noivos que não expressam nenhum tipo de religião.

No Brasil, desde a época colonial até próximo do final do período imperial, o registro clérigo realizado pela Igreja Católica era coberto de todo valor comprobatório. Não existia registro civil àquela época. De acordo com Dip (2003, p. 38), “não havia o registro civil de nascimento, sendo suprido pelo assentamento de batismo: o denominado registro paroquial ou registro eclesiástico”.

A infiltração do registro civil no Brasil, substituindo os assentos paroquiais, ocorreu de forma paulatina e difícil. Azevedo, P. (1924, p. 13) salienta que a primeira lei a tratar do Registro Civil das Pessoas Naturais foi a Lei n. 586, de 06 de setembro de 1850, que, ao dispor sobre o Censo Geral do Império, determinou que se

³⁰ Aquele em que a Igreja tem relações de dependência ou aliança com o Estado, num sistema de trocas, em que a religião torna-se oficial e o Estado tem poder de ingerência em assuntos religiosos, seja indicando cargos eclesiásticos, seja ratificando decretos papais, seja pagando salários ou subvenções.

³¹ Aquele em que há ruptura entre Igreja e Estado: um não interfere em assuntos do outro. O Estado Laico no Brasil foi implantado após a Proclamação da República.

estabelecessem registros regulares dos nascimentos e óbitos ocorridos anualmente.³²

Essa lei foi disciplinada pelo Regulamento de Registro Civil, por meio do Decreto 798, de 18 de janeiro de 1852, que obrigava todo brasileiro a se apresentar nas paróquias e à frente de juízes de paz das diferentes localidades para fornecer os dados pessoais, data e local de nascimento, filiação, estado civil e cor da pele. A real intenção do Estado era colher dados para calcular a população, com o objetivo de sistematizar o recrutamento de homens para o serviço militar.

O Regulamento não afetou o registro religioso, regulado pelo Concílio de Trento, quanto aos batismos e casamentos.³³

Antes, também, sobreveio o Decreto n. 797, de 18 de junho de 1851, que mandava executar o Regulamento para a organização do Censo Geral do Império.

A edição desses dois decretos deu ensejo à revolta conhecida como Ronco das Abelhas.³⁴

Os revoltosos, armados de foices, enxadas e espingardas, passaram a atacar os prédios públicos e autoridades e, em meio a gritos, ditavam palavras de ordem como “abaixa a Lei, morra o governo”. Em meio à violência dessas ações, o governo foi obrigado a reagir, mobilizando mais de mil soldados da polícia, além da convocação da Guarda Nacional e da utilização de padre Capuchinhos que, ao se darem conta de que o movimento fugiu do controle, passaram a conclamar os fiéis para o respeito à ordem pública, prometendo a salvação aos revoltosos que desistissem dos protestos, e o fogo do inferno a quem não se submetesse.

Segundo Dantas (2010, p. 2), já no final de janeiro 1852 a paz social foi restabelecida e o governo editou o Decreto 970, de 29 de janeiro de 1852, que suspendeu os Decretos 797 e 798, adiando a realização do primeiro censo no Brasil

³² Art. 17. Fica o Governo autorizado: §3º. Para despender o que necessário for a fim de levar a efeito no menor prazo possível o Censo Geral do Império, com especificação do que respeita a cada huma das Províncias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes.

³³ Art. 33. Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão supprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos.

³⁴ Os revoltosos causavam um enorme buchicho entre a população, espalhando-se o boato de que o governo queria escravizar a população pobre e, quando eram perguntados sobre o porquê de tantos comentários respondiam que era apenas o “ronco das abelhas”, nome por qual acabou ficando conhecido o movimento armado ocorrido entre dezembro 1851 a fevereiro de 1852, envolvendo cinco províncias do Nordeste (Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Sergipe - sendo mais forte nas duas primeiras províncias).

para vinte anos depois, sendo que o registro civil só passou a ser adotado com o advento da República.

Entre idas e voltas, de acordo com os apontamentos de Fernandes (2000, p. 81), o primeiro Censo Brasileiro ocorreu em 1872 e somente um pouco antes da Proclamação da República. O Decreto n. 9.886, de 07 de março de 1888, instituiu os registros de nascimento, de casamento e de óbito, exclusivamente civis, marcando o início do serviço para o dia 1º de janeiro de 1889, pelo Decreto 10.044, de 22 de setembro de 1888. Já o Decreto-Lei nº 1.116, de 24 de fevereiro de 1939, facultou aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil o requerimento de inscrição do seu nascimento, se ocorrido após 1º de janeiro de 1879.

Com o advento do CC/1916, o legislador manteve a cargo do Estado, por meio dos Cartórios e mais não da Igreja, a inscrição de nascimentos, casamentos e óbitos. Os registros públicos, então, foram disciplinados pela Lei n. 4.827, de 07 de março de 1924, que unificou os registros públicos civis, sendo alterada pelo Decreto 4.847, de 09 de novembro de 1939. Atualmente, vigora a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos (LRP).

Nalini (1998, p.45) assevera que a estrutura dos registros civis de nascimento não sofreu grandes alterações desde o CC/1916. Somente a natureza jurídica dos responsáveis pelo registro sofreu alterações: ora servidores públicos, que percebiam remuneração estatal; ora particulares e delegados pelo poder público, remunerados via emolumentos e pagos diretamente pelos usuários do referido serviço público delegado.

Os serviços registrais, então, aponta Ceneviva (2010, p. 6-7) passaram a ser exercidos com características típicas de função pública, em cunho particular e/ou privado, mediante delegação do poder público. Essa natureza jurídica dos serviços registrais foi encampada taxativamente pela CF/1988, que, em seu art. 236 e parágrafos, assim preceitua:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique

vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Portanto, a partir dessa digressão histórica, é perceptível a relevância da discussão quanto à definição do registro civil de nascimento. A rápida transformação histórica do registro de nascimento, começando pelo registro do vigário, de responsabilidade da Igreja Católica e, finalizando com a obrigação direta e/ou indireta do Estado, conduzem à ideia de que o estudo do tema em análise é deveras relevante para uma melhor compreensão do tema objeto deste trabalho.

3.2 O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

A definição de registro civil de nascimento, dada sua manifesta obviedade, dispensaria maiores divagações. Contudo, é imperioso trazer o conceito de tal instituto jurídico, tarefa essa bastante tormentosa diante dos poucos autores que se dedicaram à simples atribuição de fornecer um conceito objetivo e incontroverso para tal expressão.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República assim conceitua a expressão registro civil de nascimento:

É o ato de assento do nascimento de uma pessoa feito no livro próprio de registro civil de nascimento (nascidos vivos). Deve ser feito uma única vez na vida, quando do nascimento da pessoa. O RCN é requerido pelo declarante do nascimento designado em Lei (redação atualizada do art. 52 da Lei 6.015/1973) e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Da mesma forma, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF/ONU), traz em seu sítio a seguinte informação:

Quando você procura um cartório, Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, para declarar um nascimento, o resultado é a anotação de informações sobre o nascimento no livro de registro existente no cartório. Legalmente, uma pessoa só existe quando for registrada.

Em suma, o registro civil de nascimento constitui no primeiro assento do indivíduo, documento esse imprescindível para que a pessoa seja reconhecida como cidadão legitimado em direitos e obrigações. Tal documento é indispensável para a

obtenção de qualquer outro registro ou mesmo para a emissão dos variados documentos que o indivíduo necessita em sua vida civil.

Nessa mesma linha de pensamento Brandelli (2012, p.34-5), citando Limongi França, diz que “o direito ao nome nasce com a pessoa, enquanto o direito a um nome é adquirido com o assento no registro civil”. É o registro público que dá publicidade ao nome da pessoa.

Para uma melhor conceituação da expressão “registro civil de nascimento” revela-se necessária a análise de cada uma das palavras que compõem tal vocábulo.

O termo “registro” possui inúmeros significados. De acordo com Silva, P. (2004, p. 183), tal vocábulo deriva:

Do latim *registra*, plural neutro de *registus* (copiado, traslado), entende-se o *assento* ou a *cópia*, em livro próprio, de ato que se tenha praticado, ou de documento que se tenha passado. Em sentido amplo, *registro*, na acepção jurídica, entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de *que se tornem públicos e autênticos* e possam valer contra terceiros.

Assim, o registro, surtindo efeitos que lhe são atribuídos, imprime ao ato uma *existência legal e autêntica*.

Desse modo, a finalidade jurídica do registro não é somente a de perpetuar a prática ou a execução do ato jurídico, para que se assegure a existência dele, e a de *autenticá-lo* e o *identificar*. Vale como *meio de publicidade*, para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência.

E, por ele, passa o ato jurídico a ter validade legal, surtindo os efeitos desejados não somente entre as partes, que dele participaram, como entre terceiros. Em sentido estrito, *registro* entende-se a *inscrição* ou a *transcrição* do documento, em que se instrumenta o ato, em *livros públicos*, mantidos pelos ofícios de registros ou pelos departamentos e repartições públicas, a que se cometem semelhantes encargos e funções.

A partir da análise desse conceito é possível concluir que registro, em exegese *lato sensu*, traduz o método de se difundir a escrituração de certos fatos jurídicos, analisando-os dentro das determinações estabelecidas, atribuindo aos mesmos as características da publicidade, veracidade, legalidade, legitimidade, reconhecimento e perpetuação. Logo, estes seriam os objetivos centrais do registro.

Note-se que essa definição ainda é inadequada para se concretizar o conceito de registro civil de nascimento, uma vez que, neste sentido, não existe uma epígrafe ou escritura a ser gravada ou trasladada.

De acordo com Diniz (2012, p. 230) “registra-se um fato, ou melhor, um fato jurídico natural, o nascimento de uma pessoa, mediante uma declaração de alguém”.

Convém ressaltar que é registrado o nascimento do indivíduo, e não o próprio indivíduo, como às vezes se ouve relatar.

Em resumo, o registro civil de nascimento corresponde à inscrição de um fato juridicamente relevante no ofício de Registro das Pessoas Naturais competente, materializado para o público pela Certidão de Nascimento. É a partir de tal assento que o Estado reconhece e identifica o cidadão.

Para Fiúza (2008, p. 122), o registro de nascimento tem efeito declaratório, e não constitutivo. O fato natural do nascimento pode ser constatado por outros meios de prova. Da mesma forma, a presunção de certeza e validade do registro é relativa, uma vez que se pode provar sua falsidade.

Um fato que não pode passar despercebido neste tema, na lição de Souza Júnior (1966, p.27) é que nem todos os registros estão a cargo de delegado do Poder Público. Existem outras espécies de registro, inclusive sob a responsabilidade direta da administração pública, tais como o de sociedades empresariais e o registro de direitos autorais.

Continuando, o vocábulo “registro” também é utilizado em outros sentidos, como se pode observar nos trechos a seguir descritos por Silva, P. (2004, p. 184):

Registro. Extensivamente é o vocábulo empregado para designar o próprio *ofício* ou a *repartição*, a que se comete o encargo de promover ou realizar o registro.

É designativo, pois do *cartório* ou da *instituição* encarregada ou incumbida dos registros públicos.

[...]

É ainda o vocábulo empregado para designar o próprio livro em que se executam os assentos ou se faz a escrituração indispensável à promoção do registro [...] A expressão, embora em uso, não é feliz: registro é propriamente o *assento*, a *cópia*, o *lançamento*, a *inscrição*, não o livro em que eles se fazem. *Livro de registro* é mais razoável

Por sua vez, ainda de acordo com o autor acima citado (p. 292), o vocábulo civil “se refere ao cidadão, considerando em suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam deveres ou obrigações a cumprir e direitos a exigir”.

Dessa forma, por inferência, conclui-se que o registro civil se trata daquele que faz referência ao ser humano, de modo geral na sua totalidade e, não simplesmente a um pequeno grupo de cidadãos. O acréscimo do adjetivo civil teve por finalidade a distinção do registro paroquial executado pela igreja. No Brasil, esse

adjetivo contribuiu para evidenciar o rompimento entre o Estado e a Igreja, de modo que o registro civil passou à jurisdição exclusivamente estatal.

Ainda de acordo com Silva, P. (2004, p. 942), o vocábulo “nascimento” se origina e significa:

(...) do latim *nascentia*, de *nasci* (nacer, originar-se), em ampla significação é empregado para designar o *momento*, em que todas as coisas e seres, gerados, produzidos, têm seu começo.

[...]

Em regra, em relação aos seres, entende-se o *começo de sua vida extrauterina*. Em sentido mais lato, porém, é o *momento* em que o embrião, gerado no ventre da fêmea, dele se separa, para ter ou não ter vida própria.

Tomando como ponto de partida todos esses esclarecimentos, pode-se então dar início à construção da concepção e/ou significado do vocábulo “registro civil de nascimento”.

Na lição de Diniz (2012, p. 123), “o registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos”. Todavia, trata-se de definição vazia, geral, focando principalmente na identificação de pessoas. Nota-se, entretanto, a existência de outros tipos de registros que fazem esse papel na íntegra.

O conceito de registro civil de nascimento, fornecido por Silva, P. (2004, p. 184) é o que melhor define tal instituto jurídico. Consiste na:

a inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, em livros ou bancos de dados públicos, sob a responsabilidade de delegados do Poder Público ou direta do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade. Cumpre salientar que, apenas em situações excepcionais, o Estado retoma o exercício direto do serviço de registro civil: quando ocorre a vacância da delegação.

Em comentários ao art. 50 da LRP, Ceneviva (2010, p. 241) leciona que:

Todo nascimento deve ser registrado – Quer a lei que todo nascimento seja objeto de registro, mesmo o referente a natimorto ou criança morta no parto. A obrigatoriedade se estende à nação brasileira na sua inteireza jurídica, compreendida a área física do Brasil e as que, pelo princípio da extraterritorialidade, sejam consideradas território nacional.

A partir desses conceitos chega-se à conclusão de que registro público é gênero do qual é espécie o registro civil e, o registro civil de nascimento uma subespécie.

Na sequência, para melhor compreensão do que se pretende esclarecer neste trabalho, discorrer-se-á acerca do direito fundamental ao registro civil de nascimento.

3.2.1 O Registro Civil de Nascimento como Direito Fundamental

O registro civil de nascimento se refere à inscrição de um acontecimento juridicamente importante: o nascimento de uma pessoa. É lavrado no Cartório de Registros das Pessoas Naturais, concretizado publicamente por meio da certidão de nascimento.

O Estado utiliza o registro civil como principal fonte para a consecução de suas estatísticas. É por meio do registro civil que o Estado identifica e confere a existência de cada cidadão. O indivíduo, por sua vez, encontra no registro público a fonte de prova do seu nascimento, estado e situação jurídica.

Uma característica dos direitos fundamentais e que se encontra realçada no registro civil de nascimento é o fato de ser inalienável, intransferível e indisponível, tendo em vista que não tem natureza patrimonial. A ausência do registro civil não acarreta sua inexigibilidade ou a prescrição do direito. Da mesma forma, o registro civil de nascimento é inabdicável, ou seja, ninguém pode se recusar a declará-lo. Uma vez lavrado, não pode ser destruído, nem declarado em duplicidade, pena de incorrer nas penalidades legais.³⁵

Desse modo, a certidão de nascimento, extraída do registro, é um documento fundamental através do qual são obtidos todos os demais documentos utilizados na vida civil da pessoa. Autoriza ao seu portador o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Habilita o registrado a exercer uma profissão com Carteira de Trabalho; votar e ser votado; contrair matrimônio; conduzir veículos automotores; transitar livremente; adquirir e dispor de bens; ser beneficiado pelas políticas públicas assistenciais governamentais; abrir e movimentar contas bancárias;

³⁵ Art. 297, CP: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

participar de concursos públicos e neles tomar posse, dentre inúmeros outros atos da vida civil.

Trata-se, pois, de um documento imprescindível a todo cidadão brasileiro, para que possa ter conduta ativa e realizar-se plenamente como ser humano na sociedade na qual se encontra inserido, independentemente da classe social a que pertença.

O Brasil é um país onde impera as desigualdades sociais. Grande parte da população depende diretamente das ações do Estado para o atendimento das necessidades humanas mais simples, como a alimentação, saúde, educação e assistência social. Camargo, colaborador do Brasil Escola, destaca que segundo dados da ONU, em 2005, o Brasil era a oitava nação mais desigual do mundo.

Para se tornar um beneficiário dos programas governamentais, primeiro se faz necessário que o Estado possa ter conhecimento das estatísticas de nascimento e a realidade social na qual se encontra inserida a pessoa. Esses dados são importantes para a adoção de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades e particularidades de cada indivíduo.

Portanto, sem o registro civil de nascimento, o ser humano, automaticamente, fica excluído dos benefícios públicos e da prática de atos da vida civil, uma vez que ele se torna inexistente e invisível perante o olhar do Estado. Em outras palavras, embora a existência humana independa do registro civil, para fins legais e jurídicos, o indivíduo não existe se o seu nascimento não for levado a registro no Cartório das Pessoas Naturais, também conhecido como Cartório do Registro Civil.

Lamentavelmente, parte considerável dos brasileiros ainda não possui acesso ao registro civil de nascimento. Segundo, dados divulgados pelo IBGE, dos 2.973.118 nascimentos estimados em 2013, apenas 2.821.293 foram registrados.³⁶ São indivíduos que o Estado desconhece e, por não possuírem existência jurídica, conseqüentemente ficam alijados da proteção estatal. E em sua grande maioria são excluídos, carentes, analfabetos, residindo em rincões do País e em péssimas condições de existência humana; são justamente as pessoas que passam longe dos benefícios concedidos por programas sociais oferecidos pelos governos em quaisquer das suas esferas.

Na lição de Fernandes (2000, p. 77):

³⁶ Registros de nascimentos ocorridos no ano, nascimentos projetados para o ano e estimativa do sub-registro de nascimentos – Brasil - 2003-2013.

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. O registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais. De importância e relevância imensuráveis, o registro de nascimento dá início à história jurídica de cada pessoa, significando o marco inicial para o exercício pleno da cidadania.

As afirmações da autora reforçam a importância do registro civil de nascimento para a vida de qualquer pessoa. Somente os registrados têm a perspectiva de poder gozar, na íntegra, dos direitos e deveres inerentes, ainda que abstratamente.

Portanto, o registro civil de nascimento é indispensável para o alcance dos direitos fundamentais, razão pela qual é possível afirmar que se constitui em um direito fundamental, indispensável a todo brasileiro.

Ademais, outro fato que não pode ser esquecido é o de que a certidão de nascimento demonstra a própria nacionalidade da pessoa, assegurando ao indivíduo o pleno usufruto dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro,³⁷ na medida em que tal documento tem como base o lugar do seu nascimento.³⁸

Note-se que um país não é soberano se suas pilastras de sustentação estiverem deterioradas. Há que se estruturar um sistema de garantia de direitos que forneça a prioridade absoluta e a proteção integral a todos que nasçam no território brasileiro, oportunizando sejam declarados os seus nascimentos no Cartório competente. Se não houver o reconhecimento da população como sujeita de direitos não se pode afirmar reconhecê-la dotada de cidadania plena. Sendo assim, o fortalecimento do Estado brasileiro somente acontecerá à medida que se garantir, indistintamente, a cidadania plena e o reconhecimento da dignidade a todos os seus cidadãos.

É indispensável compreender que o registro de nascimento é a porta de entrada para o exercício da ampla cidadania.

³⁷ Arts. 1º, III, e 5º, CF

³⁸ Art. 50, LRP

Entretanto, aqueles que não o declararem no prazo legal, poderão fazê-lo a qualquer momento. Esse é o assunto a ser tratado nos próximos itens deste trabalho: o sub-registro e o registro tardio de nascimento.

3.2.2. Sub-registro de Nascimento

A lavratura do assento de nascimento, perante os Cartórios de Registro Civil, proporciona à pessoa natural seu reconhecimento como cidadã, pois passa a existir oficialmente para o Estado e para a sociedade.

Em que pese à relevância do assento de nascimento, ainda há no Brasil pessoas que não tiveram sua existência oficializada, acarretando o fenômeno denominado sub-registro.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define o sub-registro como “o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente.”³⁹

Esclarece, ainda, o referido órgão.⁴⁰

A estimativa do sub-registro de nascimentos foi calculada pela razão entre a diferença do número de nascimentos estimados para uma população e dos nascidos vivos informados pelos cartórios ao IBGE, em relação ao número de nascimentos estimados para a população residente em determinado espaço geográfico, em um ano considerado.

Assim, conceitua-se sub-registro a ausência de registro, no cartório competente, dos nascimentos estimados por métodos demográficos, no ano em que aconteceram ou até o término do primeiro trimestre do ano seguinte.

Dados colhidos pela pesquisa IBGE⁴¹ revelam que entre os anos de 2003 até 2013, houve uma redução do número de pessoas sem registro no Brasil, pois passou de 18,8% (2003) para 5,1% (2013), o que demonstra um significativo avanço da cobertura do registro civil de nascimentos.

³⁹ Nota de rodapé 1. Estatísticas do Registro Civil, v. 40, 2013, p. 2.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003-2013 e Projeção da População por Sexo e Idade para o Período de 2000-2030 – Revisão 2013. Informações publicadas em 09 dez 2014.

	Registros de Nascimentos ocorridos no ano	Nascimentos projetados para o ano	Estimativa do sub-registro de nascimentos (%)
2003	3.465.688	2.814.763	18,8
2004	3.413.378	2.813.704	17,6
2005	3.360.401	2.874.753	14,5
2006	3.307.338	2.799.128	15,4
2007	3.254.629	2.750.836	15,5
2008	3.202.937	2.789.820	12,9
2009	3.152.938	2.752.401	12,7
2010	3.104.970	2.747.373	11,5
2011	3.059.019	2.809.052	8,2
2012	3.015.052	2.812.517	6,7
2013	2.973.118	2.821.293	5,1

O relatório das Estatísticas do Registro Civil, divulgado pelo IBGE, mostra ainda, que o maior número de pessoas sem registro de nascimento no ano de 2013 está nas regiões Norte e Nordeste, com taxas de 15,8% e 14,1%, respectivamente. Enquanto nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste a cobertura dos registros no ano de 2013 foi praticamente completa, com taxas de -1,5%, -3,1% e -0,8%,⁴² concomitantemente.

Ano	Estimativa do sub-registro de nascimento (%)					
	Brasil (1)	Grandes Regiões de residência da mãe				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
2003	18,8	37,5	25,7	10,2	13,4	13,8
2004	17,6	37,5	25,5	8,7	9,2	12,7
2005	14,5	31,2	20,4	7,7	7,9	9,0
2006	15,4	30,5	21,4	8,9	8,9	10,3
2007	15,5	28,5	20,7	9,0	11,6	12,3
2008	12,9	25,6	18,3	7,2	7,9	8,1
2009	12,7	25,1	18,8	6,3	7,9	8,3
2010	11,5	25,2	18,0	4,7	5,9	7,1
2011	8,2	20,7	15,2	1,2	2,4	4,7
2012	6,7	18,8	15,2	-1,0	0,3	2,8
2013	5,1	15,8	14,1	-1,5	-3,1	-0,8

⁴² Nota: O valor negativo na estimativa do sub-registro de nascimentos significa que o número de registros de nascimentos foi maior que o número de nascimentos estimados. (Estatísticas do Registro Civil, v. 40, 2013, p. 4).

No entanto, é preciso alcançar o percentual mínimo ideal de 5% da população sem certidão de nascimento, índice esse fixado pela ONU e demais organismos internacionais para os países serem considerados livres do sub-registro.⁴³

Dentre as causas que contribuem para o sub-registro no Brasil, segundo Caltram (2010, p. 58-9), pode-se citar o desconhecimento da população quanto ao valor do registro e as condições para sua obtenção, vez que a cultura da cidadania não está consolidada no país; o longo período de negligência do Estado, pois apenas a partir de 1997, modestamente, iniciou-se o desenvolvimento de políticas públicas visando incentivar e propagar o registro de nascimento; o fato de existirem mais de 400 municípios sem cartório; inacessibilidade em certas regiões, em razão tanto das grandes distâncias a ser percorridas quanto das características geográficas (relevo acidentado, áreas alagadiças); a não fiscalização da lei que obriga o registro; bem como a ausência de reconhecimento paterno, dentre outros.

Conhecer as taxas de sub-registro e suas causas no Brasil é de suma importância porquanto os nascimentos não oficializados no ano correspondente são lançados nas estatísticas dos anos posteriores como registros tardios de nascimentos, foco do próximo item.

3.2.3 Registro Tardio de Nascimento no Brasil e no Tocantins

A Lei dos Registros Públicos⁴⁴ regulamenta o registro civil de pessoas naturais no Brasil, dispondo em seu art. 50 que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias. Nesse contexto, tem-se que o assento de nascimento é um direito dos filhos e, um dever de seus pais.

O prazo legal poderá ser dilatado em duas hipóteses especiais, também previstas pelo legislador: A primeira, quando os pais residirem ou o local do nascimento do registrando distanciar da sede do cartório por mais de trinta

⁴³ Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República. Brasil avança na erradicação do sub-registro civil de nascimento, segundo IBGE.

⁴⁴ Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

quilômetros.⁴⁵ A segunda, quando outro indicado (parente maior mais próximo; os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras) for o declarante do nascimento, caso em que o prazo será prorrogado por quarenta e cinco dias.⁴⁶

Para a lavratura do registro de nascimento basta o pai ou a mãe ou qualquer um dos declarantes mencionados no artigo 52 da LRP dirigir-se ao Cartório da localidade do nascimento ou da residência dos pais, munidos da Declaração de Nascido Vivo (DNV)⁴⁷ e de documento que os identifique. O registro é lavrado de imediato perante o registrador civil e a certidão de nascimento entregue ao interessado. No registro efetuado dentro do prazo legal não se exige a instauração de qualquer procedimento, seja ele administrativo ou judicial.

Ainda que não realizado o registro, no prazo fixado por lei, é possível fazê-lo em qualquer idade. A esses assentos levados a efeito após o prazo fixado na lei dá-se o nome de registro de nascimento extemporâneo ou tardio.

As estatísticas divulgadas pelo IBGE⁴⁸ demonstram que o número de registros tardios no Brasil diminuiu na última década, pois em 2003 o índice era de 17,4% enquanto em 2013 passou para 4,9%.

Destacam, também, as taxas regionais do registro público verificadas no ano de 2013. A Região Norte apresentou o maior índice (17,4%); já as regiões Nordeste e Centro-Oeste alcançaram valores bem próximos da média nacional (5,7%) e (5,0%) respectivamente; enquanto a região Sudeste (1,4%) e a Sul (2,2%) tiveram expressiva redução.

Apontam, ainda, os diferenciais apresentados entre os anos de 2003 a 2013 conforme as Unidades da Federação, dos quais se extrai que no Estado do Tocantins o número de registros extemporâneos sofreu uma redução considerável: em 2003 a taxa era de 34,9%, passando em 2008 para 17,1% e em 2013 para 7,0%. Contudo, referido índice encontra-se acima da média nacional (4,9%).

⁴⁵ Art. 50, "caput", parte final: [...] que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

⁴⁶ Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 2º) no caso de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias.

⁴⁷ Os Nascimentos ocorridos em todos os hospitais do Brasil, públicos ou privados, devem ser registrados por meio da Declaração de Nascidos Vivos, expedida pela maternidade, indispensável ao registro de nascimento. lei 12.662/12.

⁴⁸ Proporção de registros extemporâneos de nascimentos, segundo as Unidades da Federação de residência da mãe – 2003/2013. Análise dos resultados. Estatísticas do Registro Civil, p. 5.

Tabela 3 – Proporção de registros extemporâneos de nascimentos, segundo as Unidades da Federação de residência da mãe – 2003/2013			
	2003	2008	2013
Brasil (1)	17,4	9,6	4,9
Rondônia	20,0	8,4	6,1
Acre	38,2	26,2	15,6
Amazonas	47,6	36,5	20,7
Roraima	44,5	21,0	22,6
Pará	45,6	32,6	19,4
Amapá	42,8	23,1	13,9
Tocantins	34,9	17,1	7,0
Maranhão	44,0	26,3	11,4
Piauí	32,3	18,0	7,1
Ceará	28,8	13,3	5,8
Rio Grande do Norte	22,5	8,4	3,9
Paraíba	13,2	4,8	2,5
Pernambuco	24,9	10,8	4,9
Alagoas	38,5	13,4	5,7
Sergipe	19,0	8,9	4,4
Bahia	13,4	8,4	4,3
Minas Gerais	6,8	3,4	1,4
Espírito Santo	8,2	3,1	1,6
Rio de Janeiro	8,2	4,0	2,4
São Paulo	3,4	1,8	1,1
Paraná	6,1	2,3	2,6
Santa Catarina	4,5	2,4	1,6
Rio Grande do Sul	7,6	3,9	2,1
Mato Grosso do Sul	14,8	12,4	13,6
Mato Grosso	23,9	13,2	5,4
Goiás	11,6	5,4	2,0
Distrito Federal	6,6	3,3	1,5

Um dos motivos que justificam esses percentuais está no fato de que até o ano de 2008, os registros de nascimento realizados fora do prazo, de pessoas maiores de doze anos, só eram possíveis mediante autorização judicial.⁴⁹

A obrigatoriedade da atuação do magistrado era no sentido de evitar duplicidade de registros, isso porque uma pessoa só pode ser registrada uma única vez.

⁴⁹ Art. 46 - As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. (Redação anterior à alteração promovida pela Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008). §1º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade. (Redação anterior à alteração promovida pela Lei 11.790, de 2 de outubro de 2008)

É certo que em se tratando de pessoas maiores de doze e menores de dezoito anos, menos complicado se torna o procedimento, pois como não adquiriram a maioridade civil plena, ainda, não praticaram atos da vida civil. Entretanto, nos pedidos que envolvam maiores de dezoito anos devem ser redobradas as cautelas, pois, maior a probabilidade da existência de registro anterior de nascimento.

Em que pese esses cuidados, o acesso universal ao registro civil é o primeiro e importante passo para que a pessoa natural possa exercer, com plenitude, a cidadania, entendida como o direito de ter direitos, apta a reduzir a vulnerabilidade, violência e discriminação contra a pessoa humana. Sua ausência impede a existência formal da pessoa e diminui o seu potencial educacional e socioeconômico, abrindo ensejo a se tornarem mais suscetíveis à negligência e ao abuso, tanto por parte do próprio Estado, quanto pela sociedade civil.

Em virtude da repercussão do registro de nascimento na vida da pessoa, com o intuito de viabilizar o acesso da população à documentação básica, o Poder Público e a sociedade civil há mais de uma década, promovem ações concretas para que as pessoas busquem o documento civil e passem a existir formalmente.

A primeira delas refere-se à gratuidade do registro de nascimento e da 1ª via da certidão, autorizada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997, implementada em 1998. Posteriormente, a Lei nº 10.169, de 29.12.2000, criou a compensação por atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais. Por sua vez, a Portaria nº 938/GM, de 25.05.2002, do Ministério da Saúde, estabeleceu gratificações para as unidades de assistência à saúde que incentivam as famílias a registrar seus filhos antes da alta hospitalar da mãe.

Outros exemplos dessas ações são as campanhas nacionais do registro civil; a criação do compromisso nacional pela erradicação do registro de nascimentos e ampliação do acesso à documentação básica, por meio do Decreto nº 6.289, de 06.12.2007; a edição da Lei nº 11.790/08. Após o seu advento tornou-se desnecessária a intervenção judicial nos pedidos de registro tardio. A verificação dos motivos do não registro e a prova de que não houve registro anterior são feitas pelo próprio Oficial Registrador competente, independentemente da idade do registrando.⁵⁰

⁵⁰ Lei nº 6.015/73: Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. §1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. §3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da

Assim sendo, regra geral, qualquer pessoa que não tenha o seu registro de nascimento deverá apenas dirigir-se ao Cartório do Registro Civil para realizá-lo. Essa foi uma das ações do Governo Brasileiro para reduzir os casos de sub-registros no país, como forma de facilitar e desburocratizar o procedimento na obtenção da documentação básica.

No entanto, essa nova sistemática ainda não está sendo colocada em prática por todos os Oficiais Registradores. É que uma grande maioria dos registradores ingressaram na delegação anteriormente à Lei 8.935 e da CF, época em que não se exigia ser bacharel em Direito. Essa ocorrência limita por parte do registrador a análise e o deferimento dos pedidos de registro tardio. Na maioria dos casos, ainda preferem remeter os pedidos para a via judicial, onde se instaura o contraditório e a ampla defesa.

Com o objetivo de fomentar o procedimento na via administrativa perante os Oficiais Registradores, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, como forma de incentivar a obtenção do primeiro documento da pessoa natural passou a coordenar uma campanha de mobilização nacional para o registro civil de nascimento e a documentação básica. Com essa finalidade editou o Provimento 28, de 05 de fevereiro de 2013 ditando regramentos e orientações a serem observados pelos Oficiais Registradores no momento da lavratura do registro tardio.

Outra ação é a integração Cartório e maternidades, com a instalação de unidades intermediárias, base de Cartório do Registro Civil em maternidades de todo o país, para que os pais tenham a opção de registrar os seus filhos no local de nascimento (Provimento nº 13, de 03.09.2010, da Corregedoria Nacional de Justiça).

No Tocantins, inicialmente foram selecionadas 30 maternidades para receberem o Cartório, através do Projeto “Tire sua Certidão, seja um Cidadão”, resultado de uma parceria entre o Governo do Estado do Tocantins, por meio da

falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente (Redações dadas pela Lei nº 11.790, de 2008).

Art. 50, §3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

Secretaria da Defesa Social, com o Governo Federal, com o fim de erradicar o sub-registro no Estado.⁵¹

Ocorre que até o ano de 2013 apenas 14 Cartórios haviam aderido ao Programa. Outras ações foram desenvolvidas pelo Estado do Tocantins, como o Balcão da Cidadania, incentivando a obtenção do registro de nascimento, o que reduziu sensivelmente os casos de sub-registro.

Embora a maioria dessas ações tenham sido colocadas em prática, no Brasil em 2011 existiam quase 600 mil crianças, com idade de zero a dez anos, que ainda não possuíam registro de nascimento (Dados de 2013)⁵² - e o governo não tem como prever estatisticamente o quantitativo da população que nunca teve seus documentos porque o Censo não incluiu as pessoas em idade adulta. A juíza do Rio de Janeiro, Raquel Chrispino,⁵³ trata esses casos como sendo de invisibilidade social, porque “são pessoas que a sociedade finge não existir”.

Percebe-se, pois, que em decorrência das políticas públicas implantadas houve um decréscimo considerável do número de registros tardios no país, todavia, ainda não foi alcançada a média internacional apta a considerar o Brasil como um país livre do sub-registro e do registro tardio de nascimento.

No próximo item, o trabalho adentrará no enfoque no registro tardio na cidade de Colinas do Tocantins, passando à pesquisa de campo, propriamente dita.

4 FILHOS DE QUEM? REALIDADE DO REGISTRO TARDIO EM COLINAS DO TOCANTINS

Para se entender o registro tardio na cidade de Colinas do Tocantins é preciso antes de qualquer discussão entender a história da criação do município formado por uma multiplicidade de culturas e migrações estaduais. Somente assim é possível averiguar e entender os motivos do porquê da existência de um número elevado de processos de registros tardios na comarca nos últimos 10 anos. Indispensável, pois traçar os critérios da pesquisa adotados no estudo.

⁵¹ Implantação de cartórios em hospitais do Tocantins busca reduzir sub-registro. Redação Portal de Notícias Conexão Tocantins.

⁵² COSTA, Mariana. Sem registro de nascimento Brasil tem quase meio milhão de crianças invisíveis. 2012

⁵³ Coordenadora de um projeto que pretende erradicar o sub-registro no Estado do Rio de Janeiro. (COSTA, publicado em 27 de julho de 2011)

4.1 AMOSTRAS DA PESQUISA: CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO E INCLUSÃO

A realização de um trabalho científico exige do pesquisador conhecimento na área de metodologia, a fim de identificar e delimitar as ferramentas e procedimentos que melhor se enquadram para obtenção das respostas ao problema proposto.

Segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 14), a metodologia, num nível aplicado, examina as técnicas de pesquisa bem como a geração ou verificação de novos métodos que conduzem a captação de informações com o intuito de solucionar problemas de investigação.

Delimitar a metodologia é essencial para que um estudo seja considerado científico, porque ela estabelece os critérios de coerência, consistência, originalidade e objetivação indispensáveis à construção do conhecimento, visando demonstrar a sua validade e utilidade nas diversas esferas sociais.

Para o desenvolvimento deste trabalho adotou-se como metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa, que no entendimento de Silveira e Córdova (2009, p. 31), “não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”. É, pois, a que melhor se adéqua ao objetivo do estudo, pois visa analisar as argumentações dos sujeitos com registro de nascimento tardio isolado, sobre a realidade por eles vivenciada.

Assim, com o intuito de investigar as causas e as consequências do registro tardio de nascimento na perspectiva da realidade social dos sujeitos foram utilizadas como técnicas de pesquisa, além da bibliográfica, a documental e a entrevista semiestruturada.

A pesquisa bibliográfica serviu para definir e relacionar temas pertinentes ao problema apresentado: como os sujeitos que obtiveram registro tardio de nascimento isolado exercitaram e exercitam os atos de cidadania. Essa técnica possibilitou encontrar uma base teórica inicial para responder a questão levantada, por meio do estudo sobre direitos humanos e dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos de personalidade, em especial o direito ao nome, registro civil de nascimento e por fim sobre o registro tardio de nascimento.

A base teórica foi indispensável porque o exame das argumentações das pessoas com registro de nascimento tardio isolado se deu à luz do princípio da

dignidade humana e do direito de personalidade em consonância com os direitos do cidadão.

A técnica documental foi útil para a exposição do problema e permitiu a coleta de informações sobre os registros tardios perante o CRC da Comarca de Colinas do Tocantins.

Justificou-se, ainda, pela necessidade de levantar o número de registros tardios lavrados por força de decisões judiciais ocorridos no período de 2004 a 2014 e identificação dos sujeitos.

Escolheu-se o período de 10 anos porque nessa última década tiveram início as políticas públicas para a erradicação do sub-registro de nascimento. O período avaliado serviu, outrossim, de parâmetro para constatar se na cidade pesquisada houve ocorrência da redução dos casos de sub-registro e registro tardio de nascimento.

A coleta de dados sobre o quantitativo de registros tardios realizou-se no cartório pesquisado por meio de exame dos livros de registro de nascimento no período assinalado, que foram folheados um a um, anotando-se o nome do registrando, filiação, data de nascimento, local de nascimento, data do registro, número do Livro, folhas e, número do assento. Observou-se, ainda, a profissão do registrando. Esse levantamento serviu para nortear os objetivos específicos da pesquisa, mais especificamente para a caracterização do perfil socioeconômico e cultural das pessoas envolvidas no registro tardio. Os dados foram tabulados por ano, naturalidade, profissão, escolaridade, paternidade e maternidade estabelecida.

A coleta de dados envolveu, também, a pesquisa processual de ação judicial que tramitou na Comarca e, que teve por objeto a declaração de nascimento levada a registro fora do prazo legal. Foram selecionados 10 processos envolvendo registro tardio, lavrados sem a presença do pai e da mãe, com o objetivo de obter amostras das ocorrências que interessaram à pesquisa. Nesse ponto, os processos escolhidos foram aqueles em que há divergência no posicionamento adotado pelo Poder Judiciário: ora permitiu-se a afirmação da paternidade e maternidade, ainda que os genitores não tenham estado presentes para declarar essa filiação. Ora, o entendimento caminhou no sentido diametralmente oposto, ao se reconhecer a impossibilidade de se declarar a filiação do registrando na ação de registro tardio, pena de supressão da ação de estado.

Objetivou-se com esses dados examinar se as decisões foram pautadas no princípio da dignidade humana.

Posteriormente, foi realizado um recorte, eliminando-se as pessoas que têm em seu registro de nascimento a indicação dos nomes dos genitores. Por fim foram selecionadas quatro pessoas que ainda moram na região para participarem da última etapa da pesquisa: a entrevista semiestruturada. O quantitativo de pessoas foi fixado tendo em vista a circunstância de que somente foi possível localizar esse número de envolvidos em registro tardio na região. Muitos deles se mudaram e outros, inclusive, faleceram.

Entretanto, a limitação do número de entrevistados não é problema em razão da escolha da abordagem metodológica qualitativa, que permite uma postura mais dinâmica do pesquisador frente à investigação. Em estudos de um determinado grupo social há um interesse no conhecimento do foco do problema, portanto o estudo é conduzido próximo ao fenômeno estudado.

Essa análise possibilitou um aprofundamento na compreensão do grupo de pessoas em estudo e foi a que melhor se adequou ao presente trabalho. A técnica de entrevista foi escolhida por melhor se adequar ao objetivo da pesquisa por obter do entrevistado a sua argumentação a respeito da sua cidadania em razão de ter passado grande parte de sua vida, sem a documentação básica por ausência do registro de nascimento e, também, por não deter o nome familiar no registro de nascimento. Possibilitou ainda extrair dos entrevistados os sentimentos e dramas por eles vivenciados e, proporcionou maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito e construir hipóteses que estimularam a compreensão do estudo.

A entrevista semiestruturada realizou-se com perguntas básicas atinentes ao sujeito entrevistado, como: nome, filiação, data de nascimento, profissão, naturalidade, com o objetivo de evidenciar três pontos principais: a história do entrevistado e os motivos de não ter sido registrado ainda na fase da infância ou adolescência; os prejuízos experimentados pelo entrevistado na perspectiva dos direitos de cidadania, em especial quanto à educação, trabalho regulamentado e identidade familiar.

O roteiro da entrevista encontra-se encartado nos anexos deste trabalho.

As argumentações dos sujeitos foram analisadas por tópicos: no primeiro foram caracterizados os sujeitos entrevistados, levando-se em conta a idade, sexo, profissão. No segundo, foram assimiladas as experiências e vivências

experimentadas por cada um dos sujeitos, para a obtenção do registro de nascimento, comparando-as. No terceiro bloco, analisou-se a naturalidade dos envolvidos na pesquisa, arrematando com algumas considerações sobre o processo migratório e o registro civil tardio. E, por fim, no quarto bloco analisou-se a cidadania na perspectiva dos sujeitos entrevistados, dando enfoque na escolaridade, direito ao trabalho regulamentado, identidade familiar e acontecimentos relacionados à ausência do registro civil de nascimento.

Aos entrevistados foram atribuídos nomes fictícios para preservá-los contra quaisquer danos à identidade. As entrevistas foram feitas no final do mês de março e início de abril do corrente ano.

A seguir será apresentado um breve levantamento sobre o cenário da pesquisa.

4.2 CENÁRIO DA PESQUISA

O cenário da pesquisa circunscreve a cidade de Colinas do Tocantins, incluindo-se as zonas rurais das adjacências. A cidade foi fundada em 21 de abril de 1960, sendo um município ainda jovem e palco de intensa migração de populações oriundas de diversas regiões do país.

Quando de sua criação pertencia ao então norte do Estado de Goiás e era chamada de Colinas de Goiás.

Segundo os historiadores colinenses Silva e Vinhal (2008, p. 35) “o norte de Goiás, até a metade do Século XX, era uma região que apresentava baixa ocupação intra e inter-regional”.

Para os autores citados (2008, p. 35-8), essa realidade começou a ser alterada por decisões políticas do governo Juscelino Kubitschek de abrir, em nome do desenvolvimento, a economia brasileira ao capital internacional. O governo então acenava com a possibilidade de se alcançar em todo o país acelerado desenvolvimento. Dentre as políticas pode-se mencionar: a mudança da sede do Governo Federal para Brasília e a abertura de grandes rodovias para integrar o espaço geográfico brasileiro aos centros capitalistas nacionais. As rodovias visavam a aproximação de grandes áreas do território nacional, em especial integrar o sul e o sudeste ao centro e o norte do Brasil. Assim, para ligar a nova capital de Brasília ao norte do país surgiu a rodovia denominada de Belém-Brasília.

Os historiadores colinenses (2008, p. 41) esclarecem que o impacto da rodovia no norte goiano foi imenso:

Sua construção permitiu, entre outras questões, a ocupação de vastas áreas de terras numa região que, até aquele momento, não se via inserido completamente no sistema capitalista. Contribuiu também para o surgimento de vários núcleos populacionais e o crescimento econômico de outros, que se encontravam estagnados. Nesse sentido é que se considera a rodovia Belém-Brasília como grande responsável pelo surgimento, ao longo de seu traçado, de vários núcleos de povoamento em território goiano.

Entre esses vários núcleos que surgiram da construção da rodovia em terras do norte goiano, atual Tocantins, incluiu-se a cidade de Colinas de Goiás, atualmente Colinas do Tocantins.

A realidade do norte goiano era marcada por grandes dificuldades nas comunicações e a partir da abertura da rodovia Belém-Brasília se estabeleceu o povoado no lugar com fartura de água e “colinas” que caracterizavam a geografia do local, o que deu origem ao nome do povoado. Em 20 de abril de 1960, sob a liderança do então Prefeito da cidade de Tupiratins, foi organizada uma caravana que, de Tupiratins rumaram em direção à área do futuro povoado. Essas pessoas se envolveram no sonho de fundarem uma nova cidade nas proximidades da rodovia.

O lançamento da pedra fundamental deu-se em 21 de abril daquele ano, o mesmo ano no qual o presidente Juscelino Kubitschek inaugurava Brasília. De acordo com os estudiosos (2008, p. 61) houve intenção dos fundadores do município na escolha desta data e a capital federal serviu como um vínculo simbólico para o desenvolvimento do município.

O evento de criação do novo povoado foi realizado sem qualquer participação das autoridades do governo estadual goiano e, isso se deve à distância do povoado ao centro administrativo do Estado, em Goiânia: mais de mil quilômetros. Mas, a criação do povoado às margens do eixo da rodovia Belém-Brasília estava em sintonia com a orientação política da época, tanto do governo goiano, como do governo federal.

A maior preocupação na ocasião era como atrair moradores para o lugar. Entretanto, essa preocupação logo foi dissipada, pois, a rodovia cumpriu o seu papel, embora tenha permanecido sem capeamento asfáltico por mais de dez anos.

Qualquer pessoa com interesse em se fixar no povoado recebia um lote para edificar sua casa. De acordo com Silva e Vinhal (2008, p. 71) para adquirir um lote

não se faziam grandes exigências, a não ser o interesse em fixar moradia no povoado. Esse foi um fator determinante de migração para a nova localidade. Outro fator forte e determinante para o deslocamento de pessoas para a região era o fácil acesso a terras de boa qualidade. As terras no local não tinham dono, consideradas devolutas do Estado e cada um que chegava tirava o seu pedaço. Iniciou-se então o processo conhecido por grilagens de terras que, posteriormente eram vendidas.

Assim, na visão dos historiadores colinenses, a distribuição de lotes, a ocupação das terras em torno do povoado e a Belém-Brasília recém-aberta, atraíram para o povoado de Colinas de Goiás, inicialmente, moradores do próprio norte goiano que se prolongou até o ano de 1965.

O povoado de Colinas de Goiás se tornou município, desmembrado de Tupiratins, através da Lei goiana nº 4.707, de 23 de outubro de 1963, autorizando sua instalação em 1º de Janeiro do ano seguinte.

A presença de migrantes de outras regiões só pode ser sentida após o ano de 1965. Na visão dos autores citados (2008, p. 75) isso se deveu ao:

Estabelecimento do 1º Cartório de Registro Civil, em abril de 1965. Deslocou-se para cá gente do sul de Goiás e de estados do nordeste brasileiro como Maranhão, Piauí, Bahia e outros.

Dados sobre registros de nascimentos feitos no Cartório de Colinas entre os anos de 1965 e 1966 mostraram que as populações de fora que se fixaram aqui vieram principalmente do nordeste, com predominância dos maranhenses- grande maioria de cidades como Barra do Corda, Colinas do Maranhão, Carolina, Pastos Bons, Porto Franco e Grajaú-; seguido pelos goianos do sul com destaque para a cidade de Morrinhos; pelos piauienses, mineiros, baiano etc. As informações mostram ainda que essa tendência se manteve até os anos finais da década de 1960, quando começaram a surgir registros de pessoas oriundas do sul e sudeste do país.

Os autores visualizaram, na oportunidade, a ocorrência do registro tardio ao relatarem as causas da não lavratura do registro de nascimento no prazo fixado pela Lei dos Registros Públicos. Vale aqui transcrever suas impressões (2008, p. 75-6):

Os dados levantados no Cartório mostraram ainda que grande parte das famílias registravam quase todos os filhos, de uma única vez e quando estes já se encontravam em idade avançada.

[...]

Isso acontecia, em primeiro lugar, porque eram poucas as cidades do norte de Goiás que dispunham de cartório e, para uma população majoritariamente rural, iletrada e que poucas vezes fazia uso de documentos, superar grandes distâncias para registrar o nascimento de um filho ainda pequeno não era uma questão necessariamente prioritária.

Em segundo lugar, em vista das viagens para esse fim não serem assim tão frequentes era recomendável que se esperasse o nascimento de dois ou

mais filhos para se efetuar os registros de uma única vez. A economia em viagens era satisfatória e ainda tinham tempo de sobra entre um e outro nascimento, para juntar dinheiro suficiente para quitação dos registros.

Extrai-se desse texto que a grande maioria dos nascimentos ocorridos em Colinas do Tocantins não era levado a registro no cartório competente. Aliado a esse fato, os migrantes vindos do nordeste do país, em especial do Maranhão, aqui também chegavam sem portar o registro de nascimento. Esses fatos, em especial contribuíram para o alto número de pedidos de registro de nascimento tardio, sentidos a partir da criação do Estado do Tocantins, em 05 de outubro de 1988 e visualizados com a implantação do novo Estado e com o provimento das comarcas pelo Judiciário.

Os pedidos de registro tardio de nascimento levados a efeito na comarca de Colinas do Tocantins é o tema do próximo item. Contudo, antes de abordá-lo será apresentado o delineamento da metodologia da pesquisa adotada no presente trabalho.

Na sequência serão examinadas as informações levantadas perante o CRC de Colinas do Tocantins.

4.3 O ASSENTO DE NASCIMENTO NO CRC DE COLINAS DO TOCANTINS

Com o objetivo de confrontar os fatos históricos sobre a migração da população de Colinas do Tocantins com o quantitativo de registros tardios ocorridos no Cartório do Registro Civil foi feito um levantamento dos casos de registro tardio de nascimento no período de dez anos, ou seja, de 2004 a 2014.

Escolheu-se esse período por dois motivos: o primeiro, porque foi ao longo da última década que se intensificaram as medidas de combate ao sub-registro de nascimento e ao registro tardio, no Brasil e no Tocantins; e, o segundo por ter a pesquisadora exercido a magistratura na Comarca por mais de vinte anos, o que provavelmente proporcionou condições favoráveis ao desenvolvimento da pesquisa.

Ao examinar os livros do CRC de Colinas do Tocantins observou-se que no período foram efetuados 90 registros tardios, mediante autorização judicial, todos de pessoas maiores de 18 anos de idade.

Os dados colhidos mostraram também que a maior parte da população envolvida no registro tardio são migrantes das regiões Norte e Nordeste. Foram

encontradas uma pequena quantidade de pessoas oriundas da região Centro-este e Sudeste. Confira-se:

Regiões	Número de migrantes
Norte	65
Nordeste	18
Centro-este	5
Sudeste	2

Em relação à cidade de origem extraiu-se que é expressivo o número de pessoas naturais de Colinas do Tocantins (33).

Dos que declararam ter nascido em Colinas do Tocantins, percebe-se que 12 nascimentos ocorreram quando esta ainda pertencia à região norte do Estado de Goiás. Viu-se, ainda que há 19 pessoas oriundas de outras cidades tocantinenses.

No que diz respeito aos naturais de outros Estados, viu-se que os maiores números são de Paraenses e Maranhenses. Encontraram-se, outrossim, pessoas nascidas em Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Ceará. Observe-se:

Naturais outros Estados	Número de migrantes
Pará	13
Maranhão	11
Goiás	4
Minas Gerais	2
Mato Grosso	1
Bahia	2
Paraíba	1
Pernambuco	1
Piauí	1
Rio Grande do Norte	1

Ceará	1
-------	---

Assim, dos registrados, 57 chegaram à cidade de Colinas do Tocantins em razão das migrações regionais

Desse quantitativo apurado a maioria são pessoas do sexo masculino, sendo 54 homens e 36 mulheres. A imensa maioria dos registrados é analfabeta, enquanto que outra parte mal conseguiu concluir o ensino fundamental.

Da coleta dos dados foi possível extrair que as famílias com os filhos envolvidos em registro de nascimento tardio são pessoas relacionadas às lides rurais, isso porque as migrações para a nova cidade de Colinas, como já dito anteriormente, se deram em razão do acesso a terras de boa qualidade e baratas.

Observou-se, também, que o maior índice de registros tardios deu-se nos anos de 2004 e 2006, sendo 19 e 15, respectivamente. Em 2011 e 2012 a taxa de registro tardio caiu sensivelmente, de modo que apenas dois novos casos foram localizados em 2011 e, três casos em 2012. Nos anos de 2013 e 2014, não foram encontrados registros tardios mediante autorização judicial. Isso demonstra que a adoção das políticas de enfrentamento do sub-registro quase alcançaram o fim desejado, reduzindo sensivelmente o índice de processos de registros tardios na Comarca.

Na sequência, será traçado o diagnóstico das decisões judiciais proferidas nos processos selecionados para o trabalho.

4.4 DIAGNÓSTICO DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS REGISTROS TARDIOS EM COLINAS DO TOCANTINS

O Estado exerce a função jurisdicional, por meio do Poder Judiciário, com a finalidade de composição dos conflitos, sendo o processo o meio pelo qual ela se materializa. Com isso, têm-se o acesso à justiça, no sentido de ser garantido o exame de uma pretensão, com a segurança de um tratamento adequado, que seja reflexo dos valores da sociedade em que se vive.

A rápida evolução da sociedade nos últimos anos tornou nítidas as desigualdades sociais e a exclusão dos menos privilegiados. Para minimizar essas ocorrências coube ao Judiciário a missão de assegurar a todo cidadão a fruição dos

direitos fundamentais. Por isso, o Poder Judiciário desempenha relevante função social, visando à máxima proteção dos direitos fundamentais do homem, contra qualquer lesão.⁵⁴ Destarte, cumpre ao julgador observar o princípio máximo no qual se assenta todo o arcabouço jurídico nacional, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Para tanto deve armar-se de um compromisso ético voltado ao aprimoramento da sociedade e, levar aos jurisdicionados as garantias constitucionais a eles asseguradas, calcados na efetivação da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nos casos de registro tardio, o magistrado deve sim cercar-se de cautelas ao determinar a lavratura do registro, mas ao mesmo tempo não pode desconsiderar o fato de que é possível que as pessoas que buscam o registro de nascimento precisam resolver um sério problema que as aflige: a da inexistência da pessoa no mundo jurídico. Portanto, o julgador deve conhecer a realidade local, pois onde a pobreza e desinformação imperam torna-se corriqueira a ausência do registro civil, realidade essa que levou pessoas a passar uma existência aviltada em seus direitos, como o de ter acesso à documentação básica.

Para melhor entender o problema do registro tardio na Cidade de Colinas do Tocantins selecionou-se dez processos dentre aqueles noventa identificados no CRC, todos de pessoas maiores, realizados a requerimento do próprio interessado, sem a participação dos genitores.

Considerando a naturalidade dos envolvidos nesses processos de registro tardio constatou-se que apenas três são tocantinenses:

Naturalidade	Número de pessoas
Goiás	1
Maranhão	2
Mato Grosso	1
Pará	1
Paraíba	1
Piauí	1

⁵⁴ CF/1988, art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tocantins	3
-----------	---

Esse quadro, a princípio, indica que uma das causas do registro tardio pode estar nas migrações regionais.

Os pedidos foram protocolados entre os anos de 2003 a 2007.

Desse quantitativo de feitos, em apenas um deles o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do registro civil com a inclusão dos nomes dos genitores, como forma de preservar a dignidade do registrando. Veja-se:

[...] Ante o exposto, forte nos preceitos constitucionais, em especial o referente a dignidade da pessoa humana, opino no sentido de que seja deferido o pedido na forma delineada na peça exordial.⁵⁵

Nos outros nove processos o parecer ministerial foi pela procedência dos pedidos de registro extemporâneo, sem que neles contassem a filiação do registrando, isso porque os pais não puderam comparecer para declarar a paternidade e maternidade. Como exemplo de parecer contrário, extraiu-se o seguinte trecho.⁵⁶

Entretanto, face ao falecimento da suposta genitora da registranda, o nome respectivo, e dos avós maternos, não poderão constar do registro pleiteado. Isto porque a aposição do nome materno sem a correspondente manifestação de vontade neste sentido implicaria atribuir a ela, indevidamente, a maternidade de uma pessoa sem que tenha sido dada oportunidade para os herdeiros contestá-la.

O reconhecimento de maternidade, como legítimo ato jurídico, somente pode produzir os efeitos previstos em lei após a devida manifestação da suposta genitora e, em caso de falecimento desta, dos herdeiros respectivos em ação própria.

Em outro processo⁵⁷ o representante do Ministério Público assim se posicionou:

Não é justo manter a requerente sem qualquer registro, visto que a impedirá de exercer diversos atos da vida civil, inclusive se aposentar.

Entretanto, embora de direito o registro da requerente, não deve ser deferido a inclusão do nome dos pais na certidão por ora, vez que os mesmos não reconheceram a paternidade e maternidade nos presentes autos, sendo que assim, o deferimento da inclusão do nome dos pais sem a

⁵⁵ Processo n. 2008.0005.3611-0/0 da Comarca de Colinas do Tocantins

⁵⁶ Processo n. 2008.0005.9530-2/0 da Comarca de Colinas do Tocantins

⁵⁷ Processo n. 2008.0005.3642-0/0 da Comarca de Colinas do Tocantins

oitiva dos mesmos suprimiria a ação de estado, com graves consequências principalmente no direito hereditário e até mesmo em alimentos.

A filiação resulta do nascimento. A preocupação do representante do Ministério Público demonstrada nos seus pareceres limitou-se às questões sucessórias e alimentícias advindas do estabelecimento da paternidade e maternidade. No entanto, mais importante do que esses questionamentos de índole material é assegurar aos indivíduos a dignidade que será alcançada com o registro civil pleno, apto a satisfazer o exercício da ampla cidadania. A partir dessa nova visão, as discussões em torno da sucessão e alimentos ficaram relegadas a um segundo plano.

Por sua vez, o Poder Judiciário também não firmou entendimento acerca da questão. Ora, acatava o parecer do MP, ora decidia em sentido contrário. Portanto, do quantitativo de processos informados, em três deles foi acatado o parecer ministerial e deferido o pedido de lavratura do registro de nascimento, de forma isolada, sem constar o nome dos genitores.

Posteriormente, em sete processos, o magistrado desconsiderando o parecer ministerial julgou no sentido de determinar a inclusão dos nomes dos pais no registro de nascimento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, inaugurando a partir daí um novo paradigma. Como exemplo, observe-se o seguinte posicionamento judicial extraído de um dos referidos feitos:

Ao julgador, não bastam soluções simples, urge buscar a justiça. É certo que se deferido o pedido, tal qual postulado pelo Ministério Público, daí a pouco estará o registrando batendo novamente às portas da Justiça para ver retificado o seu registro de nascimento, a fim de nele inserir, pelo menos, a sua ascendência materna. Na questão a solução vem ditada pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil onde determina que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Não se pode negar que o fato do requerente ter sido criado pelo mundo faz surgir uma situação inusitada perante a lei, já que não terá o mesmo condições de ter em seu nome o nome daqueles que lhe deram a vida, o que sem sombra de dúvida não deixa de constituir uma discriminação em relação à sua filiação. Pelo distanciamento de sua genitora resta impossibilitado venha consentir na declaração da maternidade e, passa a ter o requerente os seus direitos fundamentais mais atingidos e desrespeitados. Este tem que assumir duras consequências, por atos que não praticou, sendo a principal vítima de um destino cruel.⁵⁸

⁵⁸ Processo n. 108/04 da Comarca de Colinas do Tocantins

Destarte, verificou-se que ao se posicionar nesse sentido o julgador garantiu a lavratura do registro civil pleno⁵⁹ e dignidade ao registrando, possibilitando enfim a adoção do nome completo, com a identificação familiar e, o resguardo de sua dignidade.

Indiscutível que pode ocorrer colisão de direitos (paternidade, maternidade, alimentos, direito sucessórios), mas quando isso se dá a solução será obtida pela ponderação entre eles e, no caso específico o princípio da dignidade humana pode exigir, a princípio, o sacrifício dos outros bens.

Assim, o direito dos pais reclamarem sobre a paternidade, o direito sucessório e alimentício devem ceder à necessidade de se preservar ou até mesmo restaurar a dignidade humana do registrando. Subsiste para o eventual prejudicado o direito de recorrer ao Poder Judiciário em ação própria.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e de toda ordem jurídica, está acima dos interesses particulares e, não deve ser afastada a pretexto de preservar direitos patrimoniais.

Ademais, nos casos retratados não havia motivos para se duvidar da veracidade dos fatos informados nos autos, prestados pelos registrandos. Em direito, a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser demonstrada.

Arrematando, o registro civil é, pois, a ferramenta imprescindível para o exercício pleno da cidadania. Sem ele, é como se a pessoa não existisse perante a sociedade e o Estado. Se não há prova de sua existência, tampouco haverá alguma obrigação da sociedade e do Estado para com ela.

Adiante, passar-se-á ao exame da pesquisa de campo, com a análise dos discursos dos sujeitos entrevistados, dramas por eles relatados, situações vivenciadas no decorrer da existência destes.

4.5 ANÁLISE DOS DISCURSOS DOS SUJEITOS ENTREVISTADOS

Busca-se com a análise dos depoimentos dos entrevistados responder ao problema proposto na presente pesquisa: como os sujeitos que obtiveram registro de nascimento isolado, sem o nome dos genitores, exercitaram atos de cidadania?

⁵⁹ Registro civil pleno é aquele em que são anotados todos os dados essenciais da pessoa, como: prenome e sobrenome completo, data de nascimento, filiação e ascendência paterna e materna.

A proximidade com os entrevistados permitiu extrair suas experiências, enquanto permaneceram invisíveis para o Estado e a sociedade, bem como possibilitou enxergar a cidadania na concepção dos entrevistados.

O trabalho adentrará agora na sua última fase: a análise da fala dos entrevistados, procurando retratar fielmente as particularidades de cada um, bem como as percepções extraídas a partir de tais relatos.

4.5.1 Os Sujeitos Entrevistados

Para a última fase da pesquisa foram selecionadas quatro pessoas envolvidas no registro tardio e no registro isolado, sem o nome do pai e da mãe. São pessoas sem a filiação declarada. A dificuldade em localizar os envolvidos no registro tardio deve-se às constantes mudanças de endereço dessas pessoas.

Das quatro pessoas, uma não foi possível ser entrevistada por ser portadora de esquizofrenia paranóica, segundo laudo médico, absolutamente incapaz. Apesar dessa pessoa não conseguir expor fatos de sua vida, pode-se extrair que ela não tinha registro de nascimento e vivia sozinha, despida de dignidade. Sua existência assemelhava-se à de um animal. Com a ajuda de vizinhos, foi possível lavrar o seu registro de nascimento, sem nome de pai e de mãe, para que pudesse ser beneficiária da Previdência Social. Esse registro, no entanto, não produziu os efeitos desejados, tendo em vista que o benefício almejado lhe foi negado. Posteriormente, de ofício, o magistrado sugeriu que lhe fosse dado como nome de mãe, o seu próprio nome. Deferido o pedido foi retificado o registro de nascimento para constar nome de mãe. Embora, o magistrado não tenha justificado em sua decisão, aplicou o art. 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), possibilitando a adoção de nome de família fictício.

Os outros três entrevistados são duas mulheres e um homem, identificados com os nomes fictícios de Lúcia, Maria e Pedro, com o fim de preservar suas identidades e evitar quaisquer constrangimentos. Foram identificados por nomes, ao invés de letras do alfabeto, porque o trabalho tem como um de seus vetores, justamente, o de garantir o nome da pessoa humana.

Lúcia tem 34 (trinta e quatro) anos de idade. Nasceu em 30 de setembro de 1980. Aparentemente tímida, de início demonstrou receio em responder às

perguntas com medo de que pudesse prejudicar o registro de nascimento que conseguiu obter já na idade adulta.

Maria tem 38 (trinta e oito) anos de idade. Nasceu em 24 de dezembro de 1976. Trata-se de pessoa muito humilde e que evidencia constrangimento ao falar de sua vida pessoal. A princípio, foi difícil extrair dados de sua experiência. Mas, aos poucos, começou a se soltar.

Pedro tem 39 (trinta e nove) anos de idade. Nasceu em 18 de agosto de 1975. Igualmente, muito humilde e tímido, respondia somente o que lhe era perguntado. De pouca conversa e reservado.

4.5.2 Aspectos Identificados sobre o Registro de Nascimento dos Sujeitos

4.5.2.1 A experiência de Lúcia

Lúcia demonstrou ser muito magoada com os pais. Aparentou ter tido uma infância muito sofrida, apesar de ter convivido na infância na companhia do pai, da mãe e dos dois irmãos.

Pôde-se notar na fala da entrevistada que, o pai tinha nos filhos a mão de obra na lavoura e, por isso, eram impedidos de buscar estudos e sair do meio rural. O pai, pelo que se entendeu, temia não poder contar com a ajuda dos filhos. Ao relato de Lúcia, ele era muito rígido e ignorante. Dada a ignorância do pai, este dizia que os filhos não precisavam do registro de nascimento, bem como que isso era bobagem, apesar dele próprio ser registrado. Veja o relato emocionado:

Que tinha revolta de não ser registrada. A gente cresce com aquela revolta. Tinha não, tenho até hoje né? Porque eu perdi muita coisa da minha infância.

Por causa do temperamento do pai, Lúcia se aventurou no casamento como forma de adquirir liberdade. Assim, achou no companheiro uma válvula de escape. Mas, apesar disso, foi uma válvula que deu certo, pois estão juntos até os dias atuais. O casal teve três filhos, o mais velho com 21 (vinte e um) anos de idade. O mais jovem tem a idade aproximada de dez anos. Ao final, foi um saldo positivo. Sobre essa ocorrência assim relata:

Que aí a gente sai cedo de casa... muitas vezes pensa que casar é a solução. Eu saí de casa nova... saí com catorze anos. Meu irmão também saiu cedo de casa... casou novo.

Na realidade não puderam casar porque ela não era registrada.

Diz que a mãe, por sua vez sempre quis que os filhos fossem registrados, por se tratar de três irmãos (Lúcia e seus dois irmãos). No entanto, ela não conseguiu concretizar seu intento, por ser muito submissa ao esposo, a quem era subserviente e devia obediência irrestrita.

Na época em que conseguiu o registro de nascimento já contava 26 (vinte e seis) anos de idade. Alega que o processo demorou cerca de dois anos e, em sua visão, só conseguiu uma sentença mais rápida porque estava grávida do filho caçula. Em virtude disso, o pedido teve a tramitação priorizada. Receava-se que ela precisasse de um atendimento hospitalar na cidade de Araguaína e, se não portasse um documento, corria-se o risco de não ser recebida naquela unidade hospitalar. Informa que teve os três filhos na rede hospitalar e conseguiu ser atendida no hospital de Colinas porque era conhecida de uma enfermeira.

4.5.2.2 O relato de Maria

Maria, apesar de ter efetuado o pedido de registro tardio, ainda não conseguiu obter o registro de nascimento, devido não ter o pai e mãe para anuir na paternidade e maternidade.

Quando estava prestes a completar três anos de idade, foi abandonada pelo pai biológico, que a deixou na companhia de uns conhecidos dizendo que ia até a cidade e voltaria no dia seguinte. Nunca mais retornou.

Acabou sendo criada pela família que a abrigou. Aprendeu a chamar de pai e mãe aqueles que a criaram. No entanto, sempre percebeu que a família a rejeitava como filha. Era mais tida como uma empregada. É o que se extraiu de suas declarações:

Meu pai verdadeiro me largou com pouco mais de dois anos. Morei com a família até os doze anos de idade. Eu não sei se essa família que me criou me tinha como filha. Minha mãe mesmo que me criou... acho que ela me tinha mais como uma empregada dela. O tratamento entre eu e os filhos era diferente. Os filhos do casal faziam as coisas e a culpa sempre recaía em mim... Me sentia uma pessoa largada...

Que nunca fui registrada. Porque a família tinha assim as coisas sabe... e os meus irmãos... que eu chamo de irmão sabe?... Eles não aceitavam de jeito nenhum que me registrassem... que já tinha irmão mais velho. Não aceitavam como filha e ela foi escutando eles e ficou por isso mesmo. Que sai da casa da família porque minha mãe me pegou e me pôs em outra casa para trabalhar. Que morei com essa outra família dos doze aos dezesseis anos.

Diante das dificuldades enfrentadas e do abandono, Maria, assim como Lúcia, achou no casamento a forma de obter liberdade. Foi morar com o companheiro quando contava com dezesseis para dezessete anos de idade. Percebe-se assim, que encontrou no casamento uma forma de ter o seu próprio espaço.

Que arrumou um marido quando tinha de dezesseis para dezessete anos. Arrumou um marido e foi embora.

Note-se que ela declarou que tem um bom relacionamento com o companheiro. Contudo, é possível extrair que mesmo que se assim não fosse, ela se sujeitaria a qualquer situação, por não ter para onde ir. Por não ter um ombro familiar para se amparar. Sua vida gira em torno do companheiro e dos sete filhos que teve dessa relação.

4.5.2.3 A vivência de Pedro

Diferente das duas entrevistadas, Pedro foi criado com amor e carinho pela pessoa que convencionou chamar de mãe. Não conheceu sua mãe biológica, que o abandonou quando ainda era criança. Morou com o pai biológico e a madrasta até aproximadamente os dez anos de idade, quando o pai faleceu.

Com a morte do pai, a madrasta casou-se novamente, ocasião em que ele foi entregue à irmã da madrasta, que o criou como um filho. Nunca lhe faltou carinho da mãe adotiva. Tanto é verdade que ela luta na Justiça para ver julgado procedente um pedido de adoção. Vê-se que os dois, mãe e filho, são bastante unidos e preocupados um com o outro.

Convive em união estável e tem um filho com sete anos de idade.

Aparentemente, não demonstrou mágoa e não se sente abandonado porque teve na sua mãe adotiva a figura materna bem presente em sua vida. Praticamente, não falou da figura paterna.

4.5.2.4. Comparações entre as vivências dos distintos sujeitos

Extrai-se dos relatos que os entrevistados tiveram uma experiência de vida bastante parecida. Todos relatam histórias de abandono familiar, são do meio rural e convivem em união estável.

As entrevistadas Lúcia e Maria, ainda adolescentes, se uniram aos companheiros. Para as entrevistadas Lúcia e Maria, essa união significou uma forma de obter liberdade da vida opressora em suas respectivas famílias, seja ela biológica ou não.

Ademais, Lúcia conviveu com o pai e a mãe; contudo, era destrutada pelo pai, que fazia questão de se manter bem distante dos filhos. Maria, por outro lado, foi abandonada pela mãe e, posteriormente, pelo pai. Já Pedro, foi abandonado pela mãe e, algum tempo depois, perdeu o pai. Uma característica presente na vida de Pedro foi a e poder desfrutar do carinho da mãe adotiva.

Das entrevistas, extraiu-se que todos os três entrevistados, cada qual a seu modo, suportaram vários dissabores, agressões e desrespeito à sua condição e dignidade humana, decorrentes das tristes histórias de vida, ligadas ao abandono e a ausência do registro civil de nascimento.

Percebe-se que os três entrevistados são pessoas humildes e que, apesar das adversidades da vida, lograram conviver em união estável com seus respectivos companheiros, formando famílias estáveis.

Perceptível, ainda, que embora submetidos às adversidades de convivência familiar todos são pessoas de bem.

4.5.3 A Naturalidade dos Entrevistados

Passa-se agora a examinar a naturalidade de cada um dos entrevistados e, ao final, será feita a análise quanto à correlação entre o registro tardio e as migrações regionais.

4.5.3.1 Naturalidade de Lúcia

A família biológica de Lúcia é oriunda de Porto Alegre/RS, tendo migrado posteriormente para Alto Garça/MT, onde ela nasceu. Vieram para o estado

Tocantins quando a entrevistada contava com a idade aproximada de 13 (treze) anos. Quando chegaram à região, foram morar na Fazenda Providência.

4.5.3.2 Naturalidade de Maria

Maria alegou ter nascido em Balsas – MA, migrando para a região de Araguaína na companhia do pai, quando tinha pouco mais de dois anos. Não se recorda da família biológica e, acabou sendo criada por uma família que residia no município.

4.5.3.3 Naturalidade de Pedro

Pedro declara que o seu nascimento se deu em Araguaína. Contudo, seu depoimento é contraditório, uma vez que informa ter acompanhado a família adotiva, que saiu de Alto Parnaíba/PI, para o Estado do Tocantins. Veja o seu relato:

A família adotiva veio da cidade de Alto Parnaíba do estado do Piauí para o estado do Tocantins, em busca de trabalho, pois a vida no estado do Piauí era muito sofrida.

Provavelmente, o fato de ter declarado que seu nascimento ocorreu em Araguaína deveu-se à circunstância de lhe proporcionar maior facilidade de acesso ao registro civil. O certo, é que tenha nascido em Alto Parnaíba- PI.

4.5.3.4 Considerações sobre a migração e o registro tardio em Colinas do Tocantins

A partir das entrevistas, percebe-se a existência de relação direta da ausência de registro de nascimento com a migração das famílias para a cidade de Colinas do Tocantins.

Esses aspectos estão indicados nos próprios relatos e organizados nas sínteses das entrevistas. Elas deixaram bem claro que esses envolvidos no registro civil acompanharam as famílias que vieram para o estado do Tocantins em busca de trabalho na lavoura.

Outro fator preponderante para a ocorrência do registro tardio, no caso dos três entrevistados, foi ausência de informações quanto ao procedimento para obtenção do registro civil, como ficou bem visível na fala de Maria.

Além dessas circunstâncias pode-se elencar como fatores contributivos para o registro tardio a situação de ausência de contato com a família biológica, bem como o abandono familiar.

Os entrevistados não foram registrados quando ainda crianças pelos pais biológicos e com o passar dos anos, perderam contato com a família. São pessoas humildes, que não tiveram oportunidades de estudar e se desenvolverem intelectualmente. Quando conseguiram ter assegurado o direito ao registro de nascimento, dois deles não conseguiram apor no registro de nascimento os nomes do pai e da mãe e cada qual lidou com essa situação de modo diverso. Maria ainda luta para ter o seu registro.

4.5.4 Acontecimentos peculiares à ausência do nome dos genitores no registro de nascimento

A entrevistada Lúcia informa que a família migrou para Colinas em busca de novos horizontes, passando a trabalhar na lavoura.

Declara ter sido muito difícil passar a idade adulta sem o registro de nascimento, dizendo que viveu a maior parte de sua existência sem o documento que a identificasse.

Apesar de não ter o registro, conseguiu registrar os dois mais velhos, porque naquela ocasião não se exigia documentos da mãe. Em relação ao filho caçula só foi possível declarar seu nascimento, após ela obter o seu registro. Relembra que na época, os filhos só frequentavam a escola na qualidade de ouvintes, por não terem o registro de nascimento. Seu maior receio era o de que sua história de vida se repetisse com os filhos.

Fala sobre a dificuldade em obter o registro de nascimento, por ser um processo demorado e por não conseguir provar a sua filiação, o que resultou no assento sem menção à sua filiação. Conta que no início passou diversos constrangimentos por não carregar sequer o nome da mãe. As pessoas sempre estranhavam o fato de não ter nome dos pais e chegavam a mencionar que já tinham visto filhos sem nome do pai, mas nunca sem o nome da mãe.

Desse modo, ainda que com muita dificuldade, Lúcia demonstrou ser uma pessoa forte, de personalidade e batalhadora. Quer sempre mudar de vida, para dar aos filhos oportunidades melhores.

Esclarece que após obter o registro de nascimento, ainda que isolado, aos poucos conseguiu obter os demais documentos. Tem identidade, CPF e título eleitoral. Desde então consegue votar e tem conta corrente em bancos. É cadastrada no Programa Bolsa-Família e ainda está em vias de adquirir um direito de posse em seu nome.

Por ter adquirido esses direitos, tem medo de retificar o seu registro, pois fica receosa em recomeçar a peregrinação para arrumar o documento e depois perder o que já conseguiu.

Cita duas ocorrências constrangedoras em relação à inexistência do nome dos genitores. A primeira deu-se na agência do Banco do Brasil. Ao terminar um cadastro que fora fazer naquela instituição bancária, e, quando já deixava a agência, foi abordada por um funcionário do banco dizendo que tinha alguma coisa errada em seus documentos, por não constar sequer o nome da mãe.

Outro episódio deu-se na Caixa Econômica Federal, agência de Colinas do Tocantins. O funcionário, ao perceber a inexistência do nome de genitora nos documentos da entrevistada, pretendeu tolhê-la em sua cidadania ao querer divulgar o caso na *internet*, expondo a entrevistada a um constrangimento sem precedentes. Recorda que naquela oportunidade os servidores da instituição bancária, espantados com o fato de não ter nome dos pais ficaram passando os documentos da entrevistada de mãos em mãos, acusando-a de uma fraude. Somente após muitas explicações e constrangimentos foi que os servidores acreditaram em Lúcia, em razão de terem observado que o registro de nascimento foi efetuado por decisão judicial. Na oportunidade recebeu que pudesse ser levada à prisão.

Portanto, mesmo que já esteja de posse do registro de nascimento, é certo que a entrevistada ainda sofre constrangimentos, pelo fato de não possuir em seu documento nem nome do pai, nem o nome da mãe, sendo motivo de chacotas.

No decorrer da entrevista, Lúcia demonstrou que o assunto em questão é muito delicado, aparentando visível mágoa com tais situações vivenciadas, tratando-se de traumas irreversíveis. Assim, deixou entrever, ainda, que se sente constrangida ao ter de apresentar seus documentos e, apressadamente, vai logo explicando que eles são assim mesmo: sem nome de pai e de mãe.

A segunda entrevistada, Maria, sempre teve vergonha de dizer que não tinha registro e, por poucas vezes, tentou obtê-lo. Como sempre morou no meio rural, acomodou-se. Em razão de ainda não ter conseguido o registro de nascimento, Maria nunca recebeu qualquer benefício do governo e, mesmo sendo mãe de sete filhos, não pôde se cadastrar no Programa Bolsa-Família.

Alega ainda que não teve acesso a abertura de crediários em lojas, contas bancárias, serviços esses disponíveis a qualquer cidadão desde que este possua os documentos em mãos. São tarefas simples e do cotidiano as quais não tem acesso. Para muitos são atividades de somenos importância, mas para a entrevistada são atos de suma relevância. Por conseguinte, também nunca exercitou o direito ao voto.

Um dos constrangimentos relatados pela entrevistada deu-se quando no exercício do seu direito à saúde. Em consultas médicas, se viu barrada por não ter os documentos pessoais de identificação. Por ocasião dos partos ela não teve muita dificuldade porque tinha que receber atendimento de qualquer jeito. Nesse ponto, se diz uma pessoa sortuda, de modo que dificilmente necessita de atendimento médico-hospitalar.

Seu maior desejo é o de conseguir o registro de nascimento, para, a partir daí, se sentir realmente parte integrante da sociedade e usufruir de todos os seus direitos e deveres. Espera poder ter direito ao trabalho regulamentado e, em especial poder declarar o nascimento dos dois filhos caçulas, que ainda não possuem o registro de nascimento.

Dentre as maiores dificuldades enfrentadas elege o fato de ter sofrido pelo abandono, de ser rejeitada, de não ter direitos, mesmo tendo essa quantidade de filhos. Considera-se uma pessoa totalmente excluída da sociedade.

Pedro somente obteve o registro de nascimento quando contava com 32 (trinta e dois) anos de idade. De posse da certidão de nascimento conseguiu tirar a identidade, mas morre de vergonha ao ter que apresentá-la. Entretanto, ao contrário de Lúcia, alega não ter conseguido obter os outros documentos, tais como CPF, título eleitoral e Carteira de Trabalho. Na verdade, deixou entender que preferiu não obter os documentos pessoais sem o nome dos genitores, por sentir extremamente envergonhado com a situação.

Aguarda ansiosamente o resultado do processo de adoção para que, assim, possa ter ao menos o nome de mãe em seus documentos.

Informa que quando os colegas de trabalho ficam sabendo que não tem nome de pai e de mãe é compreendido erroneamente, com gargalhadas e chacotas, inclusive já foi tratado como bandido e foragido da justiça. As brincadeiras o magoam profundamente.

Sobre a ausência dos nomes dos pais, teme realmente ser confundido com um bandido, relatando fatos constrangedores ao ter sido abordado pela polícia. Aduz que teve que ficar dando explicações e aguardar a boa vontade policial em liberá-lo. Felizmente, nunca foi preso.

Sustenta que seu maior sonho é o de ser eleitor, exercendo, assim, a cidadania em sua plenitude.

Esse sonho de Pedro reafirma o antigo conceito de cidadania: o de votar e ser votado. A esse respeito Mendes e Branco (2015, p. 650) afirma que “o termo cidadania, entendido tecnicamente, significa exercício de direito de participação da vontade política do Estado e o controle da Administração, por meio, sobretudo, do voto, da ação popular e do direito de petição”.

Portanto, de tudo o que foi relatado pelos entrevistados é inegável que o direito ao nome dos pais está diretamente relacionado ao princípio da dignidade humana e da cidadania. Pode-se notar que os entrevistados são vítimas constantes de preconceitos e impedidos de exercitarem em sua plenitude os direitos civis. Confirma-se, assim, a máxima de que são invisíveis aos olhos da sociedade e do Estado.

4.5.4.1 A escolaridade em análise

A Constituição da República assegura a educação como um direito social (art. 6º, CF). Em seu art. 205, a Carta Magna preconiza que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Sobre o tema, assim lecionam Mendes e Branco (2015, p. 650):

Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos.

[...]

No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais. Não por acaso, o próprio texto constitucional, em seu art. 205, preceitua que a educação deve ser promovida “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia.

A análise das entrevistas permitiu chegar à conclusão de que a inexistência de registro de nascimento inviabilizou o acesso dos entrevistados à educação que é fornecida pelo Estado.

Dentre todos os constrangimentos, o que mais causou mágoas à entrevistada Lúcia até os dias atuais é a de não ter tido a oportunidade de frequentar a escola. Ser analfabeta é o seu maior pesadelo. Seu sonho, por outro lado, era o de ter estudado e buscado um futuro diferente. Demonstrou que queria ter outra profissão que não à de doméstica ou de lavradora.

A entrevistada mencionada afirmou que nunca frequentou uma escola; contudo, considerando a vergonha de apor o dedo para assinar, ainda na juventude buscou aprender sozinha a escrever seu nome. Assim, hoje, consegue desenhar as letras do seu nome, decorando-as. No entanto, não sabe decifrar nenhuma, tampouco ler.

Relatou que, nesse ponto, a falta do registro prejudicou sobremaneira sua vida por não ter tido direitos – em especial à educação.

A esse respeito, a entrevistada referenciada deixou entrever que sempre teve muita vontade de estudar ao declarar:

Morar a poucos metros do colégio e você não poder entrar dentro era muito triste. Tinha vontade demais de estudar. É muita revolta com essa história. Podia ter tido outro futuro que não o de trabalhar na roça. Perdi oportunidades de ter outro tipo de vida... meus filhos hoje falam pra eu estudar até porque tem um projeto no Colégio Pedro Ludovico, mas hoje não tenho mais paciência.

Por sua vez, a entrevistada Maria alegou que apesar de ter freqüentado escola rural, onde aprendeu a ler e escrever, assim o fez somente como ouvinte, por não ter condições de ser regularmente matriculada, por ausência do registro civil.

Apesar de ter cursado até o 5º ano primário, não tem como comprovar a escolaridade. A ausência de seus documentos impediu a escola de emitir certificado e histórico escolar. O aprendizado não lhe possibilitou uma melhoria de vida.

Pedro não frequentou escola, também, por falta do registro de nascimento, o que explica o fato de ele ainda ser analfabeto. O entrevistado não sabe sequer assinar o próprio nome. Alega que a ausência do registro o impediu de frequentar uma sala de aula e de ter outra perspectiva de vida com um futuro talvez diferente, melhor do que o atual, onde pudesse ter outra profissão.

A análise das entrevistas permitiu concluir que o não oferecimento de uma educação para os sujeitos em questão, na prática, convergiu para a manutenção e mesmo para a elevação do estado de miséria em suas vidas.

Notou-se que os três envolvidos no registro tardio não tiveram oportunidades de estudar, pois esbarraram na ausência dos documentos pessoais. Aliado a isso, observou-se, outrossim, que as famílias não davam importância em proporcionar aos filhos uma educação básica.

4.5.4.2 O direito ao trabalho regulamentado

A Constituição Federal classifica o direito ao trabalho como um direito social (art. 6º, *caput*, CF).

Apesar de estar relacionado dentre os direitos sociais configura um direito individual fundamental, posto que a Constituição Federal erige tal direito à categoria de um dos fundamentos da República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV, CF).

Tamanha é a importância desse direito que o mesmo texto constitucional vigente, em seu art. 7º, elenca direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Mendes e Branco (2015, p. 646) trazem lições lapidares acerca do tema em análise:

Nos termos da atual Carta Constitucional, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (art. 6º).
[...]

Atualmente, a Constituição brasileira não apenas prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (art. 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no capítulo I do Título II e os direitos sociais (capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Vê-se, pois, que os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais.

Nas entrevistas realizadas ao longo deste trabalho, Lúcia diz que sempre trabalhou na roça ajudando os pais. Ao chegarem nestas paragens a família fixou residência na Fazenda Providência. O proprietário da terra cedia um pedaço à família para plantar lavoura de subsistência e, em troca, recebia a terra preparada para recepcionar pastagens.

Ela e os irmãos ajudavam a família nos serviços de roça. Posteriormente, os pais retornaram para o Estado do Rio Grande do Sul, enquanto Lúcia permaneceu na região, uma vez que havia constituído sua própria família, continuando a laborar na roça, ajudando o marido, que também é do meio rural. Na verdade, ele trabalha em fazendas como vaqueiro até os dias atuais.

Para dar estudo aos filhos, Lúcia passou a morar na cidade. O único trabalho que conseguiu para ajudar no sustento da família foi o de faxineira. Somente há pouco mais de um mês está trabalhando em uma casa como doméstica. No entanto, apesar de receber o piso salarial mínimo, não tem carteira de trabalho assinada e, conseqüentemente, não tem garantidos os direitos inerentes ao trabalho.

Por sua vez, Maria sempre trabalhou como doméstica e, segundo suas declarações, trabalha em serviços domésticos “desde que se entende por gente”, inclusive quando morava com a família que a criou. Aduz que na verdade era a empregada da casa. Quando ficou mocinha, a mulher que a criou a colocou em outra casa para trabalhar.

Percebe-se nas entrelinhas que quando Maria ficou adolescente a mulher que fazia às vezes de sua mãe ficou com certo receio de deixá-la em sua casa, porque tinha filhos do sexo masculino. A entrevistada não falou isso com todas as letras, mas deixou transparecer essa preocupação daquela senhora.

Na casa pra onde foi, ficou dos doze até aos dezesseis anos. Também ali trabalhava como doméstica. Não tinha salário fixo. Trabalhava em troca da moradia e da alimentação e, quando muito, em troca de uma muda de roupa e um sapato.

Viveu muito próxima das privações e violações de toda sorte. Direitos trabalhistas? Nem pensar. Passaram longe da entrevistada.

Querendo melhorar de vida, arrumou o companheiro. Este, do meio rural, sendo que a entrevistada passou a dele depender, cuidando dos afazeres domésticos.

Agora, entretanto, na fazenda onde moram surgiu a oportunidade de um trabalho com Carteira assinada, como cozinheira. No entanto, novamente, esbarrou na ausência de seus documentos pessoais. Isso a levou a criar coragem e a esclarecer para os patrões que ainda não conseguiu o seu registro de nascimento. Apesar de já ter ajuizado o pedido de registro de nascimento, ainda aguarda, resignadamente, o seu desfecho.

Quanto a Pedro, o entrevistado, também, sustentou que em razão da ausência do registro de nascimento nunca conseguiu obter outro tipo de atividade que não seja a de trabalhador braçal. Alegou que por ser analfabeto, o único serviço que teve condições de fazer foi o de roça. Anotou que começou a trabalhar na roça a partir dos 13 (treze) anos de idade. Atualmente, trabalha com motosserra, sendo esse serviço melhor remunerado, de modo que consegue ter uma renda mensal em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sobre o trabalho regulamentado, diz que não tem Carteira de Trabalho, porque não possui nome dos pais, aliado ao fato de ter vergonha dessa situação. Argumentou que o empregador está exigindo a Carteira de Trabalho, pois temem que em uma fiscalização do Ministério do Trabalho possam ser prejudicados.

Está no aguardo do processo de adoção para poder ter um nome de mãe e, somente após, obter os demais documentos de identificação pessoal e a Carteira de Trabalho.

A partir de tais relatos, percebe-se que os entrevistados vêm sendo prejudicados no direito social ao trabalho, na medida em que a ausência de registro de nascimento inviabiliza a obtenção da Carteira de Trabalho, sendo certo que os atuais empregadores dos entrevistados Maria e Pedro lhes cobram referido documento para regularização da situação funcional de ambos.

É possível afirmar que os entrevistados experimentaram e ainda experimentam situações de vulnerabilidade extrema e, aparentemente há quebra do princípio da igualdade, porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca à condição de abandono, tanto pela família biológica, como pelo Estado.

4.5.4.3 A importância da identidade familiar

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

A partir da análise da fala dos entrevistados, observou-se que, mesmo de posse do registro de nascimento, Lúcia diz que ainda hoje passa por constrangimentos, pelo fato de não possuir em seu registro de nascimento os nomes do pai e da mãe. São mágoas e circunstâncias que marcam profundamente o ser humano.

Relatou que se for possível inserir os nomes dos genitores em seu registro de nascimento, não faria qualquer questão do nome paterno, por ele não ter permitido o registro quando criança.

Declara ter perdido o contato com o pai há mais de quinze anos e nesse período sequer voltaram a se falar, ainda que por telefone. Sobre a identidade familiar não demonstrou vontade de ver ou conversar com o pai, o que dá a entender que não recebia qualquer carinho da figura paterna. Perdeu a ideologia familiar paterna.

Com a mãe ainda mantém contato, mas devido à distância e às poucas condições financeiras ela não tem como visitar a mãe, nem a entrevistada de ir até onde está sua genitora. Ainda conversam por telefone, embora não com muita frequência. Sofre a ausência materna.

O desejo de Lúcia, portanto, é o de incluir o nome apenas da mãe no registro, até porque é um sonho e desejo da própria mãe da entrevistada.

Lúcia, dos irmãos, foi a única que não conseguiu inserir no registro de nascimento o nome dos pais. Isso se deveu ao fato de já se encontrar morando na região de Colinas do Tocantins, enquanto os genitores tinham retornado para a cidade de Porto Alegre - RS.

Maria é uma pessoa, pelas circunstâncias de vida, que praticamente não sai de casa. Por morar no meio rural sua história de vida resume-se ao companheiro e filhos. Não conheceu os parentes consangüíneos.

As maiores dificuldades que passou estão ligadas ao sofrimento de ter sido rejeitada, tanto pela família biológica, como pela família de criação. Sente, também, vergonha de não ter documentos, ausência esta justamente em razão da

inexistência de identidade familiar. Mas, agora, como precisa do registro, entende que ter o documento, ainda que sem nome de mãe e de pai, é melhor do que não ter. Em suas palavras é bem melhor do que nada.

Em sua visão é uma pessoa excluída da sociedade, à margem de qualquer direito.

Pedro, ao que parece, é o que mais se preocupa com a ausência do nome da mãe em seus documentos pessoais. Tanto é verdade que ainda não buscou obter os outros documentos pessoais, vez que apesar de ter o seu registro lavrado no ano de 2008, somente em 2011 foi em busca da identidade civil. Tem vergonha de não carregar o nome de uma mãe.

Sua vontade converge com a da mãe adotiva. É desejo dela, também, que é viúva e tem um filho, adotar Pedro, para que assim ele possa ter uma mãe de verdade, inclusive em seus documentos.

Extraíu-se das conversas com os entrevistados, portanto, que todos os envolvidos no registro tardio de nascimento são crianças vítimas de descuido e/ou de desfeita infantil (partindo dos pais e/ou dos responsáveis). São vítimas do descaso familiar. Esse abandono foi muito radical e pode ser sentido em toda a sua plenitude na vida dos três entrevistados. O abandono deixou sequelas e sérias consequências na vida deles. Foram privados da companhia dos pais em períodos fundamentais para o seu desenvolvimento ou privadas para sempre do convívio com eles, perdendo assim os referenciais paternos tão necessários para a constituição de sua própria identidade.

Perceptível que a ausência de uma identidade familiar os incomoda. Aliás, a ausência dos pais, seja pelo abandono, seja pelo distanciamento, impediu os entrevistados, inclusive, de usar seus nomes de família.

No caso de Maria, esse abandono é sentido com mais amplitude, ao ponto de se sentir rejeitada.

Desse modo, apesar de ser garantia de toda criança e/ou adolescente de ter a paternidade e a maternidade declarada no seu registro de nascimento, para os entrevistados isso não se tornou possível.

Em artigo que aborda a identidade familiar, Maciel e Hogemann (2012, p. 136) explicam:

O direito de portar um nome e sobrenome possui caráter *erga omnes* e demanda prioritariamente o agir dos genitores do recém-nascido. Isto significa dizer que a responsabilidade de fiscalizar e de garantir que não existam seres humanos sem identificação, não são reservadas ao titular do direito e aos pais, mas recai, também, sobre a sociedade e o Estado, sob pena de amputarmos do meio social uma enorme parcela da população sem identidade familiar e social.

Segundo a Procuradora de Justiça do Rio de Janeiro, a responsabilidade de identificação familiar também deve recair sobre a sociedade e o Estado. Então há que se chamar a atenção das autoridades para essa violência contra milhares de crianças, adolescentes e adultos que no Brasil ainda não possuem filiação reconhecida.

Note-se que o estabelecimento da identidade familiar do cidadão, influi diretamente no seu desenvolvimento, permitindo que ele cresça sadio, física e mentalmente.

O vocábulo normal tem conceito duplo, ao se referir ao desenvolvimento infantil. O primeiro deles é a inexistência de anomalias físicas e/ou psicológicas, as quais são tidas como anormais perante a sociedade em geral e culturalmente. O segundo conceito, no qual os pais têm maior importância, é se a criança é detentora de possíveis habilidades e/ou traços, certas delas admiradas pelos pais, e as demais admiradas pela comunidade na qual se encontra inseridas. Esse conviver amistosamente com outros indivíduos, atuar inteligentemente e com responsabilidade, e a comunicação é que contribuem para um bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

Da conversa com os sujeitos entrevistados foi possível concluir que essa comunicação tornou-se muito difícil de ser obtida. Preferem ficar calados a se expressarem. Sentem medo e vergonha de relatar a vivência por eles experimentada. Essa dificuldade foi detectada em todos os três entrevistados.

Observou-se, ainda, que os entrevistados não foram educados, assistidos e criados pela família, ou seja, o princípio da paternidade responsável previsto no art. 229 da Constituição Federal passou longe dos sujeitos.

De tudo isso, constatou-se a importância da pessoa ter um vínculo familiar, ainda que somente em relação ao nome. O ideal é que esse vínculo seja em todos os sentidos: afetivo, patrimonial, civil. E, se de todo não for possível o vínculo integral, é preciso que o indivíduo carregue, pelo menos, o nome familiar. Isso evita

constrangimentos, a exemplo daqueles pelos quais passaram os entrevistados deste trabalho.

Dessa feita, fazendo uma análise da infância abandonada, foi possível concluir que os principais motivos encontrados para o abandono de Maria e de Pedro estavam ligados à ausência da unidade familiar, à miséria, orfandade e a dissolução da família, ocasionada pela morte de um dos genitores.

4.5.5 Análise dos Relatos à Luz da Dignidade Humana e Cidadania

Com o objetivo de compreender a cidadania na perspectiva das pessoas que, num primeiro momento, tiveram negado o registro de nascimento e que, num segundo momento, lidaram com a ausência do nome dos pais no registro de nascimento tardio, esta pesquisa realizou análises descritivas de entrevistas pessoais, orientadas pela concepção existencial dos entrevistados.

O Estado brasileiro possui uma sociedade multicultural como definem Melo, Rocha e Martins, P. (2014). Para os autores, em um contexto multicultural, um dos principais fatores a afetar os(as) cidadãos(ãs) é a evidência da diferença, porque é pronunciada em forma de desigualdade e a materialização desse fato é pronunciada em injustiças sociais. Reiteram que a ideia de cidadania diferenciada está situada nos marcos da democracia multicultural.

Essa “modalidade” da democracia incorpora o preceito da igualdade na diversidade. Um preceito central da democracia ao contemplar a pluralidade.

E, perguntando em que consiste o princípio da igualdade na diferença, chegam à conclusão de que consiste num tratamento diferenciado àqueles(as) cidadãos(ãs) desprovidos(as) de condições objetivas para disputar, em termos de igualdade absoluta, os bens sociais postos na sociedade. Para eles há um descompasso no atendimento à cidadania.

Prosseguem os autores afirmando:

A cidadania diferenciada exige demandas de mediação diante dos conflitos imanescentes à operacionalidade desta. Esse exercício exige o estabelecimento da tolerância multicultural. Efetivamente, essas demandas requerem novas práticas de convivência (MELO 2005). Tais práticas implicam diferentes maneiras de resolver conflitos. Uma condição para o desenvolvimento destes é a implementação de ações cooperativas.

Dessa forma, fazendo um paradoxo entre o posicionamento acima citado e a realidade vivenciada pelos entrevistados, é possível dizer que eles não tiveram condições objetivas para disputar em termos de igualdade absoluta com outras pessoas os bens sociais postos na sociedade, em especial o de ter levado a registro o seu nascimento e, conseqüentemente, de usufruí-los em seus direitos de cidadãos.

É necessário considerar a dura realidade do contexto histórico dessa região, em que as marcas da exclusão humana continuam com presença muito forte. A gravidade da situação desmente qualquer verdade de que o país já teria encontrado o caminho certo para a construção de uma sociedade amadurecida, justa e democrática. Notou-se que a pouca ou a total ausência de informação e de uma educação de qualidade, eficiente e eficaz, foram fatores que cooperaram para sustentar a indesejada situação de ausência do registro de nascimento em tempo oportuno, causas estas que aumentam ainda mais quando se tratam de pessoas inseridas no conceito de pobreza.

CONCLUSÃO

O registro civil propicia o reconhecimento do cidadão pelo Estado e pela sociedade como pessoa, com existência jurídica, nome completo, filiação inequívoca, estado civil e nacionalidade. O registro de nascimento é, pois, pré-requisito imprescindível para o exercício dos direitos políticos, trabalhistas, individuais e direitos sociais.

Desse modo, constatou-se com o findar desta pesquisa que o registro civil de nascimento é um direito fundamental, imprescindível à realização e à dignidade do homem na vida contemporânea. Sem o registro de nascimento, a pessoa se torna invisível aos olhos do Estado e aviltado em sua cidadania.

Infelizmente, o sub-registro de nascimento ainda é uma realidade, que constrange o Brasil, notadamente porque a legislação pátria é avançada ao assegurar direitos às crianças e adolescentes, elevando-os ao status de sujeitos-cidadãos.

Desvestido da pueril pretensão de esgotar o estudo quanto ao assunto em testilha, o presente trabalho lançou um foco de luz para a necessidade de uma discussão mais aprofundada quanto à imperiosa necessidade de se erradicar o sub-registro, em especial no Estado do Tocantins. Tal tarefa não é das mais trabalhosas nesta unidade federativa, na medida em que, na atualidade, os Cartórios de Registro Civil estão presentes em boa parte dos municípios tocantinenses.

Somente com o esforço conjunto, conseguir-se-á erradicar o sub-registro no país e no Estado do Tocantins. É necessária atuação integrada, articulada, consistente, continuada e planejada, envolvendo o Estado, os registradores civis, Poder Judiciário e a sociedade.

Não basta combater isoladamente apenas uma ou duas causas de evasão de registros. É preciso “fechar o cerco” para encurralar esse mal. A magnitude do problema e as suas repercussões negativas na cidadania dos brasileiros exigem uma reação imediata por parte da sociedade e, sobretudo, do Estado.

No decorrer do trabalho constatou-se que o conceito de cidadania reúne o exercício efetivo não só dos direitos políticos, como também dos direitos civis, sociais, difusos, coletivos e de todos os demais que se tornarem essenciais à satisfação das necessidades do homem para uma vida saudável, prazerosa, livre, justa e igualitária.

Paralelamente ao sub-registro, o desapontamento com relação à repercussão do registro civil na esfera de cidadania das pessoas reside no fato de que milhões de brasileiros não estão registrados. E o mais grave: o governo ignora a real amplitude do problema. A única variável disponível, criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é o sub-registro, que representa uma estimativa do número de pessoas que, em determinado ano, nasceram e não foram registradas naquele mesmo ano, ou nos primeiros noventa dias do ano seguinte. No entanto, o sub-registro não esclarece o quantitativo de pessoas sem registro de nascimento, nem mesmo o número de pessoas que permanecem não registradas em relação a determinado ano de referência.

As causas da ausência do registro civil são as mais variadas, sendo imperioso combatê-las. Entretanto, nos casos pesquisados, além da miséria, podem ser apontadas ainda: os fluxos migratórios, a inexistência de educação de qualidade oferecida a todos, a ausência de informação, a ignorância e o abandono dos filhos.

A partir do momento em que o registro civil de nascimento passar a representar a efetiva inclusão social, possibilitando a participação em programas de transferência de renda, uma nova perspectiva se abrirá. Não basta, portanto, conceder um direito, como a gratuidade do registro. É necessário e imprescindível integrar o cidadão à sociedade, informá-lo dos seus direitos e garantias, bem como possibilitar o seu efetivo exercício.

O findar deste trabalho trouxe, outrossim, a certeza de que os magistrados e os registradores civis devem examinar a questão do registro tardio com uma visão humanista. É certo que devem se cercar de cautelas, prevenindo eventuais fraudes. Porém, devem ter em mente que, por trás de cada registro tardio, está um indivíduo, tolhido do exercício pleno de seus direitos elementares, dentre eles os direitos de personalidade decorrente do direito ao nome, além dos demais atos da vida civil decorrentes do exercício da cidadania.

Nesse passo, as entrevistas realizadas na cidade de Colinas do Tocantins, permitiram chegar à conclusão de que o indivíduo, sem o registro civil, não pratica a cidadania em sua plenitude, não consegue usufruir dos seus direitos básicos aptos a garantir à dignidade humana, tais como a educação, saúde, trabalho e alimentação, dentre outros. Podem ser chamadas de pessoas “não-cidadãs”, ou, no máximo, “cidadãs incompletas”.

A pesquisa evidenciou que as pessoas envolvidas no problema pesquisado foram excluídos e não tiveram oportunidades em igualdade de condições aos demais indivíduos da sociedade. São desprovidos de segurança contra potencial arbitrariedade praticada pelo Estado e sociedade.

Os indivíduos entrevistados relataram diversas consequências danosas advindas do registro tardio. No âmbito emocional, pode-se destacar o constrangimento ocasionado pela inexistência do nome de um dos genitores ou mesmo de ambos no registro de nascimento e, a mágoa decorrente do abandono.

No campo da vida civil, surgiram constrangimentos e transtornos quanto à prática de atos decorrentes da cidadania, a exemplo da dificuldade em realizarem cadastros em instituições bancárias e órgãos públicos, em obterem benefícios assistenciais estatais, realizarem consultas médicas, matriculem-se em escolas públicas, obterem a documentação básica.

Em que pese à redução dos casos de ausência de registro e do sub-registro, persiste no Brasil a existência de uma miríade de crianças e adolescentes sem identificação familiar, tendo em vista que possuem nomes incompletos.

Como solução para tais situações, é sugerida a adoção de filiação com nomes fictícios, para os casos extremos, o que, a propósito, encontra previsão no art. 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o chamado Pacto de San José da Costa Rica, ao dispor que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”. Esse regramento, logicamente poderá ser utilizado somente em casos excepcionalíssimos, na medida em que o Estado Brasileiro dispõe acerca da parentalidade responsável: somente quando a ausência de nome familiar ocasionar constrangimentos insuperáveis ao registrando ou o impedi-lo de usufruir dos bens e direitos fundamentais.

Ademais, foi possível observar também que nos anos de 2011 e de 2012, a taxa de registro tardio reduziu sensivelmente, e apenas dois foram registrados em 2011 e três casos em 2012. Nos anos de 2013 e 2014, não foram encontrados registros tardios mediante autorização judicial. Isso demonstra que a adoção das políticas de enfrentamento do sub-registro têm alcançado a finalidade almejada, com a consequente redução do sub-registro, bem como do registro tardio.

Na perspectiva acadêmica, o presente trabalho cumpriu sua missão de iniciar e fomentar o debate acerca da cidadania e dignidade da pessoa humana,

permitindo identificar na fala das pessoas entrevistadas as situações por elas vivenciadas, por não terem sido registradas pós-nascimento.

Por fim, registre-se que o presente trabalho propõe a adoção das seguintes medidas para a erradicação do sub-registro e para a redução do registro tardio no Estado do Tocantins:

A ampliação do número de maternidades contempladas com o Projeto “Tire sua Certidão, seja um Cidadão”, por meio da celebração de convênios entre o Estado e as unidades públicas e particulares para instalação de mais postos avançados de atendimento, como forma de expandir o acesso ao registro de nascimento logo após o parto.

O diálogo entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o desenvolvimento de ações visando conscientizar os registradores civis tocantinenses sobre a necessidade urgente de instalar as unidades cartorárias nas maternidades selecionadas.

Envolver a população tocantinense por meio de palestras informativas em escolas, postos de saúde, hospitais, igrejas e associações de moradores, sobre a importância da realização do registro de nascimento dentro do prazo fixado pela lei; e da divulgação dos requisitos exigidos para a lavratura daquele.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria Geral do Civil**. Coimbra: Coimbra, 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização da dignidade da pessoa humana**. Revista USP, 53, p. 90-101. São Paulo, 2002.

AZEVEDO, Philadelpho. **Registros Públicos. Lei n. 4.827 de 7 fevereiro de 1924: (comentário e desenvolvimento)**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lytho – Typo Fluminense, 1924.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BEVILAQUA, Clovis. **Código dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. v. 1. 1.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. 206.ed. Tradução Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave-Maria, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Perguntas e Respostas – Registro Civil de Pessoas Naturais**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/perguntas-e-respostas-cgrcn>>. Acesso em 30 mar. 2015.

_____. **Brasil avança na erradicação do sub-registro segundo IBGE**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/dezembro/brasil-avanca-na-erradicacao-do-sub-registro-civil-de-nascimento-segundo-ibge>>. Acesso em 07 abr 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**, 1934. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**, 1937. <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**, 1946. <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**, 1967. <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**, 1969. <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Decreto 6.289, de 06 de dezembro de 2007. Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. **Diário Oficial da União**, Brasília. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6289.htm> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Decreto 9.886, de 07 de março de 1988. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1888**. v.1, pt. II. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Decreto 10.044, de 22 de setembro de 1988. Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo o Império, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1888**. v. 2. pt. II. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Decreto-Lei 1.116, de 24 de fevereiro de 1939. Concede prazo para o registro civil. **Coleção de Leis do Brasil – 1939**. v.2. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1116-24-fevereiro-1939-391279-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Lei 4.827, de 07 de março de 1924. Reorganiza os Registros Públicos instituídos pelo Código Civil. **Coleção de Leis do Brasil – 1924**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4827.htm> Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 jan. 2014.

_____. Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação

de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 jan. 2014.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 jan. 2014.

_____. Lei 11.790, de 02 de outubro de 2008. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11790.htm>. Acesso em 20 jan. 2014.

_____. Portaria MS 938/GM, de 25 de maio de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0938_20_05_2002.html> Acesso em 20 jan. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Área dos direitos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALTRAM, Gladys Andrea Francisco. **O Registro de Nascimento como Direito Fundamental ao Pleno Exercício da Cidadania**. 2010. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2010.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAMARGO, Orson. **Desigualdade social**. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/classes-sociais>>. Acesso em 31 mar. 2015.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **A pessoa sujeito de direitos: considerações acerca do desenvolvimento histórico do sentido atribuído ao conceito de pessoa**. RIDB, n. 7, ano II, 2013.

CECCONELLO, Fernanda Ferrarine G. C. **Direitos da Personalidade: Arts. 11 a 21**. Revista Panorama da Justiça n. 38, ano VI, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Coimbra: Coimbra, 2007.

COSTA, Mariana. **Sem registro de nascimento, meio milhão de criança de crianças “não existem” no Brasil**. 27 jun. 2011. Disponível em <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias>> Acesso em 26 abr. 2015.

COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, de 22 novembro de 1969. São José, 1969. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 20 fev. 2014.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em 20 jan. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 1.ed. São Paulo: Moderna, 1999.

DANTAS, JORGE. **O Ronco da Abelha**. 10 jun. 2010. Disponível em <<http://cliojorge.blogspot.com.br>>. Acesso em 25 fev. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 29.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Registros Públicos: A trilogia do Camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos Imóveis – Civil**. 2.ed. Campinas: Milhennium, 2003.

DIP, Ricardo Henry Marques (Coord.); NALINI, José Renato. **Registro civil das pessoas naturais: usina de cidadania**. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Do nome civil das Pessoas Naturais**. 3.ed. São Paulo: RT, 1975.

FERNANDES, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. 2.ed. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.

FERREIRA, Nelson Martins. **O nome civil e seus problemas**. Rio de Janeiro: Simões, 1952.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos>> Acesso em 25 mar. 2015.

FIÚZA, César. **Direito Civil: Curso completo de acordo com o Código Civil de 2002**. 6.ed. rev. atual. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação. O biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos da reprodução assistida heterológica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOIÁS. Lei 4.707, de 23 de outubro de 1963. Cria o Município de Colinas do Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia. Disponível em <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1963/lei_4707.htm> Acesso em 14 jan. 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v.1. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

IMPLANTAÇÃO de cartórios em hospitais do Tocantins busca reduzir sub-registro. 28 jun. 2013. Disponível em: <<http://conexaoto.com.br>> Acesso em 16 fev. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**. v.40. 2013. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 31 mar. 2015.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEI das XII Tábuas. 450 A.C. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>> Acesso em 20 fev. 2015.

LINS, Letícia. **Justiça autoriza nome fictício de mãe em certidão de criança no Recife**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/justica-autoriza-nome-ficticio-de-mae-em-certidao-de-crianca-no-recife>> Acesso em 11 jun. 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

_____. _____. v.1. 6.ed. rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; HOGEMANN, E. R. R. S. **O Resgate do Direito à identidade familiar das crianças e dos adolescentes em medida de acolhimento institucional sob a ótica da parentalidade responsável**. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói. Direito de Família [Recurso eletrônico on-line], 2012. p. 186-218.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. _____. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MELO, José Wilson Rodrigues de; ROCHA, Suyene Monteiro da; MARTINS, Paulo Fernandes de Melo. **Direitos Humanos: Educação multicultural e cidadania diferenciada**. In: Anais do I Congresso Internacional de Direitos Humanos. Palmas: ESMAT, 2014.

MENDES, Clovis. **O nome civil da pessoa natural. Direito da Personalidade e hipóteses de retificação**. 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/948333-clovis-mendes/publicações>>. Acesso em 27 mar. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais**. Tomo IV. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.

_____. _____. Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge (Coord.); MONTEIRO, Arthur Maximus. **Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral. Tomo I**. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 40.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Código Civil Comentado**. 4.ed. atual. São Paulo: RT, 2006.

NOBRE, Edilson Pereira. **O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, n. 145, 2000.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito ao Nome**. Revista Instituto dos Advogados de São Paulo. Nova Séria, ano 6, n. 11, 2003.

PHILOFENO, Geraldo. **Temas atuais de direito civil**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito - PUCCAMP. v .6, 1988.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

PRODANOVE, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernane César de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Universidade FEEVALE, 2013.

PUERCHE, José Henrique Bustos. **Manual bienes y derechos de la personalidad**. Madrid: Dykinson, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOARES, Jéssica. **8 escritores e seus pseudônimos** (que você provavelmente ainda não conhecida). Disponível em <<http://www.super.abril.com.br/blogs/superlistas/tag/literatura>>. Acesso em 7 jun 2013.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v.1. 23.ed. Rio de Janeiro: 2004. v.1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Iltami Rodrigues da; VINHAL, Maria do Carmo Barros. **À sombra da estrada: a Belém-Brasília e a fundação da cidade de Colinas-1960-1965**. Colinas do Tocantins: 2008.

SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.); CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernadino (coord.). **Direito à memória e à moradia: realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasil**. 1.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Ed.RT, 2005

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Publicado em 27/01/2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em 25 mar. 2015.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. *Revista Interesse Público*. v.1. n. 4. São Paulo: Notadez, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. v.1. 5.ed. rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10164.htm>. Acesso em 30 mar. 2015.

VAMPRE, Spencer. **Do nome civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935.

ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTA

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Trabalho de Pesquisa sob a orientação do Professor José Wilson Rodrigues de Melo, DSc, Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins- UFT.

Esta entrevista tem como objetivo levantar informações a respeito da história de vida de pessoas que não foram registradas civilmente no pós-nascimento e acabaram por passar uma boa parte de sua existência sem registro de nascimento, só o conseguindo na idade adulta.

A pesquisa tem por objeto estudar a vida das pessoas que não tem pais declarados em seus assentos de nascimentos.

O presente roteiro de entrevista é parte integrante do trabalho de conclusão do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ministrado pela Universidade federal do Estado do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

1. Nome Completo
2. Data de Nascimento
3. Profissão
4. Local de nascimento
5. Se em outra cidade quando veio pra Colinas?
6. Sua família veio para Colinas do Tocantins em busca de que?
7. Quando criança morava com quem?
8. Foi registrado(a) quando criança?
9. Se não, em que época conseguiu tirar o registro de nascimento?
10. Porque não foi feito seu registro de nascimento quando era criança?
11. Possui o nome de pai e mãe na certidão de nascimento?
12. Estudou até que série?
13. Começou a trabalhar com que idade?
14. Já teve ou tem emprego com carteira assinada?
15. Teve dificuldade para conseguir emprego com carteira assinada?
16. Qual a renda mensal da família?
17. Deixou de ter acesso a algum direito por não ter registro de nascimento?
18. É eleitor(a)?
19. Onde?

20. É casado(a)?
21. Tem filhos?
22. Se positivo, eles já foram registrados?
23. Como foi para obter o seu registro de nascimento?
24. Quanto tempo demorou para conseguir o registro ?
25. Tem casa própria?
- 26 Se tivesse uma decisão judicial incluindo o nome de um pai e de uma mãe, de forma fictícia, isso repercutiria de forma diversa em sua vida?
- 27 Quais seriam as consequências adversas que você enxergaria nessa relação?
28. Algum acontecimento relacionado a ausência do registro de nascimento que gostaria de citar?
29. Algum acontecimento relacionado a inexistência de nomes dos genitores em seu registro de nascimento que gostaria de citar?

ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

Anexo II - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Dados de Identificação

Título do Projeto: Filhos de Quem? Uma visão humanística do direito ao nome da pessoa natural: realidade dos registros de nascimentos tardios na Comarca de Colinas do Tocantins

Pesquisadora Responsável: Etelvina Maria Sampaio Felipe

Telefone para contato: (____) _____

Nome do voluntário: _____

Idade: _____ anos R.G. _____

Responsável legal (quando for o caso): _____

R.G. Responsável legal: _____

O Sr. (ª) está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa “Filhos de Quem? Uma visão humanística do direito ao nome da pessoa natural: realidade dos registros de nascimentos tardios na Comarca de Colinas do Tocantins”, de responsabilidade da pesquisadora Etelvina Maria Sampaio Felipe.

A pesquisa é relevante para ampliar-se o debate sobre a cidadania e dignidade da pessoa humana, permitindo identificar na fala das pessoas entrevistadas as situações por elas vivenciadas, por não terem sido registradas pós-nascimento.

Os depoimentos dos entrevistados serão gravados apenas em áudio e posteriormente transcritas.

Os resultados serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada.

Para qualquer outra informação ou sanar dúvidas o(a) entrevistado(a) poderá entrar em contato com a pesquisadora pelo telefone acima indicado.

A participação do entrevistado nesta pesquisa é totalmente voluntária. É sua escolha participar ou não. As entrevistas serão realizadas no local e hora que o(a) entrevistado(a) definir como mais conveniente.

O(A) entrevistado(a) terá o direito de se retirar da pesquisa a qualquer momento.

Eu, _____, RG nº _____
 declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, do projeto de pesquisa acima descrito.

Colinas do Tocantins, _____ de _____ de _____.

 Nome e assinatura do entrevistado